

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XLI — 14º DA REPUBLICA — N. 192

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA 19 DE AGOSTO DE 1902

SUMMARY

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Mensagem.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Expediente das Directorias da Justiça e de Contabilidade.

Ministerio da Fazenda—Expediente da Directoria do Contencioso do Thesouro Federal—Recebedoria da Capital Federal—Consoidação das leis americanas sobre impostos internos.

Ministerio da Marinha—Expediente.

Ministerio da Guerra—Expediente e requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Expediente das Directorias Geraes da Industria e de Obras e Viação.

Secção JUDICIARIA—Sessão da Camara Civil da Corte de Appellação.

NOTICIARIO.

RENDAS PUBLICAS—Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria da Capital Federal e da de Minas Geraes.

PARTE COMMERCIAL.

EDITAES E AVISOS.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

MENSAGEM

Sr. Presidente da Camara dos Deputados:

Havendo sancionado a lei do Congresso Nacional, constante da de n. 859, desta data, pela qual é reformado o decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, tenho a honra de devolver dous dos autographos que acompanharam vossa mensagem de 7 do corrente mez.

Capital Federal, 16 de agosto de 1902.—
M. Ferraz de Campos Salles.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 14 de agosto de 1902

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os pagamentos:

De 14.281\$412, fornecimento a Casa de Detenção;
De 1.811\$334, despesas miudas do corpo de bombeiros.

Expediente de 16 de agosto de 1902

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Foram nomeados o Dr. Alfredo Severina Braga Duarte, o coronel Solon da Costa e Silva e o major José Gomes de Moura para

os logares de 1º, 2º e 3º suppletos do substituto do juiz federal na sede da secção do Ceará, por tempo de quatro annos, na forma da lei.

—Accusou-se o recebimento dos officios de 7 de julho findo, nos quaes communicaram, o coronel Raymundo Affonso de Carvalho ter passado o exercicio do cargo de commandante superior interino da guarda nacional no Estado do Amazonas e o coronel Adolpho Delcideo do Amaral haver assumido, na mesma data, o exercicio do referido commando.

—Communicou-se ao general commandante da brigada policial, em referencia ao officio n. 1.075, de 5 de julho findo, que o Ministerio da Guerra, em aviso ns. 32, de 12 deste mez, declara ter autorizado a Intendencia da Guerra a fornecer á mesma brigada, si alli houver, o cartuchame embalado, de que tratou o referido commandante no citado officio.

—Devolveu-se ao Ministerio das Relações Exteriores, devidamente cumprida, a carta rogatoria expedida pelo juizo de direito da 1ª vara civil da comarca de Lisboa ás justicas desta Capital, a requerimento de Henrique Augusto das Neves, para citação de João Pinto de Araujo.

—Remetteram-se:

Ao Ministerio das Relações Exteriores, afim de ser encaminhada a seu destino, a carta rogatoria dirigida pelo juizo da 5ª pretoria ás justicas da comarca de Paços de Ferreira, em Portugal, a requerimento de D. Maria Grinaula de Sá, para citação de Firmino José Barbosa;

Ao delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado do Piauh, 27 patentes de officias da guarda nacional da comarca de S. João do Piauh, no dito estado;

Ao coronel Romualdo Lopes Galvão, commandante superior interino da guarda nacional no Estado do Rio Grande do Norte, as patentes do tenente-coronel Antiocho Aprigio de Almeida, capitão Tarquinio Bezerra Feitosa e tenente Antonio de Souza Mil Homens, da guarda nacional das comarcas da capital e Assu;

Ao coronel commandante superior interino da guarda nacional no Estado do Espirito Santo, a patente do capitão Alberto Ferreira, da guarda nacional da comarca do Alegre, no mesmo Estado;

Ao coronel commandante superior interino da guarda nacional no Estado de Santa Catharina, a patente do tenente Luiz Candido de Andrade, da guarda nacional da comarca de Lages, no dito Estado;

Ao coronel commandante superior interino da guarda nacional no Estado do Rio Grande do Sul, a patente do tenente Thomaz Jeronymo Salgado, da guarda nacional da comarca de Bagé, no dito estado.

Requerimento despachado

Juiz de direito Gonçalo Vieira de Mello, pedindo pagamento de ordenados a que se julg. com direito. —Requeria ao Congresso Nacional, querendo.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os pagamentos:

De 6:625\$, trabalhos de pintura, decoração e reparos do edificio da Secretaria de Estado;
De 133\$333 ao escrivão do Internato do Gymnasio, por estar exercendo cumulativamente as funções de vice-director;

De 57\$332, fornecimentos ao Instituto dos Surdos-Mudos;

De 270\$600, instalação de aparelhos telephonicos para o serviço da Repartição da Policia;

De 8:587\$768, trabalhos executados para a Directoria Geral de Saude Publica, Lazareto da ilha Grando e Laboratorio Bacteriologico;
De 1:843\$380, fornecimento de carne ao Internato do Gymnasio;

De 649\$520, comedorias fornecidas aos presos do deposito da Policia.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Contencioso

Requerimento despachado

Pelo Sr. director:

Coronel Antonio Bezerra Cabral. —Paga com revalidação a diferença do sello da petição de fls. 7 a 8, volte o processo.

RECEBEDORIA DA CAPITAL FEDERAL

Requerimentos despachados

Dia 16 de agosto de 1902

Tiveram despacho os seguintes requerimentos:

Manoel Lopes Rodrigues. —Transfira-se. Antonio Joaquim Ribeiro do Magalhães. —Transfira-se.

Luiz Augusto de Almeida Ramos. —Junto a certidão de nomeação.

Carolina Augusta Pereira Alvos. —Transfira-se.

Alfredo Dutra de Macedo. —Paga a multa de 20\$, transfira-se.

José Valentim Gonçalves. —Transfira-se. D. Rita Guilhermina dos Reis Costa. —

Restitua-se a quantia de 1:023\$, lovando-se a despeza á receita a annullar.

Braz Stretti. —Paga a multa de 20\$, transfira-se.

Rufino Antonio de Menezes. —Restitua-se a quantia de 87\$500, solicitando-se credito.

Costa Oliveira & Irmão. —Mostrem-se quitos do imposto em debito.

Carolina Luiza Sayão. —Restitua-se a quantia de 36\$, solicitando-se credito.

D. Rosalina Trigo. —Prove que foi dada baixa na distribuição.

Romeu Felix Pastor. —Pago o imposto em debito, transfira-se.

L. Pereira & Costa. —Exonarem-se do pagamento da 2ª prestação do corrente exercicio.

Abel Ferreira Bastos. —Archive-se. Antonio Campos de Amodo. —Transfira-se o imposto de industria.

Alfredo Pereira da Silva Pinto. —Corrija-se a inscripção do lançamento por hydrometro, pondo-o do accordo com o de penas d'agua.

Visconde de Sucena. — Transfira-se.
Joaquim Henrique Espinheira. — Satisfaça a exigência da sub-directoria.

Luiz Celestino de Figueiredo. — Transfira-se.

Dr. Francisco Sallos Rosa. — Paga a multa de 20\$ e os impostos em debito, transfira-se.

Pedro Fernandes. — Transfira-se.

João Martins da Silva. — Pague os impostos em debito, transfira-se.

Izabel Maria Fernandes. — Satisfaça a exigência da Sub-Directoria.

João de Souza. — Transfira-se.

João Severino da Silva. — Paga a multa de 20\$, transfira-se.

João Luiz Tavares Guerra. — Prove melhor o allegado.

Francis-o Conti. — Transfira-se.

Francis-o Fernandes Guimarães. — Prove o direito de dispor por parte do vendedor.

Dr. Gustavo Adolpho da Silveira. — Transfira-se.

José Gabriel Lopes de Almeida. — Transfira-se.

João Manoel de Faria e Silva. — Transfira-se.

Honorio P. Pereira Guimarães. — Annulle-se a divida ajuizada, officiando-se á Directoria do Contencioso.

Auto de infracção lavrado pelo agente fiscal José Plácido da Silva Braga, contra João Silveira de Souza.

«O auto de fls. 2 foi lavrado a 4 de julho findo, 38 dias depois de fallecido o autoado, João Silveira de Souza, cujo estabelecimento passou por ordem do juiz, a cargo do inventariante, Henrique Silveira de Souza, para vender os generos existentes, afim de evitar a sua deterioração.

Uma vez que a infracção contestada não foi commettida pelo liquidante, nenhuma responsabilidade lhe cabe, por ser principio consagrado na Constituição da Republica que «a pena não passará da pessoa do delinquentes».

Não existindo mais o infractor, julgo insubsistente o alludido auto para o fim de ser archivado e recorro deste meu acto para a instancia superior.

Auto de infracção lavrado contra a firma Pereira Bastos & Comp., pelo agente fiscal Carlos de Souza Dantas.

«No auto de fls. dous, declara o agente fiscal Carlos de Souza Dantas, haver encontrado no estabelecimento de calçados de Pereira Bastos & Comp., á rua do Carmo n. 65, nova pares de botinas estrangeiras, sem estarem devidamente selladas, cuja apprehensão effectuam.

Os autoados allegam, que taes botinas não lhes pertencem, mas a Antonio Alberto de Almeida Pinheiro, negociante estabelecido á rua do Rosario n. 74, que recebem-as dos fabricantes, Costa & Comp., da cidade do Porto, para servirem de amostras e que por ellas achavam-se organisando um pedido, quando foram sorprendidos com a visita do fiscal.

Antonio Pinheiro declara que, na qualidade de representante dos alludidos fabricantes, recebeu as botinas em questão, por intermédio do Felismino José Cardoso Chaves, pa sagueiro do vapor *Liguria*, onrado em 29 de março e que, tendo o mesmo passageiro as substituído a despacho na Alfandega, esta deixou-as sair sem fornecer os competentes sellos do imposto de consumo, razão pela qual deixaram de ser selladas, sellos que, só depois da apprehensão e que lhe mandaram, por ter o embarcador quicou sahida a mercadoria, estaseguindo comprados, em data de 27 de março d'este.

Para comprovar as suas allegações, exhibe Antonio Pinheiro, não só o mencionado, acompanhado na carta dos fabricantes, no

Porto, como certidão do despacho da mercadoria na Alfandega e a guia dos sellos posteriormente fornecidos.

Provido, pois, como está, que o calçado de que se trata é destinado a servir de amostra, por ser cada par do tamanho e qualidade diferentes e que a falta de sellagem do mesmo é devido á Alfandega, que não forneceu, por occasião do despacho, os sellos necessarios, julgo improcedente o flagrante de fls. 2 e recorro deste meu despacho para instancia superior.

Legação dos Estados Unidos do Brazil

N. 1 — Washington, 26 de março de 1901.

Sr. Ministro. — Tenho a honra de offerecer-vos o incluso trabalho e condensação das leis relativas aos impostos internos nos Estados Unidos, que acaba de ser preparado pelo 1º secretario desta Legação, Sr. Raul R. do Amaral.

A instituição de tributos federaes internos, ensaiada nos primeiros tempos da existencia desta Republica, foi logo abandonada por não corresponder a renda aos incommodos e gastos da administração para cobri-la e por se ter tornado extremamente antipathica ao povo.

Depois da guerra de 1812 com a Inglaterra, veio logo o largo periodo de paz e prosperidade, que permittiu a conhecida brilhante situação das finanças norte-americanas, e essa feliz situação contribuiu para que se não pensasse em impostos internos.

Veiu, entretanto, a grande crise, a guerra da secessão, e foi preciso recorre com crescente soffreguidão a todas as fontes de suprimentos ao Thesouro. A par dos gigantescos appellos ao credito, veio a imposição de tributos internos, para nunca mais ser abolida, porque da guerra civil nasceu também a criação da maior verba de despesas deste paiz — as pensões militares. Muitas e variadissimas perpeccias soffreu o systema de cobrança desse imposto, desde a sua implantação no principio da guerra de 1860.

A perseverança da administração em prevenir e perseguir a fraude tem sido o eixo de toda essa evolução. Tempo houve em que os homens do governo e os economistas declaravam que seguramente tres quartas partes da materia tributada, especialmente as bebidas alcoholicas e o tabaco, illudiam o imposto. O resultado, porém, da constancia em melhorar o serviço e crear pessoal apto foi que a somma total recolhida, que não passava a principio de miseravel fracção da renda das alfandegas, é hoje superior a essa renda: o rendimento das alfandegas foi, em 1900, de 233 milhões de dollars, enquanto que o dos impostos internos subiu a 235 milhões. As outras duas grandes verbas, que fazem o total da receita dos Estados Unidos, foram: correios 102 milhões e diversas 39 milhões, tudo em numeros redondos.

O estudo do secretario Amaral refere-se exclusivamente ao estado actual da legislação. Tudo quanto ali se encontra pode ser tilo como o resultado da experiencia de 40 annos da administração destes Estados Unidos.

Saudes e fraternidade. — J. F. de Assis Brazil. — Ao Sr. Dr. Joaquim Murtinho, Ministro da Fazenda.

Washington, 25 de março de 1901.

Sr. Ministro. — Desjuncto principalmente, ao apresentar-vos um trabalho sobre os impostos internos nos Estados Unidos, mostro o meu por que funçio a deliberação de uma computação a collecta das taxas de preferencia estollia a favor de colligação das leis existentes sobre o assumpto, como melhor respondendo ao objecto em vista.

A Consolidação, que tenho a honra de vos submeter appensa, encerra as mais importantes leis actualmente em vigor nesta Republica. Procuroi, ao organizá-la, cingir-me o mais possível ao texto inglez afim de, tornando claro e pensumeto do legislador, a maneira ominentemente profissional com que foram redactadas as disposições legais e as subtilezas postas em pratica para garantir uma exacta percepção da renda publica, servir de contignte valioso para a organização das leis similares no nosso paiz.

Saudes e fraternidade. — Raul R. de Amaral.

Ao Sr. Dr. J. F. de Assis Brazil. E. E. e Ministro Plenipotenciario em Washington.

Consolidação das leis americanas sobre impostos internos

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DA RECEITA INTERNA

Sob a denominação de Commissario da receita interna, haverá no Departamento do Thesouro, sob a direcção do respectivo Secretario de Estado, um empregado, de nomeação do Presidente, com audiencia e approvação do Senado, ao qual incumbirá a superintendencia da computação e collecta das taxas estabelecidas por lei, a distribuição dos regulamentos, instrucções, formulas, estampilhas, e tudo quanto se relacione com a percepção dos impostos internos; a distribuição de hygrometros; a impressão dos regulamentos que forem ostabelocidos, a qual será feita por contracto com particulares, uma vez que a Imprensa Nacional não o possa fazer.

O Commissario fará um orçamento detalhado, por districtos, de todas as despesas da computação e collecta das taxas, que será subnottido ao Congresso, no começo de cada sessão regular.

Além do funcionario acima alludido, haverá um delegado commissario e um conselheiro legal, ambos de nomeação do Presidente da Republica, com audiencia e approvação do Senado. O primeiro destes empregados agirá segundo as determinações estatuidas por lei ou segundo as determinações do Secretario de Estado; o segundo, como conselheiro legal, nas materias que se relacionem com o direito.

O Departamento do Commissario da receita interna compor-se-ha ainda dos seguintes empregados: 1 chimico, 6 chefes de divisão, um superintendente dos depositos de estampilhas, 1 tachigrapho, 24 empregados da categoria 4ª, 24 da 3ª e 24 da 1ª, 40 outros de cathogoria inferior; 2 correios; 14 ajudantes de correios, e 13 trabalhadores (operarios), perfizendo uma despesa total de 257.640 dollars por anno.

Haverá ainda um agente de estampilhas e um contador, com salarios, respectivamente, de 1.600 e de 900 dollars, que serão pagos pelos fabricantes de estampilhas.

Com este pessoal, que poderá ser augmentado no caso de exigencia do serviço, funcionará o Departamento da Receita Interna.

Para os fins da computação, imposição e collecta das taxas estabelecidas por lei, o Presidente terá a faculdade de estabelecer convenientes districtos-collectores e, com esse intuito, poderá subdividir qualquer Estado, Territorio ou o Districto Federal da União; poderá unir um ou mais Estados em um só districto, alterar, de quando em quando, o numero dos districtos estabelecidos, sempre, porém, de modo que o numero de districtos em cada Estado não exceda o numero de representantes a quibesse Estado tem direito no Congresso, exceptuados os Estados que tiverem augmento de represen-

tação e o Estado da California, que poderá ter um numero de districtos igual ao de Senadores e Deputados conjuntamente.

Para cada districto o Presidente nomeará, com approvação do Senado, um collector, que deve ser pessoa residente no lugar. Esse, para entrar no exercicio de suas funções, assignará uma obrigação, por quantia que o Commissario determinar, com uma ou mais fianças, approvadas pelo conselheiro legal, garantindo a fiel execução dos seus deveres e a entrega de todos os dinheiros publicos. Tal obrigação poderá ser renovada ou augmentada, todas as vezes que assim entender o Commissario.

Cada collector nomeará os delegados collectores que forem necessarios para o seu districto, cuja remuneração será dada pelo Secretario de Estado.

Os collectores terão um ordenado annual de 2.000 dollars, nos districtos em que a collecta for de 25.000 dollars ou menor; esse ordenado poderá ser accrescido até o limite de 4.500 dollars, si a somma das collectas feitas alcançar a cifra de um milhão ou mais de dollars.

O delegado do collector poderá cobrar todas as taxas que forem estabelecidas, na porção do districto que lhe for designada, ou, na ausencia do collector, as que a este competirem.

A obrigação assignada pelo collector responderá pelas fraudes ou desfalques commettidos por seus delegados.

O Commissario será autorizado a nomear agentes, nunca em numero superior a 30, sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem. Terão a designação de agentes da receita interna, e poderão impor multas, penas ou castigos para a devida applicação das leis.

Para a fiscalização das distillarias e dos armazens ou depositos das mesmas estabelecidos por lei, serão nomeados guardas e arqueadores (medidores de liquidos por arqueação), que assignarão obrigações, como uma ou mais fianças, obrigando-se ao fiel cumprimento dos seus deveres. Também serão nomeados arqueadores para as rectificações, que, como os outros, assignarão obrigações. Esses empregados serão sempre de nomeação do Secretario de Estado.

Nos portos onde houver mais de um collector, o Secretario de Estado poderá nomear um delles para tomar conta de todos os assumptos relativos á exportação de artigos sujeitos a taxa; em qualquer porto e sempre que julgar conveniente poderá o Secretario de Estado nomear um empregado para superintender os negocios relativos á exportação e reembolso, o qual ficará sob a direcção do collector. Ao collector encarregado da exportação cumprirá o exercicio dos deveres do superintendente, nos portos em que não houver tal funcionario.

Os empregados da receita interna, dentro dos seus respectivos districtos, onduarão todos os esforços afim de que as leis sejam fielmente executadas. Assim também, serão obrigados a notificar ao Commissario, por escripto, todas as faltas commettidas por delinquencia, negligencia ou incapacidade dos empregados ou agentes, justificando com provas as suas denuncias.

O collector será obrigado a relatar ao procurador do seu districto, dentro de dez dias, toda e qualquer pena, multa ou perda occasionada por violação das leis, dando conta de todos os factos, circumstancias de que tenha conhecimento, nome de testemunhas e declarando qual a violação praticada. A infracção desta disposição acarretará para o collector a perda de seus vencimentos, gratificações, etc., que aproveitarão ao Estado ou, segundo o criterio do secretario de Estado, as pessoas que contribuirem para a condemnação do collector delinquente.

Todo o empregado da receita interna poderá, com especial autorização do Commis-

sario, proceder á apprehensão de qualquer propriedade sujeita por lei a ser apprehendida; essa especial autorização será limitada quanto ao tempo, lugar e especie da propriedade.

E' expressamente prohibida a qualquer empregado da receita interna a divulgação de segredos, de operações, modo de funcionamento de machinismos dos fabricantes ou productores de que venha a saber no desempenho de suas funções, assim como de informações relativas a fontes de renda, lucros, perdas ou quaesquer outras; tampouco consentirá que livros ou outros documentos sejam vistos por estranhos, excepto quando determinado por lei. A infracção destas disposições importará em multa até 1.000 dollars ou prisão até um anno, ou a ambas as cousas, ao arbitrio do tribunal.

O empregado que, directa ou indirectamente, for interessado no fabrico de fumos, rapé ou na producto, rectificação e distillação de espiritos, será demittido; qualquer empregado que venha a estar nas condições acima descriptas será multado em quantia que variará de 500 a 5.000 dollars.

O empregado que se aproveitar do seu cargo para commetter excessões, oppressões, á sombra da lei; que, conscientemente, exigir sommas maiores do que as devidas, ou receber recompensas ou gratificações para o preenchimento das suas funções; que entrar em conluio com outros para a defraudação do Estado; que omitir deveres com a intenção de favorecer a defraudadores; que for negligente no cumprimento dos seus deveres; que fizer ou assignar declarações falsas nos livros ou que der falsos attestados, nos casos em que tiver do dolo por lei; que, conscientemente, deixar de denunciar qualquer defraudação ou violação da lei; que pedir, aceitar, directa ou indirectamente, algum pagamento ou presente ou qualquer somma para o ajuste de denuncia ou queixa por violação de lei, excepto quando especialmente autorizado, será demittido e multado de 1.000 a 5.000 dollars ou sujeito á prisão de seis mezes a tres annos. O tribunal decidirá qual a quantia devida por prejuizos a favor da parte prejudicada, tal quantia devendo ser obtida por execução. Metade do producto da multa será para o Governo e a outra metade para o denunciante, que o tribunal traçará de averiguar.

O empregado que affixar estampilhas, sem ter previamente recebido as suas importancias respectivas, será demittido e pagará multa igual ao valor das estampilhas usadas.

As leis impondo penas, multas ou outros castigos aos empregados da receita interna do Departamento do Thesouro não serão extensivas a todas as pessoas que agirem em virtude de disposição de leis da receita interna ou de leis da alfandega.

Os procuradores do districto que pedirem ou aceitarem sommas, directa ou indirectamente, como pagamento, para o ajuste de queixas ou denuncias por violação da lei, serão multados em quantia dupla daquella que receberam ou procuraram receber e sujeitos á prisão de um a dez annos.

O empregado que exercer as suas funções em virtude de prescriptão legal ou pessoa que agir sob a sua responsabilidade terá o direito de demandar aquelle ou aquelles que, no desempenho das suas obrigações, causarem-lhe damno, sejam pessoas ou sobre propriedades.

CAPITULO II

COMPUTAÇÃO E COLLECTA DAS TAXAS

Todo o collector obrigará os seus delegados a procederem, de quando em quando, nos seus districtos, a uma investigação relativa ás pessoas que tem de pagar taxas, ou aquellas que tiverem sob a sua guarda ou direcção cousas taxaveis, e a apresentarem uma lista de taes pessoas e cousas.

Toda a pessoa, firma, asociação ou corporação que for sujeita ao pagamento da taxa, taxa especial ou outra imposta por lei, a menos que prescripto de modo contrario, fará no caso de taxa especial, antes ou no dia 31 de julho de cada anno; no caso de taxa sobre renda, antes ou na primeira segunda-feira de março, e tratando-se de outras taxas antes do dia em que forem devidas, uma lista attestada por juramento, para ser apresentada ao collector ou delegado do respectivo districto, de todos os artigos ou objectos, incluindo a quantia de renda annual, sujeitos ao pagamento de taxa ou direito, da quantidade dos artigos ou mercadorias, feitas ou vendidas; e das diversas quantias a pagar, com as sommas aggregadas, tudo de accordo com as fórmulas e regulamentos que forem prescriptos pelo Commissario, com a approvação do Secretario de Estado.

No caso em que as pessoas que tiverem de pagar taxas ou direitos ou aquellas sob cuja guarda ou direcção estiverem artigos ou mercadorias taxaveis deixarem de apresentar as listas annuaes requeridas, mas promptificarem-se a dar todas as informações relativas a propriedade, artigos, mercadorias, objectos ou cousas taxaveis, ou a negocios ou occupações sujeitas a taxas, taes listas poderão ser feitas pelos collectores ou seus delegados, devendo, porém, ser assignadas e attestadas, sob juramento, pela parte interessada.

No caso de falta de entrega das listas ou no de ausencia das pessoas por occasião da collecta das listas, a que procederá o collector, este deixará no lugar de residencia ou no do negocio da pessoa que deixou de apresentar a lista, ou com alguém de respeitabilidade, si houver, ou depositará na proxima agencia do correio uma notificação ou memorandum exigindo o cumprimento do preceito legal, dentro do prazo de dez dias a contar da data em que foi feita a notificação ou memorandum, data essa que será attestada por juramento ou affirmação. No caso de recusa ou negligencia na apresentação das listas requeridas, depois de feita a notificação, ou no caso de entrega de listas fraudulentas ou contendo más avaliações, o collector procederá á citação das pessoas relacionadas com os negocios, occupações ou cousas sujeitas a taxa, afim de mostrarem livros, servirem de testemunhas, responderem a interrogatorios, sob juramento, a respeito dos objectos taxaveis ou listas em questão. O collector citará as pessoas residentes no seu districto ou em outros, si nelles se acharmos pessoas buscadas; nesses, procederá ao exame autorizado e exercerá todos os actos legais como si estivesse no districto para o qual foi comissionado.

As citações serão sempre feitas pelos delegados dos districtos em que se achar a pessoa a citar, por meio de uma cópia legalizada, entregue pessoalmente ou deixada no lugar em que residir por ultimo, concedendo um dia para cada 25 milhas de viagem, contada a distancia do lugar em que foi entregue a citação ao em que se realizar o exame.

No caso de desobediencia ás citações, ou no de recusa na satisfação do que nella se contém, os collectores poderão appellar para os juizes dos districtos, que tornarão essas citações effectivas, até mesmo por meio do mandato de prisão.

No caso de recusa ou negligencia na entrega das listas annuaes por parte de pessoa, corporação, companhia ou associação, ou no de entrega de listas falsas ou fraudulentas, o collector ou delegado fará uma lista, de accordo com as informações que puder obter, e segundo as fórmulas prescriptas, da renda, propriedade e objectos sujeitos a taxa, da propriedade sob a guarda de tal pessoa, corporação, companhia ou associação, para ser apresentada ao Commissario, o qual computará as taxas, incluídas as quantias, si

houver, devidas por taxas especiaes, sobre rendas ou outras. A quantia computada será adicionada a de 100 dollars, como multa, sempre que se tratar de listas falsas ou fraudulentas; tendo havido negligencia ou recusa, salvo doença ou ausencia, o acrescimo será de 50 dollars. Um prazo não excedente a 30 dias será concedido em caso de doença ou de ausencia. As quantias assim aggregadas serão cobradas ao mesmo tempo e do mesmo modo que as taxas, a menos que a fraude só venha a ser descoberta depois de paga a taxa, caso em que será cobrada da mesma maneira por que o são as taxas. As listas feitas e assignadas pelos collectores ou delegados serão sufficientes para todos os fins legais.

Os empregados da receita interna poderão entrar, de dia, em qualquer lugar onde se acharem artigos taxaveis. A recusa em permitir o accesso ao empregado, para o exame de artigos, importa em perda de 500 dollars. O accesso poderá ter lugar á noite, si estiverem abertos os locais a visitar. A pessoa que impedir a qualquer empregado o cumprimento dos deveres que lhe marca a lei, ou que, á força, tentar reaver artigos confiscados, pagará a somma de 500 dollars ou o duplo do valor da propriedade rehavida, ou ficará sujeita a prisão por espaço de tempo não excedente a dous annos, ou a ambas as cousas, ao arbitrio do tribunal.

Ficarão sujeitas a multa até 1.000 dollars ou a prisão até um anno, ou a ambas as cousas, ao criterio do tribunal, as pessoas que apresentarem listas em que se evidencie a intenção de defraudar o Estado, ou que, citadas para servirem de testemunhas, deporem ou apresentarem livros, não o façam.

Artigos possuidos por pessoas não residentes no districto e sujeitos á taxa serão arrolados pelos collectores em listas especiaes. Para isso ficam os collectores autorizados a entrar nos logares onde taes artigos se acharem.

O Commissario será autorizado e obrigado a fazer pesquisas, determinações e computações de todas as taxas e multas impostas em virtude das leis deste capitulo, que não tiverem sido pagas por estampilhas, ao tempo e modo determinados por lei; e a dar uma lista attestada das mesmas ao collector do districto, afim de que proceda á collecta. Verificada imperfeição ou lacuna em listas que forem ou devam ser entregues aos collectores, em consequencia de omissão do nome da pessoa sujeita á taxa, ou de omissão, má avaliação, ou declaração fraudulenta contida na lista apresentada pelo interessado, o Commissario poderá, dentro de 15 mezes, a contar da época da entrega da lista ao collector, como acima ficou dito, incluir o nome da pessoa omitida em qualquer lista mensal ou especial, com a quantia da taxa pela qual foi ou será responsável, o nome da pessoa em cuja lista houve omissão, má avaliação ou falsa declaração, ao mesmo tempo que a quantia pela qual for responsável, a mais da somma que possa ter sido computada em lista previamente feita; attestada tal lista, será ella devolvida ao collector, como é exigido por lei.

Aos collectores ou delegados competirá, nos seus respectivos districtos, a percepção de todas as taxas impostas por lei. Os collectores darão sempre recibos das quantias collectadas, a menos que sejam ellas representadas por estampilhas; em caso algum poderão dar recibo em lugar de estampilha representando taxa. Os recibos especificarão a quantia recebida e a despesa para a qual tal pagamento foi feito. Recibos em separado poderão ser dados, em casos especiaes, para cada taxa paga.

Sempre que não for estipulada de modo contrario, o collector fará pessoalmente, ou por intermedio do delegado, dentro de dez dias depois de recebidas as listas de taxas

do Commissario, uma notificação á parte interessada, ou enviará pelo correio ao logar da sua residencia, informando-a qual a quantia devida e pedindo o respectivo pagamento. Uma multa de 5 % adicionaes e juros de 1 % ao mez serão cobrados na falta do pagamento, decorridos os dez dias, contados da data da entrega da notificação ou da data da remessa pelo correio.

Todas as listas, que devem ser feitas mensalmente pelas pessoas sujeitas a taxas, serão apresentadas antes ou no dia dez de cada mez; essas listas, feitas as computações das taxas, serão devolvidas ao collector antes do ultimo dia de cada mez. Todas as listas, excepto quando estabelecido de outro modo, serão feitas antes ou no dia dez de cada mez que succeder á época em que a taxa é devida e sujeita ao computo, sendo, então, devolvida, como no caso das listas mensaes, devendo ser paga a taxa antes ou no ultimo dia de cada mez em que a computação é feita. Na falta do pagamento, uma multa de 5 % será adicionada e mais 1 % de juro por mez, a contar do tempo em que a taxa é devida; não serão contadas as fracções do mez. E' necessario, porém, que uma notificação relativa a quantia devida e á época do pagamento tenha sido devidamente feita. Na falta de pagamento da taxa, multa e juro, dentro de dez dias depois de feita a solicitação, o collector ou o seu delegado terá o direito de proceder ao sequestro.

A quantia da taxa cujo pagamento foi negligenciado ou recusado, depois de pedido, gravará toda a propriedade ou direitos á mesma, pertencentes ao interessado em favor do Estado, desde a época da entrega das listas computadas ao collector, excepto quando de outro modo estabelecido, até que for paga, com juros, multas e custas que accrescerem.

Recusado ou negligenciado o pagamento da taxa, depois de decorridos os dez dias após a entrega da notificação ou pedido, o collector terá o direito de effectuar a cobrança das taxas devidas com 5 % adicionaes e juros, como acima ficou lito, por sequestro e venda, do modo como adeante se especifica, das mercadorias, bens moveis ou immoveis, titulos, accções e titulos de divida do delinquente. Serão isentos do sequestro e venda, si pertencentes a chefe de familia, os livros escolares e roupas do uso pessoal da familia; armas de uso pessoal; uma vacca, 2 porcos, 5 carneiros e a respectiva lã, não excedendo o valor de taes carneiros a 50 dollars; a alimentação necessaria para os animaes durante 30 dias: provisões não excedendo o valor de 50 dollars; mobiliario no valor não excedente a 300 dollars; e os livros, instrumentos ou utensilios de profissão ou commercio, que não excederem a 100 dollars de valor. O empregado encarregado do sequestro citará a tres proprietarios visinhos que avaliarão e separarão a propriedade declarada isenta.

Nos casos de negligencia ou recusa do pagamento, o collector arrecadará, ou autorizará o delegado a fazel-o, toda a propriedade ou direitos á mesma, exceptuados os artigos citados que pertencerem ao delinquente, ou sobre os quaes existia gravame para o pagamento da taxa devida, com juros, multas e quaesquer outras sommas sufficientes para cobrir as despesas de custas e outras de sequestro.

Em caso de sequestro, o empregado a cargo da collecta fará ou ordenará que se faça uma lista das cousas sequestradas, da qual uma cópia, devidamente attestada, será entregue ao proprietario de taes cousas ou deixada em sua residencia ou logar de negocio, em mão de pessoa respeitavel, si houver, com uma nota da quantia exigida e a designação do tempo e logar da venda; será publicado um edital em jornal da localidade em que o sequestro é feito, si houver, ou

affixado na agencia do correio, si existir alguma dentro de cinco milhas do logar da residencia da pessoa cujos bens serão sequestrados, e em mais dous logares publicos. Esse edital especificará os artigos sequestrados e dirá o tempo e logar em que se realizará a venda. Não será menor de dez dias nem maior de vinte o prazo que mediar entre a data da entrega da notificação, ao interessado e a da publicação ou affixação do edital; o local da venda não distará mais de cinco milhas do logar em que o sequestro é feito. A venda poderá ser adiada, si assim entender o empregado collector, mas nunca por periodo maior de 30 dias.

Depois de deduzidas as despesas da venda por sequestro, a quantia da taxa devida e que deixou de ser paga será tirada do producto da referida venda. Não tendo sido feita a computação da taxa, o collector fará uma notificação ao Commissario, na forma requerida pela lei, afim de que execute essa formalidade.

A propriedade annunciada á venda, por sequestro, sendo de natureza taxavel, que for lançada em quantia menor do que a taxa devida, poderá ser comprada, em nome do Estado por somma não excedente á da taxa. A propriedade assim adquirida poderá ser revendida pelo collector, de accordo com os regulamentos que o Commissario prescrever. Depois de satisfeitas as custas e outras despesas legais, o saldo que a venda produzir será recolhido ao Thesouro.

Satisfeito o pagamento da taxa e das despesas do sequestro antes de realizada a venda, a propriedade poderá ser restituída. Na falta de pagamento, a venda se realizará em leilão publico, devendo o collector retirar do producto della a quantia devida ao Estado, 5 %, como comissão em proveito seu, as despesas de custas e outras, entregando o saldo, si houver, a pessoa a quem de direito.

Os certificados de venda, passados pelos collectores constituem titulo bastante para a legalização e transferencia ao comprador dos direitos de propriedade sobre os bens comprados, ainda que se trate de fundos, accções de companhias, corporações ou associações.

A propriedade indivisivel será vendida em globo; o saldo, si houver, pagas as comissões e demais despesas, será entregue ao interessado. Si este não for encontrado, ou não quizer receber a quantia, será ella depositada no Thesouro até ulterior reclamação.

O collector poderá apprehender e vender bens immoveis sempre que não existam outros sufficientes para cobrir os pagamentos devidos.

Tratando-se da venda de immoveis, o collector fará a devida notificação ao interessado, por escripto, observando as formalidades anteriormente descriptas quanto á publicação e affixação do edital. A propriedade será offerecida em leilão pelo preço minimo, incluídas as despesas necessarias e mais uma gratificação de 10 dollars. Não havendo comprador pelo preço minimo, a propriedade será comprada em nome do Estado; de outro modo, pertencerá a quem offerece maior lance.

Quando a propriedade for comprada em nome do Governo, o collector enviará ao Commissario um certificado de compra e fará uma escriptura, sujeita á approvação do procurador do districto em que a propriedade for situada, a qual, depois de devidamente registrada, será tambem transmitida ao Commissario.

A venda poderá ser adiada por prazo não excedente a 30 dias. Na falta do pagamento no acto da compra, a propriedade será revendida.

As escripturas de compra de propriedade em nome do Estado, de vendas para pagamentos de taxas, ou em virtude de mandatos executórios de tribunales, serão remetidas

pelos collectores ou outros empregados da receita interna, ao Commissario.

As gratificações de cinco dollars por cada escriptura que preparar e legalizar.

Todo o immovel ou interesse nelle vendido, em virtude de sentença de qualquer tribunal, será posto em leilão publico no edificio do tribunal em que for localizada a propriedade, ou a sua maior parte, ou no proprio local, segundo for designado na sentença.

A propriedade pessoal será vendida nas condições acima mencionadas, a menos que seja determinado de modo contrario por sentença ou ordem do tribunal.

Propriedade alguma será vendida em virtude de sentença, julgamento ou ordem do tribunal, sem a prévia publicação de um edital, feita pelo menos uma vez por semana, durante 4 semanas, em jornal de maior circulação do lugar em que for situada, si houver. Si a propriedade for situada em mais de um condado ou Estado, o edital será publicado nas localidades em que for localizada.

O empregado encarregado do sequestro e venda de immoveis dará ao comprador um certificado de compra, com declarações relativas ao immovel, por que taxas foi vendido, o nome do comprador e o preço por que foi effectuada a venda; si a propriedade não for remida no prazo marcado na lei, o collector entregará ao comprador, ao devolver-lhe o certificado, uma escriptura reproduzindo os dizeres do mesmo, que será titulo bastante para a transmissão de todos os direitos de propriedade ao novo possuidor.

O collector poderá apprehender e vender terrenos de delinquentes que estejam fora do seu districto, mas situados no mesmo Estado.

Antes de effectuada a venda a propriedade poderá ser remida, pagas as taxas devidas, custas e mais despezas. Realizada a venda, a propriedade poderá ser remida pelo proprio possuidor, herdeiros, executores, administradores ou pessoas que nella tenham interesse, mediante pagamento ao comprador da quantia desembolsada e mais 20 % de juros annuaes, devendo a remissão ter lugar dentro de um anno a contar da data da venda. Si o comprador não for encontrado, a quantia será depositada com o collector, para o uso daquello ou seus herdeiros.

Os collectores farão uma relação das vendas que effectuarem ou das effectuadas por seus delegados, nos seus districtos, com todas as indicações relativas á propriedade vendida, taxas que motivaram a venda, quantias pagas, que apresentarão mensalmente ao Commissario, devidamente attestadas pelo empregado que presidiu á venda. Assim tambem mencionarão as remissões occorridas. Dessa relação ficará um registro com o collector do districto.

Si a propriedade sequestrada não for sufficiente para cobrir os pagamentos de taxas e outras despezas, o collector poderá apprehender e vender qualquer outra, até a satisfação completa das quantias devidas.

O Commissario determinará, por meio de regulamentos, as comissões e outros gastos que serão permitidos em casos de sequestro; decidirá si as despezas effectuadas foram ou não justificaveis.

Torquando-se necessaria a apprehensão e venda da propriedade, afim de ser satisfeito o pagamento da taxa, o Commissario fará uma petição ao tribunal do districto para enforçar o gravame do Estado sobre a mesma ou sujeitar a que for possuida pelo delinquente, ou sobre a qual tiver interesse, direito ou titulo, ao pagamento da taxa. As pessoas que tiverem onus ou reclamações sobre a propriedade gravada tomarão parte no processo, como nas demais acções. O tribunal, feitas as notificações ás partes interessadas, procederá a sentenciar o feito

e dirá dos meritos das reclamações ou onus existentes; sempre que o direito ou interesse do Estado for estabelecido, sentenciará a venda da propriedade e determinará a distribuição do producto da mesma, de accordo com os interesses das partes e do Estado.

Os immoveis adquiridos pelo Estado, em virtude de execução das leis, seja por compra, sentença de tribunal, confiscação ou outra qualquer causa, ficarão a cargo do Commissario. Poderão ser vendidos ou dispostos por elle, com o consentimento do Secretario do Thesouro, ou arrendados até a occasião da venda. Mediante pagamento da quantia devida e mais do juro de 1 % ao mez sobre a propriedade adquirida pelo Estado, do modo por que ficou dito, ella será entregue ao devedor, seus herdeiros ou representantes legais, sempre que o pagamento for feito dentro de dous annos, a contar da data da aquisição.

O collector que tiver em alguma de suas listas o nome de pessoa sujeita a taxa, residente fora do seu districto, ou que, residindo nelle, não tenha bens sufficientes para responder pelo valor das taxas devidas, enviará uma notificação, devidamente attestada, contendo o nome de tal pessoa, a quantia e natureza da divida, ao collector do districto para onde se tiver mudado o contribuinte, ou em que elle tiver propriedades capazes de serem apprehendidas e vendidas para o pagamento das taxas. O collector que receber a notificação procederá á cobrança da taxa, do mesmo modo como si tratasse de pessoa cujo nome estivesse nas suas proprias listas, e transmittirá um recibo da mesma ao collector que fez a remessa.

As collectas de taxas ou multas, sem deducção de especie alguma, serão enviadas diariamente pelos empregados collectores ao Thesouro Federal, onde lhes será fornecido o respectivo recibo. Esse prazo para o pagamento poderá ser prorogado até um mez, ao criterio do Secretario do Thesouro.

O Secretario do Thesouro poderá estabelecer um ou mais depositos, em cada Estado, para o recolhimento e guarda das quantias recebidas pelos empregados da receita interna; o recibo dado pelo empregado de taes depositos aos collectores será sufficiente documento para o ajuste de contas dos mesmos com o Departamento do Thesouro.

O collector será obrigado a enviar ao Commissario, no fim de cada mez, depois de começadas as collectas, uma lista das que tiverem sido feitas durante o mez. Prestará contas sempre que for solicitado.

Será do dever dos collectores, nos seus respectivos districtos, propor acções para o cobro de quaisquer quantias reveridas, por lei, em beneficio do Estado. As acções por multas, penas ou perdas serão propostas em nome do Estado ante qualquer tribunal do districto em que as infracções tenham occorrido, ou em que a parte residir ao encetar-se a acção.

Acção alguma poderá ser proposta sem a devida autorização do Commissario.

O Commissario fará, com a approvação do Ministro, os necessarios regulamentos, de accordo com as leis, para serem observados pelos empregados da receita interna, nos casos de acções em que o Estado for autor.

Todos os julgamentos, sommas recuadas ou recebidas por taxas, custas, multas ou perdas serão pagas aos collectores como o são as taxas.

As quantias devidas por collectores, seja por falta de collecta ou prestação de contas, seja por falta de pagamento, do modo e ao tempo prescriptos por lei, serão rehavidas por meio de sequestro das propriedades real ou pessoal dos mesmos, accrescentadas da somma de 5 % e das custas e despezas do processo. Em taes acções serão observadas as fórmulas requeridas nas vendas por se-

questro, feitas contra devedores da Fazenda Nacional.

Os collectores serão responsaveis pelas quantias de todas as taxas, quer contidas nas listas que lhes são enviadas pelo Commissario ou por outros collectores, quer pelas entregues pelos seus predecessores, pelo valor das estampilhas que receberem o pelas quantias collectadas por multas, gratificações, custas ou perdas. Ser-lhes-hão acreditadas as quantias por sellos devolvidos, não cancellos, pelas de taxas contidas em listas transmittidas aos seus successores, pelas de pessoas que se tornarem insolvaveis antes do dia do pagamento da taxa devida, pelas taxas não collectadas transferidas aos seus successores e pelas quantias desembolsadas para a compra de propriedades em nome do Estado.

Em caso de morte do collector, resignação do emprego ou remoção, as listas serão transferidas aos seus successores logo que forem nomeados, os quaes serão obrigados a proceder á collecta das taxas.

O Commissario, de accordo com as prescripções regulamentares, fornecidas pelo Ministro, é autorizado, mediante reclamação que lhe for feita, a reembolsar as quantias de taxas erroneas ou illegalmente avaliadas ou collectadas, as que forem injustamente avaliadas ou excessivas e as multas cobradas pelos collectores ou delegados sem a autorização devida; aos collectores ou delegados serão reembolsadas as quantias que tiverem pago em virtude de acções em tribunaes, por taxas recebidas por elles, com as custas e despezas do processo; assim tambem serão refundidas as sommas cobradas a avaliadores, assistentes, collectores, delegados ou inspectores em processo que lhes tiver sido instaurado no fiel cumprimento dos seus deveres, feitas as necessarias averiguações.

Quando uma nova computação tiver logar no caso de lista ou *memorandum* que, na opinião do collector, tiver sido feita falsa ou fraudulentamente, ou contiver má avaliação, não serão reembolsadas as taxas cobradas em virtude de tal imputação, a menos que se prove não ter havido falsa ou fraudulenta avaliação ou declaração.

As taxas devidas sobre espiritos distillados, emquanto o sob a guarda de algum empregado da receita interna ou depositadas em armazens *bonded* accidentalmente destruidos por fogo ou outra causa, não serão cobradas, ou si o forem, serão devolvidas, provando-se não ter havido, por parte do possuidor, fraude ou negligencia.

Não serão sustentadas nos tribunaes as acções que tiverem por fim a restricção da computação ou collecta de taxas.

Não serão sustentadas nos tribunaes acções propostas para rehavir taxas avaliadas ou cobradas erroneas ou illegalmente, ou por penas impostas sem autorização ou sommas excessivas ou erradamente cobradas, sem prévia autorização do Commissario, a quem será feito appello nesse sentido de accordo com as prescripções legais. No caso de não ter sido dada decisão dentro de seis mezes, a contar da data em que o appello foi feito, a acção poderá ter logar, si proposta dentro de dous annos depois de decorrido o incidente que a motivou.

O direito de appello ao Commissario, para o reembolso de quantias erroneas ou illegalmente avaliadas ou cobradas, ou como acima ficou dito, é limitado ao prazo de dous annos, a contar da época em que occorreu a causa que motiva a acção.

O Commissario, com o conselho e autorização do Secretario do Thesouro, poderá entrar em accordo para a solução de qualquer acção civil ou criminal decorrente da execução das leis da receita interna, antes ou depois de encetada a mesma. No ultimo caso tornar-se-ha necessaria uma recommendação do procurador geral.

Sem a permissão, por escripto, do Secretario do Thesouro e do procurador geral, não serão suspensas as acções em juizo.

CAPITULO III

TAXAS ESPECIAES

Ninguém poderá exercer commercio ou negocio algum sem prévio pagamento da taxa especial, do modo por que for designada.

Aquelle que exercer commercio ou negocio, sobre o qual uma taxa especial é imposta, registrará, com o collector do districto, o seu nome ou appellido, lugar de residencia, de ignação do negocio e o local em que o mesmo deve funcionar. No caso de firma ou companhia, o nomes das pessoas que a constituem e logares de suas residencias.

As pessoas que negociarem em sociedade em um determinado lugar, só serão sujeitas ao pagamento de uma taxa.

O pagamento da taxa especial não isentará o de uma outra adicional á pessoa que negociar em outro lugar que não o registrado; não se comprehende nesta disposição a imposição de taxa sobre os artigos ou mercadorias depositadas ou armazenadas em locais que não forem o dr. sédo do negocio, exceptuados os casos adeante mencionados, nem tão pouco as vendas, por fabricantes ou manufactores, dos seus productos, no lugar em que são produzidos, ou nos seus escriptorios ou casas de negocio, uma vez que nelles as mercadorias não sejam depositadas sinão como amostas.

Todas as vezes que mais de uma profissão ou occupação for exercida por uma mesma pessoa, no mesmo lugar e ao mesmo tempo, excepto como adeante se determina, uma taxa será paga por cada uma dellas, de accordo com as determinações prescriptas.

As taxas especiaes serão devidas no dia 1 de julho de cada anno ou ao encetar-se o commercio ou negocio sobre as quaes são impostas. No primeiro caso a taxa conta-se de anno a anno, no segundo, proporcionalmente, do dia 1 do mez em que começou a funcionar o negocio até 1 de julho seguinte.

As pessoas sujeitas ao pagamento de taxas especiaes apresentarão aos allegados os seus memoranda dentro do mez em que o pagamento da taxa começa, de tal modo que esses empregados possam verificá-los e assignal-os antes do ultimo dia do mez, exceptuados os casos de molestia ou ausencia, como adeante se verá.

Todas as taxas especiaes impostas por lei, incluídas as sobre alambiques, serão cobradas por estampilhas representando o valor das quantias recebidas.

As pessoas sujeitas a taxas especiaes, excepto vendedores ambulantes de fumo, collocarão e conservarão em parte visível dos locais de seus negocios as estampilhas em pagamento de taes taxas. A negligencia na observancia desta disposição importa em multa igual á quantia da taxa paga e custas do processo; em caso algum a multa será inferior a 10 dollars. Tratando-se de negligencia dolosa ou recusa, a multa será do dobro da quantia da taxa.

Os collectores terão em logares visíveis dos seus escriptorios, para a inspecção publica, uma lista alfabética das pessoas que tiverem pago taxas nos seus districtos, com as indicações do tempo, lugar e natureza do negocio por que pagar um taxa.

No caso de morte do contribuinte de taxa especial, sua mulher ou filho, executores ou administradores ou outros representantes legaes poderão continuar a exercer o negocio sem pagamento adicional de taxa; a mudança do local do negocio não implica novo pagamento da taxa. Em ambos os casos é necessario que se registre o facto.

O manufactor de fumos, rapé ou cigarros, os vendedores de fumo manufacturado ou em folha, os vendedores a retalho de fumo

em folha, não poderão exercer os seus negocios sem prévio pagamento da taxa, sob pena de multa até 500 dollars ou prisão ate um anno, ou a ambos as coisas, ao arbitrio do tribunal, a mais do pagamento da taxa devida. O cervejeiro ou vendedor de cerveja por atacado ou a varejo, que não tiver pago a taxa especial ficará sujeito a multa de 10 a 300 dollars, a mais do pagamento da taxa.

Os rectificadores, vendedores de licores ou de cerveja por atacado ou a varejo, os fabricantes de distilladores que não tiverem pago as respectivas taxas ou que exercerem suas profissões sem terem assignado a obrigação requerida por lei, ou que intentarem defraudar o Estado das taxas sobre os espiritos que distillarem, ficarão sujeitos á multa de 100 a 5.000 dollars ou á prisão de 30 dias a 2 annos.

Os espiritos de tillados ou vinhos, os apparelhos de distillação ou rectificação, a propriedade pessoal encontrada em taes estabelecimentos, casas, quartos ou armazens em conexão com elles ou que constituirem parte delles; os direitos, titulos ou interesses de taes pessoas sobre os terrenos em que estão situados seus estabelecimentos; os direitos ou interesses de terceiros que scientemente consentiam no funcionamento do negocio; a propriedade pessoal possuida ou de posse da pessoa que permittir ou consentir que algum edificio seu, pateo, etc., seja usado como ingresso ou egresso de taes estabelecimentos, e os direitos, titulos e interesses de pessoas sobre propriedades usadas conscientemente para ingresso ou egresso, reverterão em beneficio do Estado.

Os fabricantes de oleo margarina que não tiverem pago a taxa especial ficam sujeitos á multa de 1.000 a 5.000 dollars; os vendedores por atacado dessa substancia, que não tiverem pago a taxa, serão multados de 500 a 2.000 dollars, e os vendedores a varejo de 50 a 500 dollars.

O pagamento de taxas especiaes impostas por leis federaes não isentará de outras impostas pelos Estados sobre os mesmos negocios; não autoriza o começo ou continuação do negocio em contrario ás leis estaduais ou municipaes, nem tão pouco isentará de multas ou penas impostas por leis estaduais.

As seguintes taxas especiaes serão impostas:

Cervejeiros: 100 dollars. Entende-se por cervejeiro o que fabricar licores fermentados, seja qual for o nome que tenham, de cevada ou de algum seu substituto. Os fabricantes de menos de 500 barris por anno pagarão 50 dollars.

Os fabricantes de alambiques ou distilladores pagarão 50 dollars, e mais 20 dollars por cada alambique que fabricarem. São fabricantes os que manufacturarem alambiques ou distilladores para serem usados em distillarias.

Esta disposição não se applica ao que fabricar alambiques de madeira para o seu uso proprio, em distillarias que tenham sido registradas, si participarem aos collectores dos districtos a fabricação de taes apparelhos, antes de serem usados.

Rectificadores de espiritos distillados: 200 dollars. São considerados como taes os que rectificarem, purificarem ou refinarem espiritos distillados ou vinhos por qualquer processo que não seja pela distillação continua e original do mosto, em seus varios estados, ou residuos (*mash*, *wort* ou *wash*) através de vasos ou canos fechados, continuos, até que a manufactura se complete; os vendedores de licores, por atacado ou a varejo, que tenham em sua posse alambiques ou cubas de barrela, apparelhos para a refinação, de qualquer systema, de espiritos distillados, e os que, sem rectificarem, purificarem ou refinarem espiritos distillados, manufacturarem, por mistura de espiritos, vi-

inhos ou outros licores com outras substancias, imitações, ou misturas de licores, para a venda, sob o nome de *visky*, *cognac*, *rhum*, vinhos, vinhos cordeaos, vinhos amargos ou de outra qualquer denominação.

Os que rectificarem, purificarem ou refinarem, como acima ficou dito, menos de 500 barris por anno, a razão de 40 galões (180 litros) de espirito de prova por barril, pagarão 100 dollars.

Não serão cobradas taxas pela rectificação de espiritos em locais que distem menos de 600 pés, em linha recta, das distillarias. A collecta de taes taxas importa ao collector em multa de 5.000 dollars.

Vendedores de licores, a retalho, 25 dollars. Consideram-se como taes os que venderem ou offerecerem á venda espiritos distillados, vinhos, cervejas, sejam nacionaes ou estrangeiras em quantidades menores de cinco galões (22 litros e meio) de vinho de cada vez. Os que venderem quantidades maiores serão considerados como atacadistas e pagarão 100 dollars.

Ao distillador que tiver assignado a obrigação legal e que só vender espiritos distillados da sua produção, no lugar em que são manufacturados ou nos locais em que são armazenados em *bond*, nas caixas originaes em que são affixadas as estampilhas, não será cobrada a taxa especial de atacadista, por taes vendas.

Vendedores de cerveja, a retalho, 25 dollars. Consideram-se como taes os que vendem cervejas em quantidades menores de cinco galões (22 e meio litros) de cada vez, e que não negociem licores espirituosos. Os vendedores por atacado, que são os que vendem quantidades maiores de cinco galões de cada vez, e que não negociem em vinhos espirituosos, pagarão 50 dollars.

O cervejeiro não pagará a taxa de vendedor pelo facto de vender cervejas de sua fabricação. Nos volumes originaes em que são affixadas as estampilhas, seja no lugar da manufactura ou não. Tampouco pagará a taxa pelas vendas de cervejas compradas ou consignadas nas suas proprias vasilhas ou barris; mas a quantidade de cerveja assim comprada será incluída no calculo para o pagamento da taxa, tanto para o cervejeiro que fabrica e venda, como para o que compra. Cervejeiros que vendam cervejas de suas manufacturas, nos volumes originaes estampilhados, não serão passíveis do pagamento da taxa de retalhistas.

Não pagarão taxas especiaes os que venderem cervejas, espiritos distillados ou vinhos, quando recebido em garantia de pagamento do divida ou como executores ou administradores, ou em consequencia de decisão judicial, sempre que a venda for feita em globo ou em leilão, em quantidades que não sejam menores de 20 galões de vinho (90 litros); as vendas feitas por socios que se retirarem dos negocios ou pelos representantes de um socio fallecido, em favor dos demais sobreviventes; tampouco pagarão taxas de vendedores de licores ou de cervejas por atacado os vendedores de licores ou cervejas, a retalho, pelo facto de venderem em globo o seu stock em quantidades que abranjam todo o stock, seja de espiritos distillados, vinhos ou cervejas.

Todo aquelle que vender fumo em folha, por si ou por outrem, em consignação ou por commissão, é considerado como negociante de fumo em folha.

Negociantes de fumo em folha só poderão vender rapé ou charutos a outros negociantes ou manufactores de fumo, ou a pessoas que comprem para a exportação.

Todo aquelle cuja profissão for vender ou offerecer á venda fumo manufacturado, rapé ou charutos será considerado como negociante de fumo.

Todo aquelle que manufacturar fumo, por si ou por outrem, quer cortando, imprensando, moendo, esmagando ou esfregando fumo

bruto ou em folha, ou de outro modo, ou em parte manufacturando fumo ou rapé, ou preparando para o consumo fragmentos, restos, recortes, hastes de folhas ou depósitos de fumo resultantes de qualquer processo pelo qual for tratado o mesmo, ou pelo trabalho ou preparação da folha do fumo, fragmentos, hastes de folhas, restos, recortes ou sobras, peneirando-os ou enrolando-os, será considerado como manufactor de fumo.

São igualmente considerados manufactores de fumo os que vendem fumo em folha em quantidades menores de uma barrica, fardo ou caixa; os que vendem directamente aos consumidores ou pessoas registradas como negociantes de fumo em folha ou manufactores, ou pessoas que comprem em caixas para a exportação; tal fumo vendido será considerado como manufacturado, só podendo ser acondicionado da maneira por que está prescripto em regulamento. Plantadores de fumo que venderem fumos da sua produção não serão considerados como manufactores.

Aquelle que tiver por occupação a manufactura de charutos, por si ou por outrem, será tido como manufactor de charutos. Os que fabricarem charutos para outros, por salario, comissão ou em sociedade, com materia prima que lhes for fornecida, serão considerados como cigarreiros. Taes pessoas serão obrigadas, sem pelido previo, a registrar os seus nomes e residencias com o collector do districto em que trabalharem; o manufactor de charutos que empregar cigarreiros que negligenciarem ou se recusarem a cumprir a disposição legal será multado em 5 dollars por cada dia que o cigarreiro delinquente trabalhar no seu estabelecimento.

Todo aquelle que vender ou offerecer á venda ou entregar fumo manufacturado, rapé ou charutos, viajando de um lugar para outro, na cidade ou no campo, será tido como vendedor ambulante de fumo.

Todo o negociante de fumo em folha, manufactor ou vendedor ambulante será obrigado a registrar o seu nome ou appellido, lugar de residencia, designação do commercio ou negocio, e onde o mesmo deve ser exercido, sob pena de multa de 50 dollars.

Manufactores de oleo margarina pagarão 600 dollars. E' considerado como tal o que fabricar oleo margarina para a venda. Negociantes de oleo margarina, por atacado, pagarão 480 dollars. E' tido como tal aquelle que vender essa substancia nos volumes originaes de manufactura.

O manufactor de oleo margarina que tiver assignado a obrigação legal e pago a requerida taxa especial, e que vender oleo margarina da sua produção no local da manufactura e nos volumes originaes em que são affixadas as estampilhas, será isento da taxa de atacadista.

Vendedores a varejo pagarão 50 dollars. Consideram-se como taes os que vendem quantidades menores de 10 libras de cada vez.

Do que fica disposto não se entenderá que tenham de pagar taxas especiais os taverneiros que venderem vinho da sua produção ou manufactores que venderem vinho de uvas cultivadas por outros, no local em que é feito tal vinho ou no escriptorio de negocio de tal taverneiro ou manufactor. O taverneiro não poderá ter mais de um escriptorio, para a venda dos seus vinhos, isento do pagamento da taxa especial. Também não será imposta taxa especial sobre pharmaceuticos pelos vinhos ou licores espirituosos que usem no preparo de remedios.

Manufactores de *filled cheese* pagarão 400 dollars por cada fabrica, por anno. E' considerada como tal a pessoa, firma ou corporação que manufacturar *filled cheese* para a venda. Negociantes, por atacado, pagarão

250 dollars por anno. Consideram-se como taes as pessoas, firmas ou corporações que venderem ou offerecerem á venda *filled cheese*, acondicionado nos volumes originaes das manufacturas para revender-o ou para vendel-o aos negociantes a retalho. O manufactor de *filled cheese*, porém, que tiver assignado a obrigação legal e pago a taxa especial não será obrigado a pagar taxa de atacadista pelas vendas que fizer de *filled cheese* do seu fabrico, no lugar da fabricação e nos volumes originaes em que são affixadas as estampilhas.

Vendedores a retalho pagarão 12 dollars por anno. Consideram-se como taes os que venderem *filled cheese* a retalho, não para a revenda, mas para o consumo.

A pessoa, firma ou corporação que exercer a profissão de manufactor de *filled cheese*, sem ter pago a taxa especial, além do pagamento della, será sujeita á multa de 40 a 3.000 dollars. O negociante por atacado, nas condições acima, será multado de 250 a 1.000 dollars, e o varejista de 40 a 50 dollars.

Os banqueiros que empregarem ou usarem um capital não excedente a 25 mil dollars pagarão 50 dollars, e 2 dollars mais para cada 1.000 dollars additionaes. A taxa annual será sempre computada sobre o capital e suldo, para o anno fiscal antecedente. Consideram-se banqueiros as pessoas, firmas ou companhias, ou bancos incorporados ou outros que tiverem locais de negocio onde se abram creditos por deposito ou collecta de dinheiro ou papel moeda, pagavel ou que possa ser remetido por letra, saque, cheque ou ordem, ou em que se empreste ou se alie dinheiro sobre *stocks*, titulos, letras de cambio ou notas promissorias, ou em que *stocks*, titulos, letras de cambio ou notas promissorias são descontados ou recebidos para a venda. Os estabelecimentos denominados — caixas economicas, não tendo capital e cujo negocio se cifre a receber dinheiro em deposito e a empréstalo ou empregal-o em beneficio dos seus depositarios, o não exercendo o negocio de banqueiros, são isentos da taxa.

Corretores são as pessoas, firmas ou companhias que negociem na compra e venda de *stocks*, titulos, cambio, moedas, notas de banco, promissorias, ou outros titulos, para si ou para outros. Pagarão a taxa de 50 dollars. A pessoa que tiver pago a taxa de banqueiro será isenta da de corretor.

A pessoa, firma ou companhia cujo negocio for tomar ou receber, por meio de cautelas, penhor ou troca, quaesquer mercadorias, artigos ou qualquer especie de propriedade pessoal, como garantia do pagamento dos dinheiros que empresta, será considerada emprestador sob penhores. Pagarão a taxa de 20 dollars.

Corretores commerciaes, que são aquelles que negociem em compras ou vendas de mercadorias, generos, productos, fretes para os proprietarios de navios, ou para os consignatarios ou consignantes de fretes para navios, ou para carregadores, pagarão 20 dollars.

Corretores de alfandega pagarão 10 dollars. A pessoa, firma ou companhia cuja occupação for, como agente de outros arranjar entradas e outros documentos de alfandega, negociar nos portos de entrada, em relação á importação ou exportação de artigos ou mercadorias, será considerada como tal.

Proprietarios de theatros, museus, salas de concerto, em cidades de mais de 25.000 habitantes, de accordo com o ultimo recenseamento, pagarão 100 dollars. Theatro é todo o edificio usado para representações dramaticas, lyricas ou outras, de peças, funções, para as quaes se cobra admissão. São excluidas as salas usadas occasionalmente para concertos ou representações theatraes.

Proprietarios de circos pagarão 100 dollars. Todo o edificio, espaço, barraca ou areia onde sejam apresentadas habilidades de animais

ou *sports* acrobaticos ou funções theatraes será considerado circo.

Proprietarios ou agentes de outras exhibições publicas, exposições ou outras cousas não mencionadas anteriormente pagarão 10 dollars.

Proprietarios de jogos de bolas ou bilhares pagarão 5 dollars por cada jogo ou mesa de bilhar. Todo o edificio ou local em que se joguem bolas ou onde houver mesas de bilhar, aberto ao publico, com ou sem pagamento de admissão, será considerado respectivamente casa de jogos de bolas ou de bilhares.

As taxas especiaes sobre manufactores e vendedores de fumo serão pagas annualmente, e a computação dellas será feita, tendo por base as vendas annuaes do anno fiscal precedente.

Vendedores de fumo em folha cujas vendas annuaes não excederem de 50.000 libras, pagarão 6 dollars. Excedendo de 50 e não 100.000, 12 dollars e 24 dollars para o excedente de 100.000 libras.

Vendedores de fumo cujas vendas excederem de 50.000 libras, pagarão 12 dollars. Vendedores de fumo são os que vendem ou offerecem a venda fumo manufacturado, rapé ou charutos. Os manufactores são isentos desta taxa pelas vendas que fizerem dos seus productos nos lugares em que são fabricados.

Manufactores de fumo cujas vendas annuaes não excederem de 50.000 libras, pagarão 6 dollars; mais de 50 mil e menos de 100.000, 12 dollars e 24 dollars para o excedente de 100.000 libras.

Manufactores de charutos cujas vendas annuaes não excederem de 100.000 charutos, pagarão 6 dollars; excedendo de 100 mil e não ultrapassando 200 mil, 12 dollars, e 24 dollars para o excedente de 200.000 charutos.

Os infractores destas disposições, isto é, que exercerem as suas profissões sem o previo pagamento da taxa, além de ficarem sujeitos ao pagamento della, serão multados até 500 dollars ou sujeitos á prisão até 6 meses; ou a ambas as cousas, ao arbitrio do tribunal.

A pessoa, firma ou corporação que fabricar, acondicionar ou reacondicionar *mixed flour*, antes de o fazer, pagará uma taxa de 12 dollars por anno.

CAPITULO IV

ESPIRITOS DISTILLADOS

Todo aquelle que produzir espiritos distillados, fermentar ou fizer mostos ou residuos convenientes para a distillação ou produção de espiritos, ou que, por processo de evaporação, separar espiritos alcoolicos de substancias fermentadas, ou que, fabricando-os ou tendo-os, tambem possuir ou usar distilladores ou alambiques, será considerado como distillador.

Espiritos distillados, espiritos, alcool, espiritos alcoolicos, na accepção em que são usados nestas disposições, são as substancias conhecidas por ethyl-alcohol, oxydo hydrato de ethyl ou espirito de vinho, usualmente produzido pela fermentação de grãos, amido, melagos ou assucar, incluindo as misturas e diluições destas substancias; a taxa applica-se a essa substancia logo que começa a existir, ainda que separada subsequentemente como espirito puro ou impuro, ou ainda que seja transferida alguma outra substancia, seja immediatamente ou depois de algum tempo, quer no processo de produção original quer em outro subsequente.

Espirito de prova é o licor alcoolico que tem metade do seu volume de alcool de um peso especifico 7.939 a 60 ° Fahrenheit.

Para a detenção e prevenção de fraudes por parte dos distilladores, o Commissario prescreverá o uso de hydrometros, saccharometros, instrumentos para a medição do ar,

queação, ou outros meios para a verificação da quantidade, peso e capacidade productora de qualquer mosto ou cerveja em uso ou para ser usado na produção de espiritos distillados e da força e da quantidade dos espiritos sujeitos á taxa. Assim também prescreverá regulamentos que garantam um uniforme e correcto systema de pesagem, inspecção, arqueação e marcação dos espiritos.

Em toda a venda de espiritos um gallão (4 e meio litros) quer dizer um gallão de espirito de prova, de accordo com o padrão precedentemente estabelecido.

Uma taxa de um dollar e dez cents. será computada e collectada por cada gallão de prova, ou de vinho, quando abaixo de prova e proporcionalmente para as fracções do gallão, sobre os espiritos distillados produzidos nos Estados Unidos. Na computação da taxa, as fracções menores de um decimo do gallão serão excluidas.

O Commissario, com a approvação do Secretario do Thesouro, prescreverá e fornecerá convenientes estampilhas, denotando o valor da taxa cobrada, para serem affixadas sobre os volumes contendo espiritos distillados. Por computação ou de outro modo, ordenará, igualmente, a collecta das fracções do gallão contidas nos volumes com espiritos, de accordo com o resultado obtido pela arqueação original, ou por nova arqueação, quando feita, antes ou na occasião da remoção dos armazens ou outros logares de armazenagem.

A taxa imposta deve ser paga pelo distillador antes ou no acto da remoção dos espiritos das distillarias ou do logar de armazenagem, excepto nos casos determinados por lei; sobre os espiritos legalmente depositados em armazens de distillarias ou *bonded*, a taxa será cobrada dentro de oito annos, a contar da data de entrada dos espiritos para deposito, ou da data da arqueação original, no caso de *cognac* de fructa, exceptuados os casos determinados por lei.

O fabricante de assucar de sorgho poderá retirar espiritos distillados de armazens de distillarias ou *bonded*, com a condição de usal-os unicamente para a manufactura de tal assucar. Os espiritos distillados assim removidos deverão ter pelo menos uma força alcoolica de 160 % de prova.

A violação desta disposição importa na perda dos espiritos usados e em multa de 1.000 a 5.000 dollars.

Todo aquelle que adicionar qualquer ingrediente ou substancia a espiritos distillados, antes do pagamento da taxa, afim de estabelecer uma prova ficticia, será multado de 500 a 1.000 dollars, ou sujeito a prisão de tres mezes a dous annos e perderá os volumes contendo taes espiritos.

As taxas sobre espiritos distillados removidos das distillarias que não forem depositados em armazens *bonded*, serão computadas pelo Commissario, ao ser conhecido o facto, e enviadas ao collector para que proceda a collecta. No caso de negligencia ou recusa no pagamento, proceder-se-ha a sequestro. Esta disposição não excluirá, porém, qualquer outro procedimento ou remedio estabelecido por lei.

Todos os productos de distillarias, sejam quaes forem os seus nomes, que contiverem alcool, serão considerados como espiritos distillados, para o pagamento da taxa.

O Commissario, com a approvação do Secretario do Thesouro, poderá isentar os distilladores de *cognac* feito exclusivamente de maçãs, pecegos, uvas, peras, ananazes, abricós ou ameixas, das disposições relativas a manufactura de espiritos, excepto quanto á taxa, sempre que julgar conveniente.

O Commissario, com a approvação do Secretario do Thesouro, poderá isentar os distilladores que tiverem uma capacidade productora de 30 gallões (135 litros) de espiritos de prova, ou menos, por dia, das disposi-

ções existentes em relação á distillação de *cognac*, que determinam que o processo de distillação seja feito através de vasos continuos ou tubos fechados, ou que determinam que as cisternas devem ser ligadas com as aberturas dos condensadores por tubos convenientes ou outros apparatus; ou que exigem espaços determinados entre as cisternas e os demais apparatus das distillarias ou que exigem a apresentação de uma planta da distillaria, segundo julgar conveniente.

Todo aquelle que tentar se evadir do pagamento da taxa sobre espiritos distillados, de qualquer modo que seja, pagará quantia dupla á da taxa de que procurar se evadir.

Distilladores que intentarem ou defraudarem o Estado, além de perderem as suas distillarias, apparatus para a manufactura de espiritos distillados, espiritos distillados e materias primas que forem encontradas, pagarão uma multa de 500 a 5.000 dollars ou prisão de seis mezes a tres annos.

A pessoa que tiver em sua posse ou sob sua guarda ou direcção apparatus para a distillação, será obrigada a registral-os, com o collector do districto, subcrevendo uma declaração em duplicata, contendo a descrição dos apparatus, nomes dos proprietarios, residencias dos mesmos, e o fim para que são usados. Uma dessas declarações ficará com o collector e outra será enviada ao Commissario. O registro far-se-ha logo que os apparatus sejam montados.

A infracção desta disposição importa na perda dos apparatus e da propriedade pessoal que for encontrado no edificio da distillaria ou local connexo.

A pessoa que tiver sob sua guarda, direcção, ou em sua posse, apparatus de distillação que não tenham sido registrados, pagará uma pena de 500 dollars, multa de 100 a 1.000 dollars ou prisão de um mez a dous annos.

Aquelle que se dedicar ou tiver a intenção de se dedicar á profissão de distillador ou rectificador dará disso conhecimento ao collector do districto, por escripto, dizendo o seu nome, residencia e local do negocio; no caso de companhia ou firma, o nome e residencia das pessoas interessadas, o local, e si se trata de distillaria ou rectificação. Tratando-se de distillaria, declarará a qualidade dos alambiques, o numero e qualidade das caldeiras, o numero de vasos para a fermentação, a cubagem dos mesmos, o numero de cisternas receptoras e respectiva cubagem, o numero de horas que for preciso para a fermentação de cada vaso de cerveja, a capacidade distilladora dos apparatus em 24 horas, uma descrição minuciosa do terreno em que está situada a distillaria e dos seus edificios, incluindo o material de que são construídos, tamanho e construção. Outrossim, que o local da distillaria não está a 600 pés, em linha recta, de rectificações ou refinarias por qualquer processo.

Tratando-se de rectificador, a declaração conterá o local do negocio, o nome e residencia da pessoa interessada, o processo que será usado para a rectificação, purificação ou refinação dos espiritos, a qualidade e cubagem dos alambiques usados, a quantidade que poderá rectificar, purificar ou refinar em cada 24 horas, e que tal refinaria não está situada a 600 pés, em linha recta, de distillarias registradas.

Qualquer mudança de local, forma, capacidade, de proprietario, superintendencia ou de pessoas interessadas, ou quanto ao tempo da fermentação, será notificada ao collector do districto dentro de 24 horas depois que tiver occorrido. As declarações acima requeridas serão feitas de accordo com as prescripções dadas pelo Commissario.

O não cumprimento das disposições citadas importa em pena de 1.000 dollars e multa de 100 a 2.000 dollars; no caso de declaração

fraudulenta a mais da pena e multa, prisão de seis mezes a dous annos.

Ao notificar a intenção de começar ou de continuar a profissão de distillador, a pessoa assignará, com o collector do districto, uma obrigação, segundo a forma prescripta por regulamento, e que será feita no dia 1.º de maio de cada anno, em que se compromette a fielmente cumprir as disposições legais e a não permittir que o terreno em que está situada a distillaria ou local connexo, seja hypothecado ou onerado durante o tempo em que funcionar o estabelecimento. Essa obrigação terá pelo menos duas fianças, approvadas pelo collector, e será por somma equivalente á da taxa sobre os espiritos que possam ser produzidos em 15 dias. Em caso algum, porém, será por somma superior a 100.000 dollars.

O collector poderá deixar de aceitar a obrigação, quando, á seu ver, a situação da distillaria for tal que habilite o distillador a defraudar a Fazenda Nacional; o distillador poderá, então, appellar para o Commissario, cuja decisão será final. Nova obrigação será requerida em caso de morte, insolvencia, mudança dos fiadores, ou, em qualquer outra hypothese, ao arbitrio do collector ou do Commissario.

No caso em que o interessado se recusar a assignar a obrigação, a renovar ou quando a fizer falsa ou fraudulenta, será imposta a pena de perda da distillaria, apparatus e propriedades connexas, multas de 500 a 5.000 dollars e prisão de seis mezes a dous annos.

O collector poderá recusar-se a approvar obrigações assignadas por condemnados por senença em virtude de infracção das leis relativas aos distilladores; ha o direito de appello para o Commissario, cuja decisão será final.

O collector só approvará obrigações feitas de accordo com as disposições legais e regulamentares, sob pena de perda do emprego e de 2.000 dollars.

Não será approvada a obrigação do distillador que não for proprietario do terreno em que a distillaria estiver situada, livre do hypotheca ou outro onus, ou sem que junte o consentimento, por escripto, do proprietario ou credor hypothecario ou pessoa que tiver onus sobre o mesmo, devidamente certificado, declarando que tal terreno poderá ser usado para o funcionamento da distillaria, sujeito ás prescripções legais, e estipulando ainda que o direito do Estado sobre a propriedade, por taxas e multas, será preferido sobre qualquer onus existente, o que, no caso de perda do local da distillaria, o direito sobre o mesmo será investido no Estado, livre de hypotheca ou outro gravame.

Quando o titulo de dominio da propriedade, for tido por menores, incapazes, interdictos ou pessoas inhabeis a dar o consentimento exigido, proceder-se-ha á avaliação do terreno, das distillarias e apparatus, do modo por que o Commissario precever. O collector poderá aceitar, em lugar do consentimento, uma obrigação do distillador, com dous fiadores, pelo menos, que expressamente se responsabilizarão pelo pagamento das taxas, multas ou penas. Esses fiadores serão residentes no districto e proprietarios de immoveis, nesse ou em outros districtos, livres do onus algum; a fiança será por valor equivalente ao da quantia pela qual for avaliado o terreno, edificios e apparatus da distillaria.

Antes de ser approvada a obrigação, o distillador fornecerá uma minuciosa planta e descrição, em triplicata, da distillaria e apparatus usados, mostrando distinctamente o logar dos mesmos, o curso e construção dos canos, junções e valvulas, as conexões que possam ter com vasilhas ou cisternas, o numero, situação e cubagem das vasilhas para a fermentação e dos alambiques, a cubagem das cisternas receptoras e a côr de cada cano, como adeqnte se deter-

mina. Uma cópia será conservada em lugar visível da distillaria, a segunda ficará com o collector e a terceira enviada ao Commissario. A exactidão do plano será verificada pelo collector, desenhista e pelo distillador; alteração alguma poderá ser feita na distillaria sem o consentimento escripto do collector. As alterações que se fizerem serão assignaladas nos desenhos originaes ou em outros supplementares, para a confecção dos quaes serão observadas as mesmas regras.

Ao receber a notificação do distillador, dando conta da intenção de encetar a sua profissão, o collector fará pessoalmente, com a ajuda de um assistente, de ignado pelo Commissario, a inspecção da distillaria em questão afim de avaliar e determinar qual a capacidade productora da mesma em 24 horas. Em todas as inspecções, 45 gallões (202 1/2 litros) de cerveja fermentada de grãos representarão um alqueire de grãos; seto gallões de cerveja (31 1/2 litros) fermentada de melaios representarão um gallão de melaios, excepto nas distillarias que operarem com o systema de *sour mash*, em que 60 gallões de cerveja fermentada representarão um alqueire de grãos.

O collector, ou seu delegado, fará um relatório escripto, em triplicata, de cada inspecção; desse, uma copia será dada ao distillador, a segunda ao collector e a terceira enviada ao Commissario.

Todas as vezes que o Commissario entender que o relatório é infiel, quanto á capacidade productora da distillaria, nova inspecção será ordenada e feita.

Todo o fabricante do distilladores, caldeiras ou outros appparelhos para a distillação, antes de serem removidos das respectivas fabricas, fará uma notificação ao collector do districto, declarando que taes appparelhos vão ser usados, por quem, a capacidade dos mesmos e a hora em que serão removidos; taes appparelhos não poderão ser montados sem o consentimento escripto do collector; a infracção destas disposições importa em perda dos appparelhos removidos ou montados e multa de 500 dollars.

E' prohibido o uso de distilladores, caldeira ou outros appparelhos para a distillação em lugares de residencia ou com elles connexos, a bordo de embarcações, em lugares em que se fabricar ou produzir licores fermentados ou em que são vendidos a retalho, ou onde assucres ou xaropes são refinados, ou onde qualquer negocio é exercido, ou dentro de 600 pés, em linha recta, de retificação autorizada. As pessoas que praticarem ou concorrerem para a pratica de actos contrarios ás disposições acima, serão multadas em 1000 dollars e sujeitas á prisão de seis mezes a dous annos, ao criterio do tribunal. E' permitida a manufactura de « saleratus » (bicarbonato de sodio ou potassio) ou a moagem de farinha de grão nos locais em que se distillarem espiritos, uma vez que sejam somente usados para a distillação, nesses mesmos locais. As caldeiras usadas para a produção de vapor para distillarias poderão ser collocadas em qualquer outro edificio ou local e connectas com os distilladores ou outros appparelhos, por meio de canos ou tubos; o vapor produzido pelas caldeiras das distillarias poderá ser conduzido para lugares diferentes, para a manufactura ou outros fins.

O proprietario, agente ou superintendente do distillarias, estabelecidas de accordo com as provisões legais, montará, em edificio ou local destinado exclusivamente para tal fim, e construído, segundo as prescripções regulamentares, duas ou mais cisternas receptoras, cada uma das quaes de sufficiente capacidade para conter os espiritos distillados em 24 horas, para onde serão conduzidos todos os espiritos produzidos.

Taes cisternas serão assentadas de modo a deixarem um espaço livre, pelo menos de

tres pés, entre a parte superior e o tecto, e não menor de 18 polegadas entre o fundo e o assoalho; permitirão a passagem de um homem ao redor, e serão ligadas com a abertura do condensador por convenientes tubos ou outros appparelhos, collocados de modo visível e construídos de maneira a evitar perdas dos espiritos, ao passarem da abertura do condensador para o distillador ou para a cisterna receptora.

As cisternas e os locais onde forem installadas ficarão sob guarda e serão fechados e sellados pelo empregado encarregado da arqueação. As fechaduras e sellos serão fornecidos pelo Commissario, por conta do Estado, ficando as chaves do posse do collector ou do arqueador. No terceiro dia que succeder ao da condução dos espiritos para as cisternas, serão elles postos em barris, na presença do arqueador e removidos directamente para os armazens. Mediante pedido e em presença do arqueador, poderão os espiritos ser removidos antes do terceiro dia.

A pessoa que inutilizar, quebrar, estragar ou forçar a fechadura ou os sellos dos locais onde se acham as cisternas, ou abrir as portas de taes locais ou nelles penetrar na ausencia do empregado, será multada de 500 a 5.000 dollars e sujeita á prisão de um a tres annos.

As portas das fornhalhas ou caldeiras devem ser feitas de modo a poderem ser fechadas á chave. As vasilhas de fermentação serão collocadas em lugares de facil inspecção, tendo cada uma, pintada a oleo, em cores, a sua respectiva cuagem em gallões, e o seu numero. Haverá um espaço de um pé, pelo menos, ao redor de cada distillador de madeira, e de dous pés ao redor de cada *doubler* *warm-tank*. Todo *doubler* ou *warm-tank* será collocado a uma altura de um pé, pelo menos, do solo; todo o cano fixo para ser usado pelo distillador, excepto para a condução de agua ou cerveja gasa, será assentado de modo a poder ser examinado em toda a sua extensão, e será pintado e conservado pintado, como se segue: Todo o cano para a condução de cerveja será pintado de vermelho; todo o cano para a recondução de *low-vin* ao alambique ou *doubler*, de azul; todo o cano para a condução de espiritos, de preto; e todo o cano para a condução de agua, de branco. A infracção desta ultima disposição importa em perda de 1.000 dollars.

O Commissario é autorizado a ordenar as alterações ou addições que julgar convenientes nos appparelhos das distillarias, tubos connectores, bombas, cisternas, ou outros usados. Outrosim, em relação ás fechaduras e sellos.

Todo o distillador será obrigado a ter um armazem, que será considerado como parte integrante da distillaria, em que serão depositados todos os espiritos de sua manufactura até que tenham pago as respectivas taxas; esses armazens não poderão ser situados em casa de residencia, nem ter janellas ou portas que comuniquem com as distillarias ou outros edificios. Taes armazens, uma vez approvados pelo Commissario, depois de informação do collector, serão considerados armazens *bonded* do Estado, e conhecidos sob a denominação de—armazens das distillarias—; ficarão sob a direcção e inspecção do collector e sob a guarda de um empregado—guarda—armazens designado pelo Commissario.

Quando uma distillaria deixar de funcionar em virtude do morte ou mudança do proprietario, existindo, na occasião, espiritos distillados depositados nos armazens, o Commissario poderá consentir, mediante autorização escripta das partes sobreviventes ou interessadas, segundo os regulamentos que se prescreverem, que a pessoa que succeder, firma ou companhia, possa usar da distillaria, depois de feita uma solida divisão em que serão guardados os espiritos distillados,

durante o periodo concedido por lei, ou até que sejam removidos, depois de pagas as taxas devidas.

Quando, na opinião do Commissario, um armazem de distillaria ou outro não offerecer as desejadas condições de segurança, ou que as mercadorias nelle existentes sejam susceptíveis de ficar arruinadas, elle poderá prohibir a continuação do uso de tal armazem e ordenar que as mercadorias sejam transferidas para outro, dentro do tempo que designar. A transferencia será feita á custa do proprietario das mercadorias e sob a vigilancia do collector ou outro empregado designado para o fim. No caso de recusa da transferencia ou do pagamento das despesas que ella acarreta, as mercadorias serão apprehendidas e vendidas nas mesmas condições em que se procede para o pagamento das taxas. Pagas as despesas da venda e transferencia, o saldo será devolvido ao interessado.

O empregado designado para um armazem de distillaria terá tambem a seu cargo a distillaria com elle connexa; ficará sob a direcção do collector.

Os armazens das distillarias ficarão a cargo do guarda e dos seus proprietarios. Serão conservados fechados, só podendo ser abertos ou deixados abertos, em presença do guarda ou do empregado que o substitua; objecto algum será recebido ou retirado sem o consentimento escripto do guarda, assignado pelo collector.

Não é permittida a construcção de muros ou cercas de altura superior a cinco pés ao redor das distillarias, de modo a impedir o facil accesso ás mesmas. O distillador fornecerá ao collector tantas chaves dos portões ou portas quantas forem requeridas para que, de quando em quando, possam entrar os empregados do fisco ou os encarregados das inspecções; a distillaria será sempre franqueada aos portadores de taes chaves. A negligencia ou recusa no cumprimento destas disposições importa em multa de 500 dollars.

Qualquer empregado poderá entrar nas distillarias ou locais connexos, de dia ou de noite, afim de tomar notas relativas aos distilladores, vasilhas ou outros instrumentos usados, ou para proceder ao exame, arqueação ou medição da quantidade e peso de todo o mosto ou cerveja, das composições empregadas para a excitação ou produção da fermentação, das substancias para o fabrico de espiritos e das usdas ou que estejam na posse dos distilladores.

Sendo impedida, obs.ruida, opposta ou contrariada a entrada ou a execução das funcções dos empregados da receita interna, seja por parte dos distilladores, seja por seus empregados, o distillador perderá a somma de 1.000 dollars.

O empregado da receita a quem for impedida a entrada, depois de t-la solicitado, declarado o seu nome e emprego, seja por parte do distillador, seja por pessoa a cujo cargo estiver a distillaria, poderá, qualquer que seja a hora, forçar portas, janellas ou destruir muros ou empregar outros meios afim de conseguir o ingresso. Pela resistencia opposta, o distillador perderá somma não excedente á 1.000 dollars.

Mediante pedido do empregado da receita o distillador dará as facilidades necessarias para que proceda ao exame e medição de vasilhas ou outros utensilios usados; o distillador será obrigado a fornecer escadas, luzes e instrumentos, a abrir as portas, caixas e barris, sob pena de multa de 500 dollars, pela negligencia ou recusa.

O empregado da receita ou quem o substituir, poderá penetrar em qualquer distillaria ou rectificação, afim de procurar tubos, canos ou outros conductos secretos, seja fazendo aberturas no solo, seja nos muros ou divisões das distillarias ou edificios a ellas adjacentes; no intuito do poder seguir o curso de taes canos ou tubos, poderá destruir o chão,

qualquer parte da casa ou muro em que elles se achem, afim de verificar se conduzem ou escondem substancias para a distillação de espiritos.

Todo o distillador, rectificador ou vendedor de licores por atacado, terá e conservará em logar visivel da parte externa dos seus estabelecimentos, lettreiros, em caracteres simples e legiveis, nunca menores de tres pollegadas de altura, pintados a oleo ou dourados, contendo o nome da firma do distillador, rectificador ou vendedor por atacado, com as seguintes palavras: — Distillaria registrada — Rectificador de espiritos — Vendedor por atacado —, segundo o caso. A violação desta disposição, por negligencia ou recusa, importa em multa de 500 dollars.

O uso desses lettreiros por pessoas alheias ás profissões importará na perda de 1.000 dollars e prisão de um a seis mezes. Aquelles que trabalharem para distilladores, rectificadores ou vendedores por atacado, que não tenham os lettreiros exigidos por lei, ou que, conscientemente, transportarem, receberem ou carregarem grãos, melagos ou outras substancias, perderão os seus vehiculos, cavallos ou mulas, e serão multados de 100 a 1.000 dollars e sujeitos á prisão de um a seis mezes.

Distillador algum poderá começar ou continuar a exercer a sua profissão sem ter assignado a obrigação exigida por lei e cumprido as disposições relativas ao registro e inspecção das distillarias e locais connexos; tampouco poderá distillar em logares que distem menos de 600 pés em linha recta, de alguma rectificação.

Rectificadores, vendedores de licores ou cervejas, por atacado ou a varejo, fabricantes de distilladores ou alambiques, que exercem suas profissões sem terem pago a taxa especial; distilladores que não tenham assignado a obrigação exigida, ou que exercem suas profissões com intenção de defraudar o Estado, serão multados, em cada caso, de 100 a 5.000 dollars e sujeitos á prisão de 3 dias a dous annos.

Os espiritos distillados ou vinhos, os distilladores ou outros appparelhos para a distillação, rectificação ou mistura de licores de propriedade de taes infractores da lei, seja qual for o logar em que forem encontrados; a propriedade pessoal achada nas distillarias, rectificações ou logares connexos; os direitos, titulos e interesses sobre os terrenos em que se acham as distillarias ou rectificações, seus ou daquelles que conscientemente permittiam no funcionamento de taes estabelecimentos; a propriedade pessoal ou de posse das pessoas que permittiam que seus edificios, pateos ou partes delles fossem usados para a entrada ou sahida de taes distillarias ou rectificações; os direitos, titulos e interesses de pessoas sobre locais usados para o ingresso ou egresso das distillarias ou rectificações, que permittiam que os seus locais fossem assim usados, revertirão ao Estado.

Os corregedores de comarca ou seu delegados poderão effectuar a prisão de qualquer pessoa que exercer illicitamente o commercio de distillador, levando-a á presença da autoridade judiciaria da respectiva comarca ou da mais proxima, afim de ser processada.

Não será permittido fazer ou fermentar *mash*, *wort* ou *wash*, proprios para a distillação de espiritos ou de alcool, sinão em distillarias legalmente autorizadas; tampouco, depois de feitos ou fermentados, poderão ser vendidos ou removidos das distillarias sem serem destillados. Pessoa alguma, a não ser distillador, poderá, por distillação ou outro processo, sopapar espiritos alcoolicos de *mash*, *wort* ou *wash* fermentado: espiritos de alcool só poderão ser usados na manufactura de vinagre ou de outra substancia, ou em qualquer outro processo de manufactura, tendo sido

produzidos em distillarias e estando quites das respectivas taxas. A infracção destas disposições importa, em multa de 500 a 1.000 dollars e prisão de seis mezes a dous annos.

Estas disposições não se applicam a licores ou liquidos fermentados, para a manufactura exclusiva de vinagre.

Processo algum de distillação poderá ser praticado entre 11 horas da manhã de sabba-do e 1 hora da tarde da segunda-feira subsequente, sob pena de multa de 100 dollars.

Aquelle que, na ausencia do guarda do armazem ou seu substituto, usar substancias para a producção de *mash*, *wort* ou cerveja ou de espiritos, ou que remover espiritos, pagará uma somma dupla da taxa sobre taes espiritos produzidos, distillados ou removidos, e ficará sujeito a uma pena de 1.000 dollars.

As vasilhas para a fermentação serão esvaziadas antes ou por occasião de findo o periodo da fermentação: nas distillarias de *sweet-mash* as vasilhas de fermentação só poderão ser cheias uma vez cada 72 horas; nas distillarias de *sour-mash*, uma vez em 96 horas e nas de *rum* uma vez em 144 horas.

Sempre que algum empregado da receita necessitar que a agua contida em *warm-tubs* seja retirada, em occasião que o distillador não esteja funcionando; afim de proceder á limpeza dos mesmos, assim será feito pelo distillador; a agua não será de novo lançada por espaço de duas horas ou até que o empregado tenha concluido a sua inspecção. A infracção desta disposição importa na perda de quantia não excedente a 1.000 dollars.

Todos os espiritos distillados serão retirados das cisternas receptoras e postos em barris ou caixas, da capacidade de 10 gallões (45 litros) de vinho, cada uma, que serão, no momento, arquivadas, providas e marcadas pelo arqueador, gravando sobre as mesmas, do modo por que for prescripto, a quantidade em gallões de prova e de vinho e o nome por que os espiritos são conhecidos no mercado, em caracteres de uma pollegada de alti, pelo menos; os espiritos serão, então, removidos para os armazens das distillarias, on le, em presença do guarda do armazem, o arqueador collocará um sello gravado, na parte superior do barril ou caixa, que será assignado por ambos. O sello conterá as seguintes inscripções: o numero de gallões de prova, o nome do distillador, a data da entrada no armazem, o numero de serie do barril ou caixa, em ordem numerica, á medida que os volumes são recebidos das distillarias.

A serie dos numeros, para cada distillaria, será feita em sequencia regular, começando com o numero um o primeiro barril depositado e não podendo dous ou mais barris ter o mesmo numero.

Modelo do sello:

Armazem de distillaria. Sello N.
Emitido por..... Collector.....
.....districto, Estado de.....
armazem de distillaria de.....
19... Barril N.....; contém.....
gallões de espirito de prova.

Guarda de armazem.

Attesto:.....

Arqueador:

Mediante solicitação, de accordo com os regulamentos, que forem prescriptos, o distillador poderá acondicionar espiritos em caixas de madeira, contendo duas ou mais latas da capacidade de cinco gallões (22 1/2 litros) de vinho, cada uma, que só poderão ser usadas para a exportação. Pela affixação dos sell's em cada caixa será cobrada a quantia de 5 cents.

Espiritos que tenham pago as respectivas taxas não poderão ser armazenados ou permanecer nos locais das distillarias, sob pena de reversão ao Estado.

Caixas ou barris com espiritos que não tenham as marcas e sellos requeridos revertirão ao Estado.

O arqueador que se utilizar de pessoa interessada ou ao serviço da distillaria, para o cumprimento dos seus deveres, será multado em somma não excedente a 1.000 dollars, ao criterio do tribunal.

O arqueador será obrigado a apresentar um relatorio diario, feito de accordo com as prescripções regulamentares, dos artigos que tiver arqueado, provado ou inspecionado, para quem o forem e o numero e a qualidade dos sellos que tiver usado. Esse relatorio será entregue ao collector do districto.

Por inspecções, arqueações ou provas feitas falsa ou fraudulentamente, o arqueador será multado de 500 a 5.000 dollars e sujeito a prisão de tres mezes a tres annos.

No dia 1 de cada mez e nos cinco primeiros dias do mez o distillador ou proprietario de espiritos removidos para armazens de distillaria fará uma declaração, em triplicata, contendo o nome da pessoa que fez a entrada, a designação do armazem do deposito e a data, da seguinte forma:

Entrada de espiritos distillados depositados por..... no armazem....., no.....districto, Estado de....., durante o mez a findar no dia... de....., Anno Domini.....

Nessa declaração se especificará tambem a qualidade dos espiritos, o numero total de volumes, as marcas e numeros de serie dos mesmos, o numero de gallões de vinho, de prova e de gallões taxaveis e a quantia da taxa a pagar; o todo será attestado por juramento do distillador, appenso á declaração de entrada. Ao fazer a declaração de entrada, o distillador assignará uma obrigação, em duplicata, com uma ou mais fianças, sujeitas á approvação do collector, expressando a condição que a pessoa nella nomeada pagará as taxas devidas sobre os espiritos constantes da especificação de entrada, antes de serem removidos dos armazens, e dentro de tres annos, a contar da data da entrada dos mesmos. A somma penal da obrigação não será por quantia menor do que a da taxa sobre os espiritos. Uma das entradas ficará com o collector do districto e a outra, com a duplicata da obrigação, será enviada ao Commissario.

Uma nova obrigação será requerida em caso de morte, insolvencia, mudança de fiadores ou em outra contingencia que affectar a sua validade ou eficiencia, ao criterio do Commissario. Quando o distillador se recusar a assignar a obrigação requerida ou a renovar-a, ou negligenciar a retirada dos espiritos e pagamento das taxas respectivas, ou recusar-se a pagar as taxas dentro do prazo mencionado na obrigação, o collector procederá ao sequestro, para o pagamento das quantias devidas, segundo as informações obtidas pelo relatorio do collector ou pela propria obrigação, si tiver sido assignada. Esta disposição não exclue qualquer outro procedimento que a lei prescreva.

Quando, na opinião do Commissario, houver perda excessiva de espiritos depositados, que não seja puramente casual, a taxa será collectada sobre a quantidade originariamente conhecida, ao tempo em que taes espiritos foram armazenados; os volumes serão retirados, ainda quando o prazo fixado na obrigação para a retirada dos mesmos não tenha expirado. Si a taxa não for paga, ao ser solicitada, o collector incluirá a quantia devida em sua proxima lista mensal, sendo,

então, computada e collectada como as demais taxas.

As taxas sobre espiritos depositados em armazens são devidas e pagáveis antes ou na época em que forem retirados e dentro de três annos, a contar da data em que entraram.

O Commissario poderá exigir que os distilladores assignem novas obrigações para o pagamento de taxas additionaes. O distillador poderá, porém, si assim entender, assignar uma obrigação por um anno, para todos os espiritos que depositar, em lugar das diversas obrigações que são requeridas separadamente, de accordo com os regulamentos que forem prescriptos pelo Commissario, com a approvação do Ministro.

Espiritos distillados, quites das respectivas taxas, poderão ser retirados dos armazens onde se acharem depositados, mediante solicitação ao collector e depois de feita a seguinte declaração, em duplicata:

Declaração para a remoção de espiritos distillados, mediante pagamento da taxa, do armazem da distillaria N., situado no districto de, por, depositado no dia do anno Domini, por no dito armazem.

A declaração especificará o numero de barris ou caixas, marcas e series de numeros, numero de gallões de prova ou de vinho, numero de gallões taxaveis e a quantia da taxa devida sobre os espiritos distillados, ao tempo em que foram depositados nos armazens das distillarias; especificará ainda o numero de gallões taxaveis no tempo em que foi solicitada a retirada dos espiritos. Paga a taxa, o collector dará uma ordem para a entrega dos espiritos ao guarda do armazem. Uma das duplicatas da declaração ficará com o collector e a outra será enviada ao Commissario.

Mediante pedido feito ao collector, com a designação dos volumes, proceder-se-ha a nova arqueação dos espiritos depositados em armazens *banded* de distillarias, ou outros estabelecidos por lei, si não tiver expirado o prazo de tres annos, a contar da data da entrada de taes espiritos para armazenagem, marcando-se nos respectivos volumes o numero de gallões de prova ou de vinho que contiverem. Si, depois de procedida a nova arqueação, verificar-se perda de espiritos, sem ter havido falta ou negligencia por parte do distillador, as taxas serão cobradas somente sobre as qualidades encontradas na época em que taes espiritos foram retirados.

O desconto concedido pela perda de espiritos não excederá de um gallão de prova para cada 2 mezes ou parte de 2 mezes; um e meio gallões para 3 e 4 mezes; dois gallões para 5 e 6 mezes; dois e meio para 7 e 8 mezes; tres gallões para 9 e 10 mezes; tres e meio para 11 e 12 mezes; quatro gallões para 13, 14 e 15 mezes; quatro e meio para 16, 17 e 18 mezes; cinco para 19, 20 e 21 mezes; cinco e meio para 22, 23 e 24 mezes; seis para 25, 26 e 27 mezes; seis e meio para 28, 29 e 30 mezes; sete para 31, 32 e 33 mezes; sete e meio para 34, 35 e 36 mezes; oito para 37, 38, 39 e 40 mezes; oito e meio para 41, 42, 43 e 44 mezes; 9 para 45, 46 e 47 mezes. Dahi por diante não haverá desconto. Permanecendo nos armazens os volumes que tiverem sido arqueados de novo, proceder-se-ha a uma terceira arqueação, por occasião de serem retirados; si for verificada a existencia de uma quantidade de espiritos maior do que a contida por occasião da primeira arqueação, a taxa será cobrada de accordo com esta ultima. Fica entendido que não tendo havido pedido para a nova arqueação a taxa será cobrada de accordo com o resultado obtido pela primitiva. Os descontos

concedidos por perda, acima numerados, só se referem a volumes que continhm 40 ou mais gallões de vinho; para os de capacidade inferior a 40 gallões o desconto será de metade da quantia concedida para os volumes de 40 ou mais gallões. Não haverá descontos em quantidades menores de 20 gallões. Em caso algum a prova dos espiritos distillados será computada, no serem retirados, em menos de 100 %.

Posteriormente novos descontos foram concedidos para os espiritos distillados legalmente armazenados, por um período não excedente a 84 mezes. Esses descontos serão verificados por arqueação, mediante solicitação do distillador, antes de expirarem 84 mezes, contados da data da arqueação original.

O Commissario poderá estabelecer em cada districto, para a guarda ou deposito de espiritos distillados de substancias que não forem frutuosas, até dez armazens; esses armazens serão conhecidos sob o nome de *banded*. Ficarão sob a vigilância de um guarda e um arqueador, nomeados como os demais empregados dos armazens das distillarias; ficarão sujeitos ao collector do districto. Esses armazens serão conservados fechados: para a abertura proceder-se-ha com as mesmas formalidades usadas para os armazens de distillarias. Ficarão ainda sujeitos aos regulamentos que o Commissario prescrever, com a approvação do Ministro.

Mediante pedido ao collector, os espiritos depositados em armazem de distillarias poderão ser transferidos para armazens *banded*, observados os regulamentos, assignadas obrigações, feitas declarações de entrada e dadas outras garantias additionaes que o Commissario entender prescrever, com a approvação do Ministro.

Nos volumes destinados a armazens *banded*, antes de serem removidos dos armazens das distillarias, serão affixados sellos gravados indicativos de tal intenção; esses sellos serão fornecidos aos collectores como os demais.

Os espiritos removidos nas condições acima poderão ser depositados nos armazens *banded*, depois de feitas as respectivas entradas, assignadas obrigações e dadas outras garantias que forem exigidas em regulamentos.

Espiritos poderão ser removidos uma só vez de um armazem *banded* para outro; nesse caso, os volumes que os contem terão um sello indicativo da remoção. A retirada dos espiritos e sua entrada de novo no armazem *banded*, será feita de accordo com os regulamentos e depois de assignadas obrigações, feitas entradas, comcimentos e preenchidas outras formalidades que esses regulamentos prescreverem. As obrigações garantidoras do pagamento das taxas poderão ser renovadas todas as vezes que o Commissario entender.

As disposições relativas a retirada de espiritos distillados de armazem, depois de effectuada o pagamento das taxas, ou para a exportação, e as referentes a arqueação, medição, marcação, e affixação de sellos, assim como as referentes a retirada de espiritos para o uso de instituições nacionaes ou scientificas, incluídas as determinações sobre perdas por acclidentes, serão applicaveis aos espiritos depositados em armazens *banded*.

Todas as vezes que uma distillaria deixar de funcionar por um período ou períodos, que compõem seis mezes em um anno, terão em seus armazens menos de 5.000 gallões de espiritos distillados, ou quanto os armazens não offerecerem a devida segurança ou possam causar perdas ou destruições, o Commissario poderá ordenar a remoção dos espiritos e o fechamento dos armazens. Serão observadas, nestes casos, as mesmas regras e impostas as mesmas penas que as estabelecidas para a remoção de espiritos de armazens de distillarias.

As taxas sobre espiritos distillados removidos de armazens das distillarias para ar-

mazens *banded*, em relação aos quaes não tenham sido satisfeitas as exigencias da lei, serão, a qualquer tempo em que o facto for conhecido do Commissario, computadas e enviadas ao collector, para que effectue a respectiva cobrança; negligenciado o pagamento, proceder-se-ha ao sequestro. Esta disposição não exclue qualquer outro procedimento legal para enforçar o pagamento da taxa. Verificada a perda de espiritos de barris ou caixas depositadas, exceptuadas as perdas occasionaes, sendo ella julgada excessiva, o Commissario ordenará ao collector a retirada de taes volumes dos armazens e a cobrar a taxa de accordo com a quantia original que taes volumes deviam conter, ao tempo de entrada nos armazens, deduzidos os descontos que a lei determina. Devido o pagamento, depois de solicitado, o collector incluirá a quantia devida, de accordo com a arqueação original, na sua proxima lista mensal, sendo as taxas computadas e collectadas como as demais.

Por espiritos removidos de armazens de distillarias para armazens *banded*, que nelles não forem effectivamente depositados dentro de dez dias depois de removidos, ou dentro do prazo estipulado na obrigação fornecida para a remoção, ou por espiritos retirados, para a exportação ou outro fim, sem o preenchimento das formalidades requeridas, ou por espiritos que, depois de depositados, forem encontrados em outros logares, infringindo as disposições legais, será imposta uma multa de 100 a 5000 dollars ou prisão de 3 mezes a 3 annos, além da reversão dos espiritos ao Estado.

Sempre que o collector receber ordem para a remoção de volumes com espiritos, dos armazens de distillarias, que estejam quites da taxa, o arqueador que tiver procedido a arqueação dos mesmos collocará, em presença do guarda do armazem, antes da retirada dos volumes, um sello, de modo a não cobrir alguma marca já existente, no qual será gravado o numero de gallões de prova e sobre os quaes a taxa tenha sido paga, o numero da serie do volume, o nome da pessoa que satisfizer a taxa e o da pessoa e lugar a quem e onde será entregue. Tal sello será assignado pelo collector do districto, pelo guarda e arqueador, e será do seguinte modelo:

Sello do pagamento da taxa N.
Recebido....., 18....de.....,
taxa sobre....gallões de espirito de
prova, barril N.armazem
situado em....., para ser entregue a....., em.....

Collector.....
.... Districto, Estado de.....
Attesto:

.....
Guarda do armazem. Arqueador.

Ao ser collocado o sello em pagamento da taxa, o arqueador marcará, em presença do guarda do armazem, se já queimando seja talhando no barril ou na caixa, o nome do distillador, o districto, a data do pagamento da taxa, o numero de gallões de prova e o numero do sello. Estas marcas serão destruidas ao ser esvasiado o barril ou a caixa.

Aquelles que removerem ou contribuirem para a remoção de espiritos, que não tenham pago as taxas devidas, para logares que não sejam armazens legais, ou que occultarem espiritos assim removidos, ou que removerem espiritos de armazens legais, serão sujeitos ao pagamento de quantia dupla da taxa imposta sobre taes espiritos, a multa de 20 a 5.000 dollars e prisão de 3 mezes a 3 annos.

O Secretario do Thesouro é autorizado a conceder a instituições scientificas, regularmente incorporadas ou com carta, a retirada,

de alcool, sem pagamento da taxa, dos armazens *bonds*, sendo a mesma feita em quantidades determinadas, para o fim exclusivo da preservação do specimens de anatomia, physiologia ou historia natural, ou para o uso em laboratorios chimicos. O pedido para taes concessões será feito pelos presidentes ou directores das instituições, incluindo uma obrigação, com fianças approvadas pelo Commissario, por quantia dupla á da taxa devida sobre os espiritos a retirar, especificando os fins para que serão usados e garantindo o fiel cumprimento dos regulamentos. A infracção destas disposições importa no pagamento da taxa e mais de quantia equivalente á mesma, como multa.

Igual concessão é dada aos collegios e universidades e aos ou constituídos pelos Estados, ainda que não incorporados ou com carta.

Os empregados da receita interna poderão reter volumes com espiritos, sobre os quaes haja suspeita de falta do pagamento da taxa ou que tenham sido removidos contra as disposições legais. Taes volumes serão retidos em lugar seguro até que se verifique si a propriedade é sujeita por lei ao procedimento por perda; a retenção, porém, não terá lugar por prazo maior de 48 horas sem processo legal ou intervenção da parte interessada.

Os espiritos que forem encontrados em lugares que não sejam distillarias ou armazens, ou que não tenham sido removidos de accordo com a lei, reverterão ao Estado.

Os guardas de armazens ou outros empregado que removerem ou permittir a remoção de espiritos sem ordem do collector, ou quando estes não tenham sido marcados e estampilhados, serão demittidos e multados de 500 a 2.000 dollars e sujeitos á prisão de 3 mezes a 2 annos.

Todo guarda de armazem terá um livro, sempre accessivel a inspecção, em que assentará os artigos depositados no armazem ao seu cuidado, indicando, em cada caso, a data do deposito, o nome do manufacturer ou producer, o numero e descrição dos volumes, quantidades, marcas e series, o nome do arquivador, da pessoa que os inspecionou, e, tratando-se de espiritos distillados, o numero de gallões de vinho, de prova e de gallões taxaveis; antes da entrega de qualquer artigo depositado, assentará a data da ordem de entrega, o numero e descrição dos volumes, as marcas de serie, a data da entrega, o nome da pessoa a quem ella foi feita e para que fins; serão também assentados os demais detalhes necessários para a identificação dos volumes, de modo a garantir-se uma correcta contabilidade.

O guarda será obrigado a apresentar ao collector do districto um relação dos artigos que entregar e receber no dia anterior ao em que a mesma é feita; uma cópia da relação será enviada ao Commissario. Na primeira segunda-feira de cada mez apresentará uma relação, em duplicata, do numero de volumes de artigos com as suas descrições, como acima ficou dito, que ficarão no armazem, até a data da ultima relação apresentada, e dos artigos recebidos e entregues durante o mez precedente. Uma cópia dessa relação ficará com o collector do districto e outra será enviada ao Commissario.

O guarda de armazem fará no livro, destinado a tal fim, de accordo com os regulamentos, uma escripturação diaria das substancias vegetaes e outras, entradas nas distillarias afim de serem usadas na produção de espiritos, de quem foram compradas e quando entregues, da quantidade e qualidade de combustível e de quem comprado, e dos reparos feitos nos edificios e por quem executados; dos nomes e lugares de residência das pessoas empregadas nas distillarias,

das substancias postas nas vasilhas de fermentação ou das que eivrem para a produção de espiritos; da época em que as vasilhas para a fermentação forem esvaziadas, assignalando o numero dollas, dos espiritos retirados das cisternas e da época em que forem.

Todo o distillador ou proprietario de alambiques, caldeiras ou outras apparatus para a distillação, ou aquelle que tiver taes instrumentos sob sua superintendencia, como agente ou dono, ou que usal-os, fará, dia a dia, em livros cuja forma será prescripta em regulamento, uma fiel escripturação da quantidade em libras, alqueires ou gallões, das substancias compradas, quando e de quem forem adquiridas, por que meios foram entregues nas distillarias, o custo das mesmas, da quantidade e qualidade de combustível adquirido para o uso, de quem comprado, da quantidade de gelo ou agua gasta, dos reparos feitos com o respectivo custo, por quem e quando foram executados, e dos nomes e residencias dos empregados com a designação dos empregos. Em outro livro será registrada a quantidade de grãos ou outras substancias entradas para a produção de espiritos, da hora do dia em que são postas as substancias para a excitação da fermentação, da quantidade de *mash* em cada vasilha, designada pelo respectivo numero, do numero de pollegadas entre a superficie do liquido e a parte superior da vasilha ao tempo em que foram collocados os excitantes, o peso e a temperatura da cerveja ao serem postos os mesmos excitantes, e, em cada dia subsequente, a quantidade, peso e temperatura ao meio-dia; outrossim, da hora em que são esvaziadas as vasilhas de fermentação, do numero de gallões de espiritos distillados, dos depositados nos armazens, com o respectivo numero de gallões de prova, do numero dos que foram vendidos ou removidos, com o respectivo numero de gallões de prova, e o nome, lugar do negocio e residência da pessoa a quem foram vendidos.

Taes livros estarão sempre nas distillarias e poderão ser inspecionados pelos empregados da receita interna; quando cheios, deverão ser conservados por espaço de dois annos, pelo menos, durante o qual poderão também ser inspecionados.

Por escripturações falsas, omissão dos requisitos acima determinados, recusa de apresentação de livros, quando pedidos para a inspecção, obliterações, destruição de livros, ou infracções do disposto nas duas secções antecedentes será imposta a pena de perda da distillaria, dos apparatus de distillação, do terreno em que forem situados os edificios e da propriedade pessoal usada. Os delinquentes serão ainda multados de 500 a 5.000 dollars e sujeitos a prisão de seis mezes a dois annos.

Os que usarem de falsos pesos ou medidas serão multados de 500 a 5.000 dollars e sujeitos á prisão de um a tres annos. O distillador que usar substancias para a fermentação de espiritos, quer fermentadas no local da distillaria quer em outro, sem que tenha procedido ao registro das mesmas no livro competente, perderá e pagará a somma de 1000 dollars.

No dia 1 de cada mez ou nos cinco subsequentes, o distillador entregará um *memorandum* ao collector do districto, em duplicata, extrahido dos livros, relativo á quantidade e qualidade das substancias usadas para a produção de espiritos, em cada dia, ao numero de gallões de vinho e de prova produzidos e do dos que forem depositados. O distillador ou gerente da distillaria assignará o seguinte juramento, appenso ao *memorandum*:

Eu..... distillador (ou gerente) da distillaria de....., solememente juro, que deile a data do ultimo relatório apresentado por esta distillaria, datado de....., a....., de....., inclusive, foram produzidos, retirados e depositados no armazem tantos gallões de espiritos de vinho e de prova quantos os mencionados no inventario, e que a quantidade de grãos, assucar, meliaços e outras substancias respectivamente nelle mencionadas, foram effectivamente usadas na distillaria e consumidas para a produção dos mesmos espiritos.

Uma duplicata desse *memorandum* será enviada ao Commissario.

O distillador apresentará um *memorandum* relativo ao numero de barris de espirito que tiver depositado, a razão de 40 gallões de espiritos de prova por barril, todas as vezes que for solicitado.

Ao receber o *memorandum* mensal dos distilladores, o Commissario averiguará si nelle são accusadas as quantidades de grãos ou meliaços usados e a dos espiritos produzidos no mez anterior. Verificada a exactidão do *memorandum* e sendo a quantidade de espiritos produzidos menor de 80 % da capacidade productora da distillaria, o Commissario fará uma computação pela deficiência á razão de 90 cents. por gallão de prova. Na determinação da quantidade de grão usada, o alqueire terá 56 libras. Si o Commissario entender que o distillador usou de quantidade de grãos ou meliaços maior do que permittia a capacidade productora da distillaria, segundo é fixado por lei, fará uma computação contra o mesmo, á razão de 30 cents. por gallão que deixou de ser produzido ou que podia ter sido produzido com os grãos ou meliaços usados em excesso; essa computação será feita, quer a quantidade de espiritos declarada seja igual ou exceder a 80 % da capacidade productora.

Averiguação que o distillador não accusou a quantidade de espiritos que produziu, o Commissario determinará, baseado nas informações que puder obter, qual a quantidade realmente produzida e computará a taxa pela diferença entre a quantidade declarada e a que se verificar ter sido produzida, a razão de 90 cents. por gallão de prova; a somma final, porém, nunca será menor de 80 % da capacidade productora. Garantirão o pagamento das taxas assim computadas os locaes das distillarias, accessorios, terrenos em que são situadas, apparatus e os espiritos distillados produzidos.

O distillador será relevado do pagamento das taxas impostas por deficiência em não attingir 80 % da capacidade productora, ou das taxas sobre os espiritos que deveriam ter sido produzidos pela excessiva quantidade de grãos ou meliaços usados, sempre que o uso excessivo de taes substancias seja o resultado de insuccesso em manter a capacidade exigida por lei, ou quando a deficiência haviada for occasionada não por falta de diligencia ou fim fraudulento, mas sim, por má comprehensão das disposições legais ou em virtude do accidentes inevitavel. Nesses casos, o Commissario poderá, mediante solicitação que lhe for feita, restituir as sommas que na sua opinião forem de justiça ou equidade.

Não serão feitas computações de taxas por deficiencias ou sobre espiritos destruidos por causas accidentaes, como o fogo ou outras, provado não ter havido negligencia, fraude ou conluio por parte do distillador.

Aos distilladores de fructas não serão feitas computações de taxas por deficiência em manter a capacidade productora legal, a menos que tenham sido notificados pelo Commissario dentro de seis mezes a contar da

data do recebimento de seus memorandos, da necessidade de mantel-a.

As computações de taxas estão ecilias de accordo com as disposições precedentes se-pão feitas, tendo por base a taxa imposta por gallão de prova.

O primeiro período de fermentação co-meçará a ser contado do dia em que é ap-provada a obrigação do distillador; ás 12 horas do ultimo dia do período da fermen-tação, ou á mesma hora do dia anterior ao da terminação do período em que os espi-ritos são distillados, considerar-se-ha que o distillado começou novo período de fer-mentação: o successivamente que continúa a produzir espiritos, exceptuados os inte-vallos em que estiver suspenso o trabalho, como adeante se especifica.

O distillador que desajar suspender os tra-balhos da sua distillaria dará um aviso es-crito ao collector; este ou seu delegado, no dia mencionado na notificação, procederá, á custa do interessado, ao fechamento, de modo seguro, das portas de todas as forna-lhas ou caldeiras, com cadeados ou por ou-tros meios; e adoptará as precauções que forem prescriptas pelos regulamentos, a fim de impedir o funcionamento das mesmas. Os cadeados, sellos e outros utensilos reque-ridos serão fornecidos aos collectores pelo Commissario. Depois de feita a notificação, o distillador não poderá continuar os tra-balhos da distillaria sinão mediante solicita-ção; na qual designará a hora em que de-seja recommençá-los; então, o collector ou seu delegado procederá á abertura dos cadeados e á destruição dos sellos. De ambos os factos será dado conhecimento immediato ao Com-missario.

A infração das disposições acima importa em perda do material usado e nas penas es-tabelecidas para os distilladores que dixa-rem de fornecer as obrigações requeridas por lei.

Estas disposições não se applicam aos casos de suspensão dos trabalhos por causas in-evitaveis.

O distillador que desajar diminuir a ca-pacidade productora da distillaria dará aviso ao collector, declarando qual a quantidade de espiritos que pretende produzir em ca. a 24 horas. O collector, á custa do interes-sado, poderá á diminuição ou limitação da capacidade productora, collocando em sufficiente numero de vasilhas de fermen-tação tampas, solidamente adaptadas ou pre-gadas; ou selladas, de modo a evitar o us das mesmas vasilhas. Outros meios poderão ser usados, de accordo com as prescrições regulamentares.

A violação de fechaduras, cadeados ou a destruição de sellos, ou o uso de distillado-res ou caldeiras devidamente fechadas, ou das vasilhas de fermentação, importará em multa de 1.000 a 5.000 dollars e prisão de um a tres annos.

As estampilhas para espiritos distillados serão gravadas, nas suas varias especies, em forma de livros, e fornecidas pelo Com-missario aos collectores que as requisita-rem. Cada estampilha terá um talão com o numero da serie correspondente e que nella estiver gravado. O talão não poderá ser arrancado; nelle serão registadas as in-formações relativas ao uso da estampilha de modo a conservar-se perfeita refe-rencia.

Em cada estampilha e nos seus talões respectivos serão gravadas palavras e nu-meros representando um numero decimal de gallões, 10, 20, 30, etc.; entre a estampilha e o talão, unindo-os, serão gravados nove coupons e nove decimos de coupons, que, a partir da estampilha, indicarão, em successão, os varios numeros de gallões entre o designado na estampilha e o numero deci-

mal immediatamente superior, com a respec-tiva fracção. O collector, ao receber a taxa sobre os espiritos contidos em um barril, destacará uma estampilha, designando a quantidade que mais se approximar da dos espiritos de prova verificada pela ar-queação, com tantos coupons e fracções quantos forem necessarios para perfazerem o numero total de gallões cuja taxa foi paga.

Os coupons que não forem usados fica-rão prandidos no talão marginal, e, quando destacados da estampilha ou do talão, não terão valor algum. As estampilhas e os coupons poderão denotar o numero de gal-lões que o Commissario entender, nunca, porém, menos de 10. (Para melhor compre-hensão vide o fac-simile da estampilha á pa-gina seguinte.)

Os livros de estampilhas serão debitados aos collectores pelo valor integral das ta-xas sobre o numero de gallões representados nas estampilhas e coupons que contiverem; o collector apresentará contas mensaes das estampilhas usadas e das quantias arre-cadadas, e, ao enviar ao Commissario os livros de talões, o que fará logo que as estampilhas e coupons tenham sido usados, apresentará conta das taxas representadas pelo numero de gallões gravados nas es-tampilhas e coupons contidos, sendo-lhe abonada uma commissão de 1/2 % sobre o valor das taxas recebidas. Os livros de estampilhas poderão ser fornecidos pelos collectores aos arqueadores; estes apre-sentarão contas diarias das estampilhas usadas, com a declaração dos fins respec-tivos.

O Commissario, de accordo com os regula-mentos que prescrever, com a approvação do Ministro, poderá emitir estampilhas em substituição das que tiverem sido usadas para espiritos distillados, fumo, charutos, rapé, cigarros e licores fermentados, que forem destruidas em virtude de causas acci-dentaes.

Os empregados que usarem ou consenti-rem no uso de estampilhas de modo contra-rio ao estabelecido por lei, pagarão uma multa de 500 a 3.000 dollars e ficarão sujeitos a prisão de seis mezes a tres annos.

Os empregados que affixarem ou permit-tirem a affixação de estampilhas falsas ou outros disticos gravados, impressos, estam-pulos ou photographados, em semelhança de estampilhas, ainda que sejam marcas de fabrica, avisos ou outra coisa, serão su-jeitos á pena de 100 dollars; e, provada a culpabilidade, á multa não excedente a 1.000 dollars, e a prisão até tres annos; os volu-mes sobre os quaes taes estampilhas foram encontradas reverterão ao Estado.

Antes ou no dia 10 de cada mez, todo o rectificador fará, pela forma prescripta pelo Commissario, um memorandum, para ser entregue ao collector, declarando a quan-tidade de espiritos recebidos para a recti-ficação, de quem foram recebidos, a quanti-dade lançada para a rectificação, a recti-ficada e a quantidade removida depois de rectificada, durante o mez precedente; outras informações podem ser requeridas pelo Commissario. Este memorandum deverá ser feito em duplicata e sob juramento do rectificador. O collector ficará com uma cópia e enviará outra ao Commissario.

O rectificador que intentar defraudar o fisco das taxas sobre espiritos que rectifi-caram, que contribuir para tal fim, ou que comprar, receber ou rectificar espiritos removidos de distillarias para outros lo-gares que não sejam armazens estabelecidos por lei, sabendo que taes espiritos não pa-gam as taxas devidas, será multado de 1.000 a 3.000 dollars e sujeito a prisão de seis mezes a dois annos.

FAC-SIMILE DA ESTAMPILHA PARA ESPIRITOS DISTILLADOS

Numero da Serie	
(Talão.) /	
(espaço para o registro.)	
10.	
Dez gallões.	
1 Decimo . . .	Coupon n. 9
1 Decimo	Coupon n. 8
1 Decimo	Coupon n. 7
1 Decimo	Coupon n. 6
1 Decimo	Coupon n. 5
1 Decimo	Coupon n. 4
1 Decimo	Coupon n. 3
1 Decimo	Coupon n. 2
1 Decimo	Coupon n. 1

Numero da Serie.....

Dez Gallões.

10.

(Dizeres.)

Ex: O numero de gallões de espiritos sujeitos a taxa é de 13 e 7 decimos de gallão: Destaca-se para inferior da estampilha com os coupons n. 1, 2 e 3 e mais sete cou-pons de um decimo, cada um, perfazendo o total requerido. Si a quantidade taxavel fosse, por exemplo, de 25 gallões, a estam-pilha representando a dezena 20 seria a usada, e assim por deante.

Todo o rectificador que tiver a intenção de rectificar espiritos distillados, antes de esvaziar os volumes que os contem afim de proceder á rectificação, dará conhecimento ao collector do districto da sua intenção e submeterá taes volumes á inspecção de um arqueador, que os medirá dando conta do resultado da operação; taes espiritos não poderão ser retirados dos seus respectivos volumes sem que sejam arqueados ou medi-dos.

Todo o rectificador e vendedor de licores por atacado terá um livro de accordo com as formulas que forem prescriptas, em que assentará, na columna especialmente designadas, no mesmo dia em que receber espiritos nacionaes ou estrangeiros, e antes de retirar qualquer porção dos mesmos, ad-dicionar-lhes data ou alterá-lhes, a data em que foram recebidos e a data em que foram distillados, quando e por quem foram inspec-

cionados, e, si estiverem nos volumes originaes, o numero de serie dos mesmos, o numero de gallões de vinho e de prova, a qualidade do espirito e o numero e especie das estampilhas affixadas. Ao remover os espiritos, o rectificador ou vendedor por atacado fará assentamentos relativos á epoca nome e logar do negocio da pessoa ou firma a quem são enviados, á quantidade e qualidade dos espiritos e ao numero de gallões e fracciones, e, si os espiritos são removidos nos volumes originaes em que foram recebidos, o nome do distillador e o numero de serie do volume. Tais livros serão guardados em logares ao alcance dos empregados da receita para serem por elles inspecionados, e, quando cheios, serão conservados por espaço de dous annos, pelo menos, em que, quando pedidos, deverão ser apresentados.

As escripturações falsas nos livros acima referidos, as alterações, obliterações, destruições, recusa em apresental-os ou a falta de transcripção do contado ou outras infracções da lei serão punidas com a pena de 100 dollars, e, provada a culpabilidade, com multa de 100 a 5.000 dollars e prisão de tres mezes a tres annos.

As pessoas obrigadas a terem os livros requeridos, farão antes ou no dia 10 de cada mez, uma transcripção, sob juramento, de todas as entradas lançadas no mez anterior, a qual será enviada ao collector. A recusa ou negligencia no cumprimento desta disposição importa em multa de 100 dollars.

O distillador que tiver assignado a obrigação e que sómente vender espiritos da sua produção no logar em que forem manufacturados, ou nos armazens *bonded* em que forem depositados, nos volumes originies sobre os quaes são affixadas as estampilhas para o pagamento das taxas, não será obrigado a pagar a taxa de vendedor por atacado pelas vendas que effectuar. É necessario, porém, que tenha um livro no qual assente o numero de serie dos volumes com espiritos, a qualidade e quantidade dos mesmos em gallões de vinho e gallões taxaveis, os numeros das series das estampilhas affixadas e o nome e a residencia da pessoa a quem são enviados. As disposições anteriores relativas a livros são applicaveis a estes.

Aquelle que negligenciar ou recusar-se a fazer as transcripções dos livros, como a lei requer, soffrerá a pena de perda dos espiritos.

Não é permittido ao rectificador de espiritos distillados ou ao vendedor de licores por atacado ou a varejo, a compra ou recebimento de espiritos distillados em quantidades maiores de 20 gallões, de pessoa que não seja rectificador, distillador, ou vendedor de licores, por atacado, devidamente autorizado. A violação desta disposição importa na perda de 1.000 dollars. Esta disposição não se applica ás vendas judiciais ou leilões publicos.

Os volumes, contendo cinco ou mais gallões de vinho, que forem cheios para embarque, venda ou entrega, no local do rectificador que tiver pago a taxa especial, serão inspecionados e arqueados, affixando o arqueador um sello gravado com a designação da data e do numero de gallões de prova contidos; este sello será da forma por que for prescripto em regulamento. Quando cheios nos locais de rectificadores de menos de 500 barris por anno, á razão de 40 gallões de espirito de prova por barril, poderão taes volumes ser arqueados, marcados e estampilhados pelo rectificador, sempre de accordo com os regulamentos.

As estampilhas designadas nas secções precedentes serão affixadas em uma superficie lisa do volume, que não esteja pintada ou coberta por qualquer substancia, do modo a obter-se perfeita adherencia; depois de cancelladas, serão cobertas de uma camada de verniz transparente, ou outra substancia,

afim de protegê-las contra a acção do tempo ou impedir que sejam removidas.

Os volumes de espiritos distillados, contendo cinco ou mais gallões de vinho, cheios nos locais dos vendedores por atacado que tiverem pago as taxas devidas, serão marcados e estampilhados por elles mesmos, do modo por que prescreverem os regulamentos. Antes ou no dia 10 de cada mez, todo o vendedor de licores por atacado fará um relatório, sob juramento, para ser enviado ao collector, das varias qualidades e quantidades de cada classe e da quantidade total dos espiritos distillados recebidos e remetidos durante o mez anterior, e da quantidade de cada qualidade e da quantidade total dos que permanecerem no fim de cada mez.

Taes relatorios serão feitos de accordo com as prescripções regulamentares. A inobservancia destas disposições importa em multa de 200 a 1.000 dollars.

A pessoa que retirar espiritos ou que esvasiar volumes com espiritos, sobre os quaes existam marcas ou estampilhas legais, será obrigada a destruir ou a inutilizar essas mesmas marcas ou estampilhas. Os volumes em que as marcas ou estampilhas não estiverem devidamente obliteradas reverterão ao Estado. A companhia da estrada de ferro ou outra, a pessoa que transportar ou receber ou que tiver em sua posse, com a intenção de transportar, volumes vazios com marcas ou estampilhas não obliteradas, pagará 300 dollars por cada volume encontrado; e toda a embarcação, *vaçon*, carro, carroça ou outro vehiculo, cavallos ou animaes usados para o transporte reverterão ao Estado. A inobservancia destas disposições, já deixando de destruir as marcas já transportando volumes que as tiverem, ou deixando de destruir estampilhas cancelladas ou usadas, importa em multa de 500 a 1.000 dollars e prisão de 1 a 5 annos.

Aquelle que conscientemente comprar ou vender caixas ou barris com marcas de inspecção, que tenham servido para o acondicionamento de espiritos distillados, perderá 200 dollars por cada caixa ou barril assim comprado ou vendido.

Aquelle que alterar ou mudar as estampilhas, marcas de caixas ou barris contendo espiritos, ou que acondicionar nos volumes espiritos mais fortes do que os indicados na marca de inspecção afim do vendê-los pagará 20 dollars por cada caixa ou barril, será multado de 100 a 1.000 dollars e sejeito á prisão de 1 mez a 1 anno.

É prohibida a remoção de espiritos antes do nascer ou depois do por do sol, seja de distillaria, rectificação, manufactura ou armazem. A infracção da disposição importa em pena de 100 dollars e perda dos espiritos e dos meios de transporte empregados.

Os vinhos, licores ou misturas conhecidas sob o nome de vinhos, feitos em imitação de vinhos effervescentes ou champagne, que não forem produzidos de fructas cultivadas no paiz, mas sim pela rectificação ou mistura de espiritos distillados, ou pela infusão de substancias em taes espiritos, para serem vendidos como vinhos ou seus substitutos, pagarão uma taxa de 10 cents. por garrafa ou volume contendo quantidade não excedente a um *pent* (0.5679 do litro, isto é, pouco mais de meio litro); por mais de um *pent* e menos de um *quart*, (1.1359 do litro, isto é, pouco mais de um litro,) 20 cents, e assim na mesma proporção para quantidades maiores. O Commissario determinará o preparo das estampilhas para serem usadas em taes garrafas ou volumes, as quaes serão affixadas pelos manufactores antes de serem retiradas do local da manufactura. A falta de taes estampilhas constitue *prima facie* prova do não pagamento da taxa, revertendo ao Estado a mercadoria.

A contrafecção, alteração ou uso de estampilhas servidas importa nas mesmas penas que as impostas para as estampilhas relativas a artigos de propriedade.

Espiritos distillados que estejam quites das taxas poderão ser exportados com o privilegio de reembolso das mesmas, si a exportação for feita em barris ou caixas originaes contendo nunca menos de 20 gallões de vinho cada uma, mediante pedido do proprietario ao collector da alfandega do porto, depois de feitas as declarações determinadas por lei e segundo os regulamentos que o Commissario prescrever. As declarações para a exportação serão feitas em triplicata e conterão o nome do exportador, o do distillador, o do districto em que os espiritos foram distillados, o nome da embarcação que os transportará e o do porto do destino; a declaração será da seguinte forma:

Declaração de exportação de espiritos distillados com direito a reembolso:

Espiritos distillados por....., no.....districto, Estado de....., exportados por....., na embarcação....., de que é capitão....., com destino a.....

A declaração especificará tambem o numero de barris ou caixas, marcas e numeros de series, a qualidade dos espiritos segundo a qual são conhecidos no commercio, o numero de gallões de vinho ou de arqueação e os de prova; o proprietario, sob juramento, attestará que os espiritos são destinados á exportação e que não serão desembarcados em territorio da União. Um conhecimento de embarque, assignado pelo commandante da embarcação, ficará com o collector, que o conservará, como tambem uma cópia da declaração. Uma outra cópia da mesma, depois de effectuada o embarque, será transmittida ao secretario do Thesouro, para ser archivada. O embarque da mercadoria só terá logar mediante a apresentação de uma autorização assignada pelo collector da alfandega e dirigida ao arqueador da mesma, depois que cada volume tenha sido marcado para a exportação, dos Estados Unidos, e feito o cancellamento das estampilhas. Os volumes serão arqueados ao longo do navio ou no proprio navio; segundo as prescripções regulamentares; mediante pedido do collector, o fiscal do porto designará um inspector da alfandega para superintender o embarque. O arqueador apresentará um relatório da inspecção e arqueação a que proceder, na forma por que for prescripto, declarando por quem foram os espiritos distillados, o numero de serie do barril e da estampilha nelle affixada, a prova e quantidade de taes espiritos, de accordo com a arqueação original, e a quantidade de gallões de prova e de vinho, segundo a arqueação por elle feita; certificará que o embarque teve logar em sua presença, a bordo do navio designado na declaração, e que as estampilhas estavam devidamente obliteradas; essas declarações serão assignadas pelo inspector da alfandega. O inspector enviará uma cópia do certificado ao fiscal do porto, para ser appensa á declaração do exportação archivada na alfandega.

Será abonado um reembolso pelas taxas pagas sobre espiritos distillados exportados nas condições acima; será calculado á razão de 90 cents. por gallão de prova, de accordo com o resultado da arqueação feita antes da exportação, e só será devido e pago depois de satisfeitos os requisitos acima mencionados, mediante reclamação do interessado ao Secretario do Thesouro, acompanhada do certificado do collector da alfandega do porto por onde foram exportados os espiritos, declarando que taes espiritos estiveram sob sua guarda e que as estampilhas estavam obliteradas. O Secretario do Thesouro fará a necessaria regulamentação afim de evitar a fraude.

É permittida a retirada de espiritos distillados de armazens *bonded* nos volumes originaes em que são depositados, sem pagamento da taxa, cumpridas as disposições re-

gulamentares e depois das feitas declarações, conhecimentos, obrigações e de fornecer as outras garantias que o Commissario prescrever. As obrigações serão canceladas mediante a apresentação de provas ou certificados do desembarque dos espiritos nos lugares mencionados no conhecimento, ou de se terem perdido no mar, sem ter havido culpa por parte do carregador ou proprietário.

Os espiritos destinados á exportação, antes de serem removidos dos armazens das distillarias, serão marcados, segundo os regulamentos, e terão afixadas nos respectivos volumes estampilhas gravadas indicativas da intenção; estas estampilhas serão fornecidas e debitadas aos collectores como as demais. Pela affixação das estampilhas o collector cobrará 10 cents. por volume, pagos antes de feita a declaração para o transporte. Feitas as necessárias declarações e obrigações e cumpridas as demais disposições regulamentares, o collector dará uma ordem para a remoção e transportes dos espiritos para o collector do porto onde devem ser embarcados, minuciosamente descrevendo os volumes, a quantidade da taxa paga, o nome do Estado e o districto em que devem ser embarcados, o nome do distillador, o nome do porto para onde devem ser expedidos, o nome do collector do porto a quem são consignados e o itinerario que devem seguir até o porto de embarque. O collector do porto receberá taes espiritos e permitirá a exportação, observando as mesmas regras e disposições que as prescriptas para a exportação de espiritos que estejam quites da taxa.

Aquelle que fraudulentamente reclamar ou procurar obter reembolso, ou que pedir somma maior do que a que realmente foi paga, perderá e pagará quantia dupla da que procurar obter e será sujeito a prisão por tempo não excedente a 10 annos; o proprietario, agente, commandante da embarcação ou a pessoa que conscientemente contribuir para a cobrança do reembolso ou que permitir a troca de espiritos embarcados será multado até 5.000 dollars e sujeito a prisão até um anno, e a embarcação em que foi feito o embarque reverterá ao Estado, procedendo-se para isso judicialmente.

Aquelle que desembarcar espiritos destinados a exportação dentro do territorio da União, ou que ajudar tal desembarque ou receber os espiritos, será multado até 5.000 dollars e sujeito a prisão até tres annos, e os espiritos desembarcados bem como as embarcações, botes, vehiculos, cavallos, mulas que servirem para o transporte reverterão ao Estado.

O proprietario que desejar retirar espiritos de armazens *bonded* para a exportação poderá facultativamente, em vez de fornecer a obrigação requerida para a exportação, dar uma outra para o transporte, com as garantias que o collector entender de accordo com os regulamentos, especificando a condição da entrega a bordo do vapor nella mencionado e mais que serão cumpridas as prescripções relativas ao aviso de exportação, declarando a entrega da obrigação como adeante se determina; em tal caso, ao chegarem os espiritos ao porto de embarque, o proprietario ou exportador dará logo aviso ao collector, declarando a intenção de exportar os, o nome do vapor que os conduzirá e o do porto de destino. Determinada pelo arqueador ou inspector a quantidade dos espiritos, o proprietario ou exportador fará com o collector do porto uma declaração de exportação, attestada por juramento ou affirmação. Fornecerá também uma obrigação com duas fianças, pelo menos, approvadas pelo collector, comprometendo-se a exportar os espiritos pelo porto designado na declaração e a não desembarcalos dentro do territorio da União.

Effectuada a embarque dos espiritos e feitas as obrigações para a exportação, o collector do porto transmittirá ao do districto onde se acham depositados os espiritos um certificado de embarque e o relatório detalhado do arqueador, mostrando a capacidade de cada volume em galões de vinho, de prova e galões taxaveis. Recebidos o certificado e o relatório e feito o pagamento da taxa por deficiência, si houver, o collector do districto cancelará a obrigação. A obrigação dada para o desembarque de espiritos em portos estrangeiros será cancelada mediante a apresentação de provas e certificados de que realmente foram desembarcados ou de que se perderam no mar em virtude de causas accidentaes. Si o distillador desejar tirar espiritos dos volumes que os contêm, admitte exportar os, o Commissario será autorizado, de accordo com os regulamentos e mediante a assignatura de obrigações com sufficientes garantias, a permitir a retirada da quantidade de espiritos desejada e o seu novo acondicionamento em outros envoltorios.

De accordo com os regulamentos e limitações que forem impostas, será abonado um desconto por perdas accidentaes de espiritos que forem removidos de armazens de distillarias para a exportação, prova o não ter havido negligencia ou falta por parte do proprietario, distillador, exportador, carregador ou seus agentes, durante a remoção dos espiritos das distillarias para o porto de embarque.

As distillarias ou seus appparelhos, apprehendidos em consequencia da violação de lei, não serão entregues ao reclamante ou seu representante antes do julgamento judicial, excepto tratando-se de distillaria em relação á qual tiver sido assignada obrigação ou quando tenha uma capacidade registrada de mais de 150 galões por dia, ou, então, quando se prove de modo decisivo a existencia de porcos ou gado vivo, nunca menos de 50 cabeças, cuja alimentação depende da produção da distillaria e que soffreriam si os seus trabalhos viessem a cessar. Em tal hypothese, a distillaria será entregue ao reclamante, ao criterio do tribunal, mediante a assignatura de uma obrigação, com duas fianças, pelo menos, pelo valor total da propriedade apprehendida, que será avaliada por tres peritos nomeados pelo tribunal.

Obtido o julgamento por perda contra uma distillaria apprehendida por não ter sido assignada a obrigação requerida, ou por violação de lei, tratando-se de distillaria tendo uma capacidade productora menor de 150 galões por dia, proceder-se-há á destruição de todos os appparelhos destinados á distillação, de modo que não possam ser usados de novo; os materiaes serão vendidos como nos casos de perda de propriedade.

Tratando-se de apprehensão de appparelhos de distillaria, cuja capacidade productora for menor de 150 galões por dia, por violação de lei envolvendo perda, quando sejam de valor inferior a 500 dollars e quando for impossível removel-os para logar seguro, o collector os destruirá tanto, porém, quanto seja necessario para impedir que de novo sejam usados.

A destruição deverá ser feita em presença de uma testemunha, pelo menos, que mereça fé, a qual assignará, com o collector ou delega lo que o substituir, um auto de destruição feito sob juramento, especificando as causas da perda, da apprehensão e destruição, o valor em dinheiro dos appparelhos e do material que não for destruido, e dizendo ainda, que, por informações ou factos de que são sabedores, não tem duvida que taes appparelhos foram montados sem ter sido feito o registro, que foram usados illegalmente e que era impraticavel a remoção dos mesmos para logar seguro.

Dentro de um anno de tal destruição, o proprietario poderá solicitar ao Ministro, por

intermedio do Commissario, o reembolso da propriedade destruida; a menos que se prove que os appparelhos eram usados de modo illegal, será feito um reembolso não excedente ao valor d'elles, descontada a quantia representada pelo material que não foi destruido; um reembolso total será feito quando o proprietario provar que o uso illegal dos appparelhos tinha logar sem o seu consentimento ou conhecimento. No caso de apprehensão injusta e de destruição da propriedade em virtude das disposições precedentes, o interessado terá o direito de acção, por damno, sobre a obrigação do empregado que effectuou a destruição.

Nos casos de apprehensão de espiritos distillados por serem achados em lugares que não sejam distillarias, armazens autorizados, locais de negocio de rectificadores ou vendedores por atacado, ou em transitos dos mesmos, ao reclamante compete provar que não houve fraude; o mesmo succede quando houver apprehensão de espiritos encontrados nos lugares acima referidos mas que não tenham sido remetidos, ou recebidos de accordo com as exigencias legais.

A venda de espiritos revertidos ao Estado por ordem de tribunaes ou em virtude de sequestro, será sempre sujeita ao pagamento da taxa; o comprador pagará as taxas devidas antes de entrar na posse dos artigos comprados.

ARMAZENS BONDÉD ESPECIAES PARA COGNAC DE FRUCTA

O Commissario é autorizado a estabelecer armazens *bondéd* especiaes para a guarda de cognac feito de uva, não ultrapassando a 10 em cada districto; esses armazens ficarão sob a guarda de empregados especiaes, nomeados, transferidos e pagos do mesmo modo por que o são os guardas dos armazens de distillarias. Ficarão sob a vigilancia do collector do districto e dos seus respectivos proprietarios; serão conservados fechados, só podendo ser abertos em presença da guarda ou pessoa por elle designada, como ficou estabelecido para os armazens de distillarias; ficarão sujeitos aos regulamentos que o Commissario prescrever, com a approvação do Ministro.

O distillador de cognac de fructa, ao entregar o relatório mensal das substancias usadas e dos espiritos que produziu, pagará immediatamente a taxa devida sobre taes espiritos, ou poderá, uma vez que tenham sido elles arqueados, marcados e estampilhados, como adeante se determina, removel-os do local da manufactura para um armazem *bondéd* especial, de accordo com os regulamentos e depois de feitas declarações, assignadas obrigações e dadas outras garantias additionaes que o Commissario prescrever, com a approvação do Secretario do Thesouro.

A affixação das estampilhas indicativas da remoção de volumes das distillarias, para os armazens *bondéd* especiaes, será feita antes de retirados das mesmas.

A entrada dos volumes só poderá ter logar depois de feitas declarações, dadas obrigações e outras garantias que forem exigidas pelos regulamentos. A obrigação especificará de modo claro que a parte principal nella nomeada se responsabilizará pelo pagamento das taxas devidas sobre os espiritos, de accordo com a discriminação constante da declaração, e mais que o pagamento será effectuado dentro de oito annos, a contar da data da arqueação original, antes da retirada dos espiritos, excepto nos casos adeante mencionados.

E' permitida a remoção de cognac de uva de um armazem *bondéd* especial para outro, de onde só poderá sair depois de satisfeita a taxa ou para ser exportado; Quer se trate de remoção ou de exportação, cada volume terá uma estampilha indicativa do facto.

A remoção dos espiritos será feita mediante declarações e segundo os regulamentos, e, a menos que a taxa seja paga no acto da retirada, mediante a assignatura de obrigações e conhecimentos que o Commissario prescrever. As obrigações para a exportação serão cancelladas pela apresentação de provas ou certificados de desembarque ou de perda dos espiritos por causas inevitáveis, occorridas no mar. As disposições anteriores relativas á perda de espiritos por causas accidentaes são applicaveis ás occorridas nos armazens de cognac de fructa.

As disposições referentes á exportação de espiritos sem o pagamento da taxa são applicaveis ao cognac de fructa exportado nos volumes originaes que contiverem nunca menos de 20 gallões cada um; o privilegio do reembolso é também extensivo para quantidades exportadas que não sejam inferiores a 100 gallões, sendo feitas nos barris originaes do distillador, contendo cada um, pelos menos, dous gallões.

O collector poderá ordenar o encerramento do armazem *bonded* especial que não offerecer a necessaria segurança ou em que as mercadorias fiquem sujeitas a perdas, determinando o transporte dos espiritos para outro local, em um certo prazo. As disposições relativas ao transporte de espiritos distillados são applicaveis no caso.

As taxas sobre cognac de fructa removido do local da manufatura sem que tenham sido satisfeitas as disposições legais serão, logo que o facto for conhecido do Commissario, computadas e enviadas ao collector para que effectue a cobrança. No caso de negligencia ou recusa do pagamento, proceder-se-ha ao sequestro. Esta disposição não exclue qualquer outro remedio que a lei estabeleça.

Disposição alguma anterior será interpretada de modo a estender o prazo para o pagamento da taxa sobre cognac de fructa além de tres annos, contados da data em que a quantidade taxavel é determinada pelo arceador; todo cognac de uva encontrado em lugar que não seja distillaria ou armazem *bonded* especial e que não tiver pago a taxa dentro de tres annos, a contar da data da arcação original, reverterá ao Estado.

O Commissario, com a approvação do Secretario do Thesouro, fará os regulamentos necessarios, afim de levar a effecto as disposições anteriores, os quaes terão a força de lei.

O cognac de fructa removido de distillaria para ser depositado em armazem *bonded* que não o for effectivamente dentro de dez dias depois de retirado ou dentro do prazo estipulado na obrigação dada para a remoção, ou quando seja tirado de um armazem para ser removido para outro ou para a exportação ou outro fim, sem o preenchimento das disposições citadas e de accordo com os regulamentos que forem prescriptos, ou de accordo com os termos da obrigação fornecida, reverterá ao Estado; as pessoas que praticarem taes violações serão multadas de 100 a 5.000 dollars e sujeitas a prisão de tres mezes a tres annos.

ESTAMPILHAS PARA LICORES IMPORTADOS, ETC.

Todos os espiritos distillados, vinhos ou cervejas, importados em pipas, barris ou volumes similares, serão depositados em armazens *bonded*, do onde só poderão ser removidos depois de inspecção e marcados por um arceador da alfandega, que affixará sobre cada volume uma estampilha indicativa da data e com de alhes da inspecção. O Secretario do Thesouro é autorizado a fazer os necessarios regulamentos para a execução desta disposição.

Os volumes e as pipas e barris, quando sem a presença do arceador, e as mercadorias requeridas reverterão ao Estado; todo bar-

ril ou caixa com espiritos distillados importados, contendo mais de 5 gallões, para embarque, venda ou entrega nos locais de vendedores por atacado, terá affixada uma estampilha especial de importação; serão observados os mesmos regulamentos que os prescriptos para os espiritos distillados nacionaes.

Esvasiadas as caixas ou barris de licores importados, que tenham sido estampilhados e marcados como acima ficou dito, proceder-se-ha logo á obliteração das respectivas marcas e estampilhas, sob pena de perda dos licores. As disposições sobre o mesmo assumpto relativas aos espiritos distillados são applicaveis.

Aquelles que comprarem ou venderem barris ou caixas que tenham contido licores distillados importados e cujas marcas e estampilhas não estejam destruidas, ou os que tenham barris ou caixas com imitações de taes marcas ou estampilhas afim de usal-as para o acondicionamento de espiritos feitos no paiz, perderão os envolveros e seus conteúdos.

COGNAC DE UVA USADO PARA A FORTIFICAÇÃO DE VINHO

O produtor de vinhos doces puros que for também distillador, autorizado a separar espiritos de vinho do caldo de uva fermentado, poderá usar na preparação de taes vinhos doces, isento do pagamento da taxa, a quantidade de espiritos de vinho que for necessaria para a preservação da saccharina que contem, uma vez que observe os regulamentos, faça declarações e obrigações e preencha as demais formalidades que forem prescriptas pelo Commissario, com a approvação do Ministro.

Os espiritos de vinho usados, isentos da taxa, não excederão a quantidade necessaria para dar aos vinhos doces uma força alcoolica igual a 14% do volume de taes vinhos, sob pena de reversão dos mesmos ao Estado.

Ao fazer a computação das taxas dos distilladores de caldo de uva fermentado, o Commissario é autorizado a dar um credito pelos espiritos de vinho usados na fabricação de vinhos doces.

Espirito de vinho é o producto resultante da distillação do caldo de uva fermentado e include também o producto geralmente conhecido por cognac de uva; o vinho doce que pôde ser fortificado isento da taxa é sómente o caldo de uva fermentado, sem addição de substancia do especie alguma e contendo nunca menos de 4% de saccharina. A força saccharina será determinada por prova, pelo saccarometro de Balling, evaporados os espiritos contidos e restituído o peso original da porção que se sujeita á prova pela addição de agua. A adição do mosto, puro, condensado ou fervido, ou da assucar de canna ou de baterraba puro ou crystallizado, ou a do producto fermentado do caldo de uva ao puro caldo da mesma, antes da fortificação dos vinhos doces, afim de pol-os de accordo com o padrão commercial, não os excluirá da definição de vinhos puros doces. O assucar de canna ou de baterraba usado não excederá 10% do peso dos vinhos a fortificar.

O uso de espiritos de vinho ou outros, com a isenção do pagamento da taxa feito de modo differente do estabelecido e em desacordo com os regulamentos que se prescreverem, importa uma multa de quantia dupla á da taxa sobre os espiritos usados. Na impossibilidade de determinar de modo exacto a quantidade de espiritos de vinho usados, todo o alcool encontrado nas misturas de vinhos em excesso de 10% será considerado como de uso illegal. No caso de addição de agua a taes misturas, ill-gaas, a quantidade de espiritos de vinho ou outros, todo o alcool nellas contido será considerado como illegal-

mente usado. A força alcoolica dos vinhos e misturas destes com espiritos, a que se referem as disposições deste titulo, é em relação ao volume e não ao peso.

É permittida ao produtor de vinhos doces a retirada de espiritos de vinho de armazens *bonded* especiaes, sem o pagamento da taxa, uma vez que seja feita nos volumes originaes e em quantidades nunca menores de 80 gallões de vinho, das quaes usarão o que for necessario para a fortificação dos vinhos doces da sua fabricação, depois de apresentadas declarações, assignadas obrigações e dadas outras garantias que forem exigidas.

O uso de espiritos de vinho para a fortificação de vinhos doces, sem o pagamento da taxa, será começado e completado no local do plantador em que as uvas são expremidas e em que o caldo é tirado e fermentado; o uso de taes espiritos será fiscalizado por um empregado da receita, que apresentará relatorios relativos á quantidade e qualidade dos vinhos fortificados, e que affixará sellos sobre os respectivos volumes, de accordo com os regulamentos que se prescreverem.

O Commissario regulamentará a época em que os vinhos fortificados ser o sujeitos á inspecção, á da prestação de contas sobre o uso dos espiritos de vinho, á da armazenagem ou á do pagamento da taxa sobre a porção de espiritos que não foi utilizada na fortificação.

É permittida a retirada de espiritos de vinho dos armazens especiaes para a fortificação de vinhos destinados á exportação, isenta do pagamento da taxa, a porção dos espiritos usados, de accordo com os regulamentos e depois de feitas, declarações, obrigações, conhecimentos e dadas outras garantias que forem prescriptas. As disposições relativas á exportação de espiritos distillados, sem o pagamento da taxa, são applicaveis á retirada, uso ou exportação dos espiritos de vinho. A fortificação de vinhos destinados á exportação só será feita por occasião da chegada dellas ao porto de embarque, tendo lugar ao lado do vapor que os conduzirá; quando o transporte for feito por terra, o Commissario preservará os regulamentos necessarios relativos á affixação do sello nos volumes e carros que transportarem taes espiritos e a fiscalização do transporte do ponto de partida, que será considerado como sendo o local em que se opera a fortificação, ao do destino, afim de garantir a exportação effectiva.

O uso de espiritos de vinho para a fortificação de vinhos doces, de modo contrario ás disposições estabelecidas, importa em multa até 2.000 dollars e prisão até um anno.

ENGARRAFAMENTO DE ESPIRITOS DISTILLADOS DEPOSITADOS EM BOND

Espiritos distillados depositados em armazens de distillarias cuja capacidade productora for de 20 alqueires de grãos, pelo menos, ou nas quaes 20 alqueires de grãos são commummente usados, poderão ser removidos para uma determinada parte do armazem, afim de, sob a inspecção do guarda e do arceador, serem engarrafados e acondicionados, cumprilas as disposições relativas á retirada de espiritos mediante pagamento da taxa ou para a exportação em *bond*; e uma vez que as estampilhas do pagamento da taxa ou da exportação e outras marcas tenham sido affixadas sobre os respectivos volumes. Para a conveniencia do processo, qualquer quantidade de espiritos da mesma qualidade, differindo sómente quanto a prova, produzidos na mesma distillaria e pelo mesmo distillador, poderão ser collocadas juntamente em um mesmo estorno; e se a prova de taes espiritos for de diferentes épocas de distillação, adicionar

ou tirar substancias ou applicar methodos ou processos que alterem de qualquer modo a condição original e o caracter do producto, excepto como ficou autorizado; tão-pouco é permitido que no local do engarrafamento estejam espiritos que tem de ser retirados, depois de pagas as taxas, com outros destinados a exportação. Essas disposições, com as restricções e regulamentações que forem impostas, serão applicaveis ao engarrafamento de cognac de fructa nos armazens *bonded* especiaes.

Toda a garrafa, quando cheia, terá affixada uma estampilha gravada, segundo as proscriptões regulamentares, em forma de tira, que será affixada do modo a passar pela bocca do gargalo. As garrafas serão acondicionadas em caixas de seis ou seis multiplos, e a somma dos espiritos não será menor de dous ou maior de cinco gallões, em cada caixa; serão removidas dos locais das distillarias, apenas cheias. Cada caixa terá uma estampilha representando o numero de gallões, que será affixada antes da remoção dos armazens, do valor de 10 centes. Cada uma; essas estampilhas serão debetadas ao collector e pagas pelos distilladores ou proprietarios pela mesma somma.

Será visivelmente queimado de um lado da caixa, conhecido como lado do Governo, o numero de prova dos espiritos nella contidos, o numero da distillaria registrada, o Estado e o districto em que a distillaria é situada, o anno e a época da distillação, inspecção original ou entrada no armazem e a data do engarrafamento; os mesmos dizeres conterá a estampilha collocada no gargalo da garrafa.

Não serão collocadas marcas de fabrica em garrafas que não tenham o nome da distilladora.

O Commissario, com a approvação do Secretario do Thesouro, fará os regulamentos relativos ao modo do engarrafamento na parte do armazem destinada a esse fim, as declarações, obrigações e relatorios que devem ser dados e a prestação de contas pelas pessoas encarregadas de tais serviços, ao modo e época da inspecção, a emissão de estampilhas e outras, que entender convenientes.

Para a retirada das materias em suspensão nos liquidos, affim de proceder-se ao engarrafamento dos mesmos, o distillador poderá, em presença o guarda ou do arquiador, usar filtros de pano, feltro ou outras substancias similares; e, sempre que for necessario, poderá recluir os espiritos pela addição de agua pura até 100 % de prova, tratando-se de espiritos para o uso no paiz e nunca menos de 80 % para os destinados a exportação; de accordo com os regulamentos que forem feitos. Não será permitida a retirada de espiritos para engarrafamento, não depois de decorrido o prazo dentro do qual o distillador solicito a a queação dos mesmos.

Os espiritos destinados a exportação, segundo as disposições acima, serão inspecionados, engarrafados, encaixotados, arquiados, marcados, rotulados, estampilhados ou sellados no prazo e do modo por que for determinado em regulamento. O Commissario fará os regulamentos para o transporte, entrada, reinspecção e embarque dos espiritos destinados a exportação. As disposições relativas aos espiritos distillados, armazenados em *bonded*, serão applicaveis, tanto quanto possível, aos espiritos engarrafados para a exportação; não haverá, porém, reembolso.

Verificada, pela inspecção, a perda de espiritos ao serem engarrafados, isto é, quando, se verificar que a quantidade engarrafada ou encaixotada for menor do que a contida nos barris ao tempo em que foram retirados os espiritos para engarrafamento, a taxa sobre a perda ou deficiência será paga antes da remoção dos espiritos dos armazens e rece-

bida pelo collector que sobre ella prestará contas.

Quando, ao serem de novo inspecionados no porto de embarque, forem achados volumes, que tenham sido abertos, violados, com as marcas ou sellos removidos, ou faltando garrafas, ou quando tenham sido trocadas, ou havendo perda ou differença entre a quantidade contida e a declarada, as taxas serão pagas de novo.

A pessoa que usar de estampilhas que tenham sido affixadas ou as garrafas que tenham contido espiritos sem destruir as estampilhas nella affixadas, ou que, de modo contrario a estas disposições e aos regulamentos, remover espiritos distillados, inspecionados e etiquetados, dos armazens *bonded*, ou que acondicionar ou engarrafar espiritos contra as disposições legais, ou que durante o transporte e antes da exportação dos mesmos abrir qualquer caixa ou garrafa, ou que remover, trazer inutilizar estampilhas, marcas, rotulos ou sellos affixados, será multado de 10 a 1.000 dollars e sujeito a prisão até dous annos, á discreção do tribunal, e os espiritos revertirão ao Estado.

A pessoa que, com intenção fraudulenta, falsificar, alterar ou contraffazer estampilhas ou que tiver em seu poder estampilhas nessas condições ou chapas para a fabricação das mesmas, ou que tiver ou vender imitações do papel usado para o fabrico das mesmas, será, por via de culpabilidade, sujeita a uma multa até 1.000 dollars e prisão com trabalhos forçados até cinco annos.

CAPITULO V

LICORES FERMENTADOS

Todo o cervejeiro, antes de comçar a sua profissão, fará com o collector do districto em que pretender exercer o seu negocio, uma notificação, por escripto, declarando o seu nome, e si affirmar ou contrariar, os nomes das pessoas que a compõem, os lugares de residência das mesmas, dando ao mesmo tempo uma descripção do local em que a cervejaria está situada, e os titulos que tiver sobre o mesmo ou o nome do proprietario.

Ao fazer a notificação, assignará uma obrigação, sujeita á approvação do collector, por quantia equivalente ao triplo da taxa que, na opinião do collector, a cervejaria deve pagar em um mez, na qual se comprometterá a pagar todas as taxas sobre licores fermentados, antes da venda ou remocão dos mesmos para consumo ou venda, excepto nos casos alevantes determinados; e que, em todos os sentidos, cumprirá, sem fraude ou evasão, com os requisitos legais. Nova obrigação será requerida a cada quatro annos ou sempre que for exigida.

A pessoa que occupar o local da cervejaria seja como proprietario seja como agente ou superintendente, fará, dia a dia, em livro destinado a esse fim, assentamentos relativos ás quantidades de cervejas produzidas ao calculo da quantidade produzida, em barris, e a quantidade effectivamente vendida ou removida para o consumo ou venda em barris e fracções de barril. Em outro livro, assentará, dia a dia, as substancias compradas para a produção dos licores fermentados.

Antes do dia 10 de cada mez, o cervejeiro apresentará um memorial em duplicata, transcrita dos livros, da quantidade orçada de barris de cerveja produzida e da quantidade vendida ou removida para consumo durante o mez anterior; esse memorial será attestado por juramento feito ante o collector ou seu delegado, de accordo com a formula legal.

Tais livros estarão sempre ao alcance da inspecção do collector ou outro empregado

da receita, que delles poderá tirar transcripções.

Para computação das taxas, a quantidade das substancias compradas ou usadas para o fabrico da cerveja não será tomada como base; a taxa será paga sobre as cervejas manufacturadas, vendidas ou removidas para o consumo, de accordo com as disposições alevantes mencionadas.

Os assentamentos feitos nos livros serão attestados por juramento pela pessoa que os fizer. Tal juramento será escripto nos livros, no final das entradas, e certificado pelo empregado que o tomar.

Será desta forma:

Eu juro (ou affirmo) que as declarações acima foram feitas por mim; que attestam com verdade, de accordo com o que eu sei e creio, a quantidade orçada de toda a cerveja fermentada, da que foi vendida e da removida da cervejaria de..... no condado de.....; e mais, que eu não tenho conhecimento que requesito legal a'gun que dava ser incluído nesta declaração tenha sido omitido.

O proprietario, agente ou superintendente fará igualmente, no caso em que as entradas nos livros não tenham sido feitas por si mesmos, o seguinte juramento, appenso ao primeiro:

Eu juro (ou affirmo) que, de accordo com o que eu sei e creio, as declarações antecessoras são feitas e contem tudo quanto a lei requer; que são verdadeiras e exactas e que eu fiz todo o possível affim de que fossem como tais.

Por cada barril que não tiver mais de 31 gallões de cerveja manufacturada e vendida, armazenada ou removida para consumo ou venda, será paga uma taxa de 2 dollars, seja qual for a quantidade ou nome que tenha tal cerveja.

A mesma proporção será observada para quantidades maiores ou fracções.

Na computação das taxas as fracções do barril serão contaes como meios, terços, quartos, sextos e oitavos; a fracção menor de um oitavo será contada como 1/8; mais de 1/8 e não ultragando 1/6, 1/6; mais de 1/6 e não mais de 1/4, 1/4; mais de 1/4 e não mais de 1/3, 1/3; mais de 1/3 e não mais de 1/2, 1/2; mais de 1/2 e não mais de um barril, um barril; mais de um barril e menos de 63 gallões, 2 barris ou um *hogshead*.

A taxa será paga pelo proprietario, agente ou superintendente da distillaria no prazo e época alevantes designados.

Um decimo de 7 1/2 % será concedido sobre as vendas de estampilhas feitas pelos collectors aos cervejeiros para o pagamento das taxas.

A palavra gallão, todas as vezes que for usada em relação a licores fermentados, quer dizer gallão de vinho, ou a medida liquida, que contem 231 pollegadas cubicas.

O proprietario, agente ou superintendente de cervejaria que evadir ou tenta evadir o pagamento da taxa, ou que fraudulenta ou negligencia ou recusar-se a fazer verdadeiras e exactas assentamentos ou relatorios, ou que fizer assentamentos falsos nos livros ou nas declarações, ou que conscientemente permitir que se façam, perderá os licores que fabricar, os utensilios e aparelhos para a fabricação, será multado de 500 a 100 dollars e sujeito a prisão até um anno.

O que impedir a inspecção dos livros pagará 300 dollars, em cada caso.

O Commissario ordenará o preparo de estampilhas convenientes, denotando a quantia da taxa pagavel sobre *hogsheads*, bar-

ris, meios, terços, quartos, sextos e oitavos de barril, bem como de licenças, para os fins acima mencionados, e fornecerá as mesmas aos collectores, que serão obrigados a ter sempre um numero sufficiente de ambas, equivalente á quantia de dous mezes de vendas, si houver cervejarias em seus respectivos districtos.

O collector tomará nota do numero de estampilhas vendidas e das licenças que conceder.

As estampilhas para a denotação do pagamento da taxa serão affixadas pelo fabricante sobre o orificio em que é collocado o espicho, na parte superior da pipa, barril ou outro receptaculo que contiver o liquido fermentado, sendo inutilizadas pelo atrevessamento do torno por onde o liquido se escoar, ou pelo espicho da abertura do ar, ao esvaziar-se o barril; o cancelamento das estampilhas será feito, ao serem ellas affixadas, escrevendo-se ou gravando-se sobre as mesmas o nome da pessoa, firma ou corporação que manufacturou o licor, ou simplesmente as iniciais; e a data do cancelamento. A affixação será feita sobre cada barril que for vendido ou removido da cervejaria ou armazem, excepto tratando-se de remoção com licença, como adiante se determina. Não poderá haver mais de dous orificios em cada barril ou pipa, um na parte superior e o outro em um dos lados.

A recusa ou negligencia no cumprimento destas disposições ou o uso de estampilhas falsas importa em multa de 100 dollars, e, em cada caso, o prião até um anno.

O cervejeiro, carroceiro, agente para o transporte ou a pessoa que vender, remover, receber ou comprar, ou de qualquer modo contribuir para a venda, remoção, recebimento ou compra de licenças fermentadas, contidos em vasilhas em que não estiverem affixadas estampilhas ou licenças (no caso de remoção) ou que tiverem estampilhas ou licenças falsas ou usadas será multado em 100 dollars e sujeito a prisão até um anno.

O vendedor ou outro pessoa que retirar licenças fermentadas dos seus respectivos receptaculos sem destruir as estampilhas nellos affixadas, ou de receptaculos que não tenham as estampilhas legaes ou que as tenham falsas, será multado em 100 dollars e sujeito a prisão até um anno.

E' permitido ao fabricante do cerveja a remoção ou transporte, do local da manufactura para a mansões ou logares para a venda em bloco no mesmo districto collector ou em outro, do cerveja de sua manufactura conhecida por «lager» em quantidades não inferiores a 6 barris em cada vasilha, ou de «ale» ou «porter» ou qualquer outra especie de cerveja, em quantidades superiores a 50 barris, de cada vez, sem a affixação das estampilhas respectivas, mediante uma licença, obtida por solicitação, a) collector, e segundo os regulamentos que o Commissario prescrever. A affixação das licenças terá lugar ao serem retirados os volumes com cervejas dos depósitos ou armazens, procedendo-se do mesmo modo que para a affixação de estampilhas nas cervejas.

O collector do districto em que forem situados os armazens ou depósitos fornecerá as estampilhas necessarias, como si a cerveja tivesse sido manufacturada no seu proprio districto. A licença deverá ser affixada em todo o volume removido e cancellada e destruida do modo por que o Commissario prescrever, com as mesmas penas impostas em relação ás estampilhas.

A pessoa que fizer, vender ou usar estampilhas ou licenças falsas, ou chapas para a fabricação das mesmas em imitação das estampilhas ou licenças legaes, ou que remover estampilhas de volumes com licenças fermentadas com a intenção de usal-as de novo, ou que receber, comprar, vender ou der estampilhas servidas, será multado de 100 dollars

a 1.000 e sujeita a prisão de seis mezes a tres annos.

O licor fermentado que se tornar azedo ou estragado, de modo a ficar inservivel, poderá ser vendido para a manufactura ou removido para locais onde possam ser usados, desse modo, sem a affixação de estampilhas ou licenças, em pipas ou outras vasilhas contendo cada uma um barril pelo menos, sobre as quaes esteja marcada a natureza do conteúdo.

O cervejeiro que vender licenças fermentadas a retalho na cervejaria ou no local em que são fabricados affixará o «cancelamento» das estampilhas devidas sobre os respectivos receptaculos; será obrigado a ter uma escripturação relativa á quantidade vendida, numero e tamanho do barril ou vasilhas e fará um relatório mensal, attestado por juramento, para ser apresentado ao collector.

O cervejeiro mirará os volumes com licenças fermentadas, antes de serem vendidos ou removidos nas cervejarias, armazens ou outros locais, com o seu nome ou da firma, companhia ou corporação que os fabricou e com o nome do logar da manufactura; qualquer outra pessoa que não for o dono ou agente autorizado de tres volumes, que remover as mesmas ou apagal-as será sujeita a multa de 50 dollars por volume em que a multa for de mais ou removida.

O fabricante do cerveja que comprar licenças fermentadas feitas por outro, para suprir os seus clientes, poderá, mediante aviso ao collector, e de accordo com os regulamentos, fornecer as suas proprias vasilhas para o transporte do tal es v. As estampilhas devidas serão affixadas e cancelladas pelo fabricante antes da remoção, como acima se diz.

Mediante uma licença dada pelo collector, o cervejeiro poderá retirar o local da sua manufactura temporariamente seja para outro edificio na mesmo districto ou em outro afflicto, sempre que, na opinião do collector, houver necessidade de retirar o local da manufactura ou em virtude de acidentis, como o fogo ou inundação ou por outras circunstancias; não será obrigado a pagar nova taxa pela mudança temporaria.

A taxa sobre licor de «ale» ou de «luna», nos periodos de fermentação conhecidos por «wort» não fermentado, vendido por um cervejeiro a outro, afim de produzir a fermentação ou de excitar a do licor volhuos ou sem forza, será paga pelo comprador; tal venda ou transferencia será sujeita ás restricções que os regulamentos prescreverem.

A pessoa que tiver licenças fermentadas, vendidas ou removidas das cervejarias, armazens ou locais onde são feitas, que não estejam quitas da taxa, perderá tais licenças, excepto no caso de remoção com licença.

Qualquer pessoa que não seja o proprietario ou seu agente, que intencionalmente remover ou inutilizar estampilhas ou licenças affixadas em volumes com cervejas, será sujeita a multa de 50 dollars por cada volume em que o facto for commetido e será obrigada a dar uma compensação ao comprador ou proprietario por os danos soffridos.

Aquelle que retirar licenças de receptaculos que não tenham as estampilhas, afim de engrafar-as, ou que engrafar-as nos locais da cervejarias ou outros em que forem fabricados, ficará sujeito a uma multa de 50 dollars e á perda dosapparelhos usados para o engrafamento.

Esta disposição não impedirá, porém, a retirada de espiritos fermentados dos tanbais das cervejarias, por meio de canos ou

outros conductos, para outro local ou locais com o fim exclusivo de engrafamento. Esses canos ou conductos serão construídos e operados do modo por que for prescripto em regulamento, com cisternas, tanques, valvulas e outros apparelhos e com sellos, fichaduras e caixas que forem exigidos pelos mesmos.

A taxa sobre licenças fermentadas, removidos de uma cervejaria para o local do engrafamento por meio de tubos ou conductos, será paga na occasião da remoção, pelo cancelamento e inutilização, pelo collector do districto ou seu delegado, na presença do cervejeiro, do numero de estampilhas que denotarem a taxa sobre os licorcs fermentados assim removidos.

A violação dos regulamentos prescriptos em cumprimento desta disposição importa nas penas acima estabelecidas. O dono, agente ou superintendente de cervejaria ou local de engrafamento que remover ou for connivente na remoção de licorcs fermentados, por meio de canos ou conductos, sem que a taxa tenha sido paga, ou que tentar defraudar o fisco, perderá o licor e os sellos, fichaduras e todas as vasilhas e apparelhos usados na manufactura dos mesmos.

E' permitida a exportação de licorcs fermentados, isenta do pagamento da taxa, removidos das cervejarias ou armazens nas condições ex gida pelos regulamentos e mediante notificação, de declaração, obrigações e outras garantias que forem prescriptas. Haverá o privilegio do reembolso.

CAPITULO VI

FUMO E RAPE

Aquella que manufacturar fumo ou rapé, ou que empregar outros nessa manufactura, seja cortado, moído, impronsando ou esmagando fu ao em bloco, ou em folha, ou que manufacturar parcialmente ou que puzer a venda, para o consumo, folhas intas, sobras, recortas, talas de folha ou depositos de fumo, resultantes de qual quer processo ou manuseio de fumo, ou pelo trabalho ou preparação de fumo em folha, de talas de folha, recortas ou sobras, panhetas, enrolando ou envolvido, será considerado como manufacturador de fumo.

Tambem será considerado como tal o que vender fumo em folha, em quantidades menores de uma barrica, caixa ou fardo, ou que vender directamente os contumidos; ou a pessoa que não estiverem registadas como vendedores de fumo em folha, rapé ou chibutos ou a pessoas que comprarem fumo em fardos para a exportação. Todo o fumo assim vendido será considerado como manufacturado e será acondicionado e preparado em pacotes ou volumes de accordo com as prescrições estabelecidas. Os plantadores de fumo, porém, que venderem fumo em folha da sua produção, não serão considerados como manufacturadores. As prescrições impostas restrictivas da qualquer natureza aos plantadores de fumo em relação á venda de fumo em folha, e a registro e apreensão de relatorios sobre vendas ou imposto taxas sobre as mesmas são revogadas.

Antes de começar a manufactura do fumo ou rapé, ou de continuála, si já a havia começado, o manufacturador será obrigado a fornecer ao collector do districto, sem pedido previo, uma declaração, em duplicata, assignada sob juramento, dizendo o logar, e, si em cidade, a rua e o numero, e que a manufactura for estabelecida, o numero de machinas de cortar e de imprensa, de moinhos de rapé, de moinhos de mão e de outras machinas; o nome, o espelho e a qualidade do artigo manufacturado ou que se propõe a manufacturar; e, si manufacturado por si ou como agente do outro, ou para ser vendido ou entregue a ontram, segundo contracto especial, o nome, residência e occupação da pessoa para quem o artigo é manufacturado

ou a quem deve ser entregue; fará uma obrigação, sujeita a aprovação, por somma, variando de 2.000 a 20.000 dollars, que será fixada pelo collector de accordo com o quantum que o manufactor propõe-se a fabricar, em que se comprometterá a não attentar, por si ou em connivencia com outros, a defraudar o fisco das taxas sobre as suas manufacturas; fornecerá verdadeiros e completos relatórios de declarações e inventarios que forem exigidos por lei; todas as vezes que a augmentar o numero de machinas ou appparelhos usados dará participação ao collector; estampillará, de accordo com a lei, todo o fumo ou rapé que manufacturar, antes da remoção do lugar da manufactura; que, conscientemente, não venderá, comprará, mostrará ou receberá, para vender, fumo algum que não tenha sido estampillado; e que cumprirá com todos os requisitos legais. Garantias adicionais poderão ser exigidas.

Sobre a quantia arbitrada pelo collector para a obrigação haverá appello para o Commissario.

O manufactor obterá do collector, do districto um certificado especificando a qualidade e o numero das machinas usadas, que será collocado em lugar visivel da manufactura.

A negligencia ou recusa na obtenção desse certificado ou a não collocação do mesmo em parte visivel, importa em multa de 100 a 500 dollars.

A pessoa que manufacturar fumo ou rapé, de qualquer qualidade, sem ter antes assignado a obrigação requerida será multada de 1.000 a 500 dollars e sujeita a prisão de 1 a 5 annos.

O manufactor de fumo ou rapé será obrigado a ter na parte externa do local em que o commercio é exercido, de modo a ser distinctamente visivel, um letreiro, com caracteres do tamanho de 3 polegadas de alto, cada um, pintados a oleo ou dourados, com o seu nome e o do seu negocio. A infracção desta disposição importa em multa de 100 a 500 dollars.

O collector terá um assentamento, feito em um ou mais livros, para esse fim destinados, sempre ao alcance de qualquer empregado da receita interna, dos nomes e residencias dos manufactores de fumo ou rapé do seu districto, dos lugares dos negocios e do numero da manufactura. Será incluída na escripturação, no espaço destinado a cada manufactor, uma cópia do inventario e um resumo dos relatórios mensais que este é obrigado a apresentar. O collector numerará todas as manufacturas de fumo ou rapé do seu districto, não podendo alterar taes numeros senão com motivo satisfactorio e com a aprovação do Commissario.

O manufactor apresentará ao collector um inventario fiel, na forma por que for prescripto, attestado por juramento, da quantidade de cada qualidade de fumo, rapés, talos de folhas, fragmentos, pontas, sobras, estanhos, alcaçuz, assucar, gomma e outras substancias que tiver ou possuir no dia 1 de janeiro de cada anno, ou ao tempo em que encetar ou concluir o negocio, si antes ou depois de 1 de janeiro; declarará ainda que porção de taes artigos são de sua manufactura e que porção foi comprada. O collector fará pessoalmente um exame do stock afim de certificar-se da exactidão do inventario, e attestará a veracidade do mesmo por juramento appenso ao inventario.

O manufactor será obrigado a ter um ou mais livros, cujas formas serão prescriptas, para a escripturação detalhada dos artigos que comprar, da quantidade de fumo, rapé e demais substancias acima mencionadas ou outras, seja qual for a qualidade, manufacturadas, vendidas, consumidas ou removidas para consumo ou venda, ou removidas do lugar da manufactura em bond, e para que districto foram transportadas; assim também assentará a quantidade em libras de todo

o fumo manufacturado no *lump room*, e o numero de volumes, e respectivas libras, do produzido na local da prensa, cada dia. Antes ou no dia 10 de cada mez, fornecerá ao collector uma transcrição dos assentamentos dos livros, attestada por juramento, de todas as compras, vendas e remoções feitas no mez anterior.

A recusa ou negligencia no cumprimento destas disposições importa em multa de 500 a 5.000 dollars e prisão de 6 meses a 3 annos.

Os vendedores de fumo em folha ou de substancias usadas para a manufactura de fumo, serão obrigados a dar, mediante pedido de qualquer empregado da receita, uma fiel e exacta relação, sob juramento, da quantidade e valor de tal fumo ou substancias vendidas a pessoa designada no pedido; no caso de recusa ou negligencia ou havendo motivo para crer-se que tal declaração é incorrecta ou fraudulenta, o collector procederá ao exame de pessoas, livros e papeis, do modo estabelecido em relação a fraudes ou evasões.

O vendedor de fumo em folha fará entradas diarias, em dois livros para esse fim destinados, um dos quaes será fornecido pelo Governo, segundo os regulamentos que forem prescriptos, do numero de barricas, caixas e libras do fumo em folha comprado ou vendido por si ou em consignação, transference ou de outro modo, de quem foram comprados ou recebidos, e, si embarrados, para quem foram destinados e para que districto; um desses livros será conservado no local do negocio e estará ao alcance da inspecção a qualquer hora, e o outro, no fim de cada anno, ou no caso de cessação do negocio, será dado ao collector do districto para o uso do Governo.

A negligencia ou recusa no cumprimento desta disposição importa em multa de 100 a 5.000 dollars e prisão até um anno.

Todo o fumo manufacturado será acondicionado e preparado para a venda ou consumo, em volumes, da seguinte maneira e não de outro modo:

Rapé em pacotes de 1/2, 1, 1 2/3, 2 1/2, 3 1/3, 6, 8 e 16 onças, ou em bexigas ou potes em quantidade não excelente a 20 libras.

Todo o fumo picado para mascar ou qualquer outra qualidade não especialmente determinada em pacotes de 1, 1 2/3, 2 1/2, 3 1/3, 8 e 16 onças; o fumo fino picado para mascar pode ser acondicionado ao arbitrio do fabricante, em caixas de madeira de 10, 20, 40 e 60 libras, cada uma.

Todo o tabaco para fumar, fumo picado, granulado, sobras, refugo de tabaco para mascar, que tiver passado por uma ciranda de 36 malhas por pollegada quadrada, e todo o refugo de fragmentos, recortes e varreduras de fumo em pacotes contendo 1, 1 2/3, 2 1/2, 3 1/3, e 16 onças, cada um.

Todo o «cavendish, plug» e fumo enrolado em caixas de madeira não excedendo 200 libras, cada uma, peso net.

As caixas de madeira terão impressos ou marcados o nome e local do manufactor, o numero registrado da manufactura, o peso bruto, a tara e o peso net de cada uma. Estas limitações e descrições não se applicam ao fumo e rapé transportado em bond para a exportação ou de facto exportado; o refugo de fumo cortado, de fragmentos, de tabaco picado para mascar e de varreduras poderá ser vendido em globo, como materia prima, sem o pagamento da taxa, por um fabricante directamente a outro, ou para a exportação. Fumo «perique» pode ser vendido pelo fabricante ou productor, em forma de carottes, directamente a um manufactor qualificado, afim de ser picado ou granulado para o fabrico de cigarros, sem o pagamento da taxa, observados os regulamentos e restricções que forem prescriptas. Madeira, metal, papel ou outras substancias podem ser usadas separadamente ou em combinação para o acondicionamento de fumo, rapé

ou charutos, segundo os regulamentos que forem prescriptos.

Não é permittida a venda de fumo manufacturado a não ser acondicionado como acima ficou dito e estampillado como adiante se determina, excepto na venda a retalho por vendedores a retalho. A violação d'esta disposição importa em multa de 500 a 5.000 dollars e prisão de seis meses a dois annos.

O fabricante de fumo ou rapé será obrigado, além do cumprimento dos requisitos especificados, a imprimir em cada pacote de fumo que manufacturou ou a affixar um rotulo em que será impresso o nome da manufactura, o do districto e o do Estado, e o seguinte aviso:

Aviso. O fabricante deste fumo cumpriu com todos os requisitos legais. Adverte-se que fica exposta ás penas da lei a pessoa que de novo usar deste envolvero.

A negligencia na impressão deste aviso ou a remoção d'elle, uma vez affixado, importa em multa de 50 dollars.

Todo aquelle que comprar ou receber para a venda fumo manufacturado ou rapé que não tenha sido marcado e estampillado de accordo com a lei, ficará sujeito a uma multa de 50 dollars. Assim também o que comprar ou receber para a venda fumo ou rapé de fabricante que não tenha pago a taxa, ficará sujeito a uma multa de 100 dollars e a perda dos artigos comprados ou recebidos ou quantia equivalente aos mesmos.

Uma taxa de 12 cents por libra será computada e cobrada sobre fumo ou rapé, seja qual for a maneira por que for preparado, manufacturado, vendido ou removido para consumo ou venda; os fabricantes de charutos ou cigarros manufacturados e vendidos ou removidos para o consumo ou venda pagarão as seguintes taxas: 3 dollars e 60 cents por milheiro de charutos, de qualquer qualidade, feitos de fumo ou seus substitutos, cujo peso exceder de 3 libras; 1 dollar por milheiro de charutos pesando menos de 3 libras; 1 dollar 50 cents por milheiro de cigarros pesando mais de 3 libras, e 1 dollar quando não exceder a 3 libras. Em logar dos pacotes de 2, 3 e 4 onças de fumo ou rapé, como antes se determinou, poderá usar outros contendo 1 2/3 de onça, 2 1/2 onças e 3 1/3 de onça, respectivamente, assim como são também permittidos pacotes com 1 onça de fumo.

O Commissario ordenará o preparo de convenientes estampilhas para o pagamento da taxa sobre fumo e rapé, as quaes indicarão o peso e classe do artigo, e serão affixadas e canceladas do modo por que for prescripto; as estampilhas usadas em caixas de madeira serão cancelladas aprofundando-se uma parte das mesmas dentro da madeira por meio de um carimbo de aço. Taes estampilhas serão fornecidas aos collectores que as necessitarem, os quaes as venderão somente aos fabricantes de fumo ou rapé que tenham assignado obrigações, e a proprietarios e consignatarios de fumo ou rapé, mediante requisição do empregado da alfandega que tiver sob sua guarda tal fumo ou rapé; também serão vendidas ás pessoas que, por lei, são encarregadas do affixamento das mesmas. Cada collector terá sempre um supplemento de estampilhas igual á quantia de tres mezas de vendas e será obrigado a ter uma escripturação de numero, quantia e denominação dos valores das estampilhas vendidas.

As estampilhas requeridas para fumo, rapé ou cigarros vendidos em virtude de sequestro ou por terem sido abandonados ou revertidos ao Estado e vendidos por ordem de tribunaes ou de empregados da receita, em beneficio do Estado, poderão, de accordo com os regulamentos, ser usadas pelo collector ou por quem fizer a venda, sem serem pagas. Aos collectores que usarem ou for-

necerem taes estampilhas ou que apresentarem vales satisfactorios, será abonado um credito ao prestar suas contas com o departamento do Thesouro.

No caso em que a venda do fumo ou rapé abandonado, condemnado ou revertido não alcançar preço igual ao da taxa devida e pagavel, taes artigos não serão vendidos para consumo no paiz; mediante autorização do Commissario, poderão ser destruidos pelo empregado encarregado da venda, de accordo com os regulamentos que forem prescriptos.

O affixamento de estampilhas sobre fumo ou rapé manufacturado, no todo ou em parte, por commissão ou em sociedade, ou quando a materia prima de que taes artigos são ou devem ser feitos é fornecida por uma pessoa e manufacturada por outra, ou quando essa mesma materia prima é vendida ou fornecida por uma pessoa mediante contracto com outra, segundo o qual o artigo manufacturado deve ser recebido em pagamento della ou de parte della, será feito pelo fabricante ou manufactor, antes do artigo sair do local em que é fabricado. No caso do fraude, por parte de qualquer das pessoas em relação á manufactura desses artigos, ou de conluio com intenção fraudulenta, a materia prima e os artigos manufacturados reverterão ao Estado; cada uma das partes será multada de 100 a 5.000 dollars e sujeita a prisão de seis mezes a tres annos.

Todas as vezes que o fabricante do fumo, rapé ou charutos vender ou remover ou remover para a venda ou consumo fumo, rapé ou charutos sujeitos ao pagamento da taxa sem ter usado as estampilhas necessarias, o Commissario fará, dentro de dous annos, a contar da data da venda ou remoção de taes artigos, a computação da taxa devida cujo pagamento foi omitido, afim de ser enviada ao collector para que effectue a cobrança. A taxa assim computada será a mais das penas impostas por lei por tal venda ou remoção. A computação não será feita sem ser ouvido o interessado e, de accordo com as razões que apresentar, terá lugar ou não.

O fabricante que remover fumo ou rapé de modo contrario á lei, que vender sem a affixação das estampilhas ou sem ter pago a taxa especial ou assignado a obrigação requerida, ou que fizer falsas e fraudulentas entradas de manufacturas ou vendas de fumo ou rapé ou do compras ou vendas do fumo em folha, talos em folha ou outras materias primas, ou que affixar estampilhas falsas, fraudulentas, contrafeitas ou em imitação ou usadas, além de ficar sujeitos ás penas prescriptas, perderá toda a materia prima, manufacturada ou não, o fumo ou rapé e todas as machinas e utensilios encontrados em sua posse na manufactura ou outro local.

A falta das estampilhas devidas em productos de fumo manufacturado ou rapé servirá de aviso que a taxa não foi paga e será prova, *prima facie*, do não pagamento da mesma. Todo o fumo ou rapé nestas condições reverterá ao Estado.

A pessoa que remover fumo ou rapé de manufactura ou local em que for fabricado sem que tenha sido acondicionado do modo requerido por lei, ou sem a affixação das estampilhas ou não estando ellas cancelladas ou sem as estampilhas de exportação, no caso de serem destinados á exportação, ou que usar, vender ou offerecer á venda, ou tiver em sua posse, excepto na manufactura ou durante o trajecto em *bond* ou com licença do collector, da manufactura ou armazem para o navio em que deve ser feita a exportação, fumo manufacturado ou rapé que não tiver as estampilhas affixadas e devidamente cancelladas, ou que vender para consumo no paiz ou para a exportação fumo manufacturado ou rapé sobre o qual sómente a estampilha de exportação tenha sido affixada,

será multada, em cada infracção, de 1.000 a 5.000 dollars e sujeita a prisão de seis mezes a dous annos.

A affixação de estampilhas falsas, fraudulentas, espurias, contrafeitas ou que já tenham sido usadas, importa em multa de 1.000 a 5.000 dollars e prisão de dous a cinco annos.

As estampilhas de caixas, saccos, vasilhas ou outros envolveros de fumo ou rapé serão destruidas pelas pessoas em cujas mãos vierem a chegar, ao serem taes envolveros esvaziados. A pessoa que dolosamente negligenciar ou recusar-se a fazer essa destruição será multada em 50 dollars e sujeita a prisão de dez dias a seis mezes. Os que venderem, derem, comprarem, ou aceitarem caixas ou envolveros com as estampilhas legaes ou estampilhas delles tiradas serão multados em 100 dollars e sujeitos a prisão de vinte dias a um anno. O fabricante que encher taes envolveros esvaziados ou que os tiver em sua posse ou que affixar estampilhas usadas ou vender envolveros com estampilhas fraudulentas ou falsas ou usadas, ou que vender artigos de taes envolveros, sabendo serem as estampilhas falsas, será multado de 100 a 500 dollars e sujeito a prisão de um a tres annos.

Todo o fumo ou rapé (charutos excluidos) importado pagará, além dos direitos, as taxas impostas aos productos similares manufacturados no paiz, e terá a mesma estampilha affixada. Essas estampilhas serão cancelladas pelo proprietario ou importador dos artigos, enquanto sob a guarda do empregado da alfandega.

O acondicionamento far-se-ha do modo prescripto para os productos do paiz, antes da affixação das estampilhas; o proprietario ou importador fica sujeito ás penas impostas aos fabricantes nacionaes. Sendo necessaria a remoção dos artigos importados para outros lugares que não sejam armazens publicos do Estado, afim de proceder-se ao empacotamento, affixação e cancellamento das estampilhas, o collector da alfandega do porto de entrada designará um armazem *bond* para o qual serão conduzidos, sob a vigilancia do empregado que for designado. O empregado da alfandega que consentir na passagem de artigos em relação aos quaes estas formalidades não tenham sido preenchidas pagará uma multa de 1.000 a 5.000 dollars e ficará sujeito a prisão de seis mezes a tres annos.

Recortes, fragmentos, pontas de fumo importadas em globo, pagos os direitos, po lem ser retirados e transferidos, como materia prima, directamente, para a manufactura, sem o pagamento da taxa, observadas as disposições regulamentares.

Os vendedores ambulantes de fumo, antes de começarem o seu commercio, fornecerão ao collector do districto uma declaração mencionando o lugar de suas residencias e, si em uma cidade, o numero da casa e o nome da rua e o nome do Estado ou Estados por onde tencionam viajar; dirão também si se propõem a vender fumo de suas manufacturas ou das de outros e, no ultimo caso, para quem vendem. Assignarão uma obrigação por 500 dollars, sujeita á approvação do collector, em que se comprometterão a não defraudar o Estado das taxas devidas e a não vender artigos que não forem acondicionados do modo prescripto por lei, ou que não forem marcados e estampilhados genuinamente ou que não tiverem os avisos requeridos.

O vendedor ambulante, que exercer a sua profissão em vehiculo, affixará em lugar visível do mesmo um letreiro, pintado a oleo ou dourado, com o seu nome, negocio e o nome do districto collector.

O vendedor ambulante obterá do collector do districto um certificado, do qual constarão o seu nome, residencia e a assignatura da obrigação, que será apresentado sempre

que exigido por empregados da receita. A recusa na apresentação desse certificado importa na apprehensão das mercadorias, vehiculos, cavallos ou mulas, e consequente perda dos mesmos si, dentro de dez dias, depois de avisado pessoalmente ou pelos jornaes, não apresentar razões que justifiquem a não reversão ao Estado.

Na falta de apresentação de razões ou não sendo ellas satisfactorias, a reversão terá lugar, de accordo com as prescripções estabelecidas. Qualquer empregado da receita poderá pedir e inspecionar o certificado do vendedor ambulante, a recusa na exhibição do mesmo importando em multa de 500 dollars e prisão até um anno.

O vendedor ambulante ou a pessoa que for encontrada vendendo fumo, rapé ou charutos, sem ter assignado a obrigação ou que não tenha o certificado, ou que vender artigos acondicionados de modo contrario á lei, ou que tenha em seu poder estampilhas usadas ou envolveros de fumo, rapé ou charutos, em que as estampilhas não tenham sido destruidas, ou que deixar de ter no seu vehiculo o letreiro exigido, será multado de 100 a 500 dollars e sujeito á prisão de 6 mezes a 1 anno, ou a ambas as cousas, á discreção do tribunal. O collector ou delegado que encontrar vendedores ambulantes nas condições acima mencionadas apprehenderá o vehiculo, cavallos ou mulas, mercadorias, procedendo em relação á apprehensão como acima ficou dito.

Fumo, rapé ou charutos manufacturados para a exportação immediata, depois de inspecionados e marcados, poderão ser removidos da manufactura em *bond*, sem affixação das estampilhas do pagamento da taxa. Esta remoção será feita de accordo com os regulamentos, depois de dadas declarações, assignadas obrigações, conhecimentos e outras garantias additionaes que o Commissario prescrever. Sobre cada volume será affixada, antes da remoção, uma estampilha denotando que o volume se destina á exportação immediata. Estas estampilhas serão fornecidas aos collectores como nos demais casos. Cumpridos os requisitos acima mencionados, o collector dará uma licença para a remoção, minuciosamente descrevendo o fumo, rapé ou charutos que devem ser embarcados, o numero e qualidade dos volumes, o numero de libras, as marcas, o Estado e o districto collector de onde se ão embarcados, o numero da manufactura, o nome do manufactor, o porto em que serão exportados e o itinerario que deverão seguir até o ponto de embarque. Mediante apresentação ao collector de um relatório circunstanciado do inspector da alfandega do porto em que a mercadoria deve embarcar, declarando que os artigos removidos da manufactura, em *bond* e descriptos na licença do collector foram recebidos pelo dito inspector e devidamente embarcados a bordo do navio, cujo nome citará, e que a mercadoria foi entrada no manifesto do mesmo navio para o exterior, que o navio e carga foram devidamente despachados do porto, e mediante o pagamento da taxa ou deficiência, si houver, as obrigações que tiverem sido dadas serão cancelladas. Quando a mercadoria for exportada para paiz adjacente, as obrigações só serão cancelladas depois da apresentação das provas que o commissario determinar.

A pessoa que desembarcar dentro da jurisdição do paiz, mercadorias embarcadas para a exportação, sem tel-as feito entrar pela alfandega e pago os respectivos direitos e taxa interna, ou que receber mercadorias nessas condições, será multada, provada a delinquencia, até 5.000 dollars e sujeita á prisão até 3 annos, revertendo ao Estado as mercadorias desembarcadas.

O fabricante que desejar retirar os seus productos da manufactura para serem exportados, poderá, em vez de assignar a obrigação para a exportação, assignar uma para o transporte, com fianças satisfactorias e segundo os regulamentos, em que se comprometterá a entregar os productos a bordo, no porto de exportação designado; em tal caso, ao chegar a mercadoria ao porto, o exportador ou proprietario notificará o facto ao collector, declarando a intenção de exportar, o nome do vapor que deve conduzir a mercadoria e o do porto ao qual é destinada. Depois de verificada pelo inspector, a qualidade e quantidade do fumo, encherá uma formula para a exportação, attestada por *affidavit*; dará também, uma obrigação, com duas fianças pelo menos, compromettendo-se a exportar o fumo de accordo com a especificação da formula de exportação, para o ponto designado ou outro, fora da jurisdição nacional. Entregada a mercadoria e depois de completadas as formalidades legais pelo exportador ou proprietario, o collector do porto transmittirá ao do districto um certificado de embarque e um relatório detalhado do inspector; o relatório especificará a quantidade e descreverá o fumo e as respectivas marcas. Recibidos o certificado e o relatório e feito o pagamento da taxa sobre a deficiência, si houver, o collector cancelará a obrigação de transporte.

As obrigações para a exportação serão canceladas mediante apresentação de provas e certificados do desembarque da mercadoria do porto do destino designado no conhecimento ou em outro, fora da jurisdição nacional, ou que, depois de embarcadas, as mercadorias perderem-se por causas accidentaes.

Cumpridos os regulamentos e outras formalidades requeridas, é permitida a remoção para a exportação, sem o pagamento da taxa, de fumo manufacturado, rapé ou charutos.

O fumo que tiver sido exportado sem o pagamento da taxa e que for importado posteriormente ficará sob a guarda do collector da alfandega, até que as estampilhas da taxa sejam devidamente affixadas.

Será concedido um reembolso sobre fumo exportado nas condições legais pela quantia representada pelas estampilhas affixadas; a prova de que as estampilhas estão devidamente affixadas e da subsequente exportação da mercadoria será averiguada de accordo com os regulamentos que forem prescriptos.

Reclamação alguma para reembolso será attendida sinão mediante a apresentação de sufficientes provas do despacho da mercadoria e de que as estampilhas sobre os volumes exportados acham-se totalmente obliteradas antes do dito despacho, e mediante a assignatura de uma obrigação, com sufficientes fianças, approvadas pelo collector do porto, por somma penal dupla da quantia da taxa sobre a qual a reclamação é feita, compromettendo-se o reclamante a conseguir, dentro de espaço de tempo razoavel, provas satisfactorias do desembarque da mercadoria em porto estrangeiro ou da perda da mesma no mar.

Os que fraudulentamente reclamarem reembolso perderão quantia tripla da que reclamam ou a somma de 500 dollars, ao arbitrio do secretario do Thesouro, a qual será cobrada como nos casos da reversão.

CHARUTOS

O manufactor de charutos, antes de começar a exercer a sua profissão, fornecerá ao collector do districto, sem pedido previo, uma declaração em duplicata, sob juramento, dizendo o lugar, e si em cidade, o nome da rua e numero da casa em que a manufactura deve ser estabelecida; quando manu-

facturar charutos para serem vendidos ou entregues a outrem, o nome, residencia, negocio e occupação da pessoa para quem são manufacturados ou a quem devem ser entregues; assignará uma obrigação, de conformidade com as disposições adiante mencionadas, por somma que será fixada pelo collector, nunca menor, porém, de 100 dollars, a qual poderá ser augmentada cada vez que o collector entender, observados os regulamentos prescriptos. Nessa obrigação comprometter-se-á a não defraudar o estado das taxas sobre os productos que manufacturará, e a entregar correctamente os relatórios que lhe forem pedidos; a dar participação immediata ao collector sempre que augmentar o numero de cigarreiros ao seu emprego; a estampilhar, de accordo com a lei, todos os charutos manufacturados, antes de serem offerecidos á venda e antes de removilos do local da manufactura; a, conscientemente, não vender, comprar ou expor á venda ou receber para a venda, charutos que não tenham sido estampilhados e que cumprirá, com todos os requisitos da lei em relação á manufactura de charutos. O manufactor obterá do collector um certificado declarando o numero de cigarreiros mencionados na obrigação, o qual será collocado em lugar visivel da fabrica. Será multado em 100 dollars o manufactor que não tenha affixado em lugar visivel o alludido certificado.

A pessoa que manufacturar charutos de qualquer qualidade, sem ter assignado a obrigação requerida, será multada de 100 a 5.000 dollars e sujeita a prisão de tres mezes a cinco annos.

A palavra—charuto—usada nestas disposições abrange cigarros e charutos.

Todo o manufactor de charutos será obrigado a ter, na parte exterior do edificio que occupar, um letreiro, em caracteres de tres polegadas de alto, com o seu nome e a designação do negocio. A negligencia no cumprimento da disposição, importa em multa de 100 a 500 dollars.

O collector terá um livro, especialmente para esse fim, em que registrará o nome e a residencia de todos os fabricantes de charutos do seu districto, o local das fabricas e seus respectivos numeros; no mesmo livro, registrará um resumo do inventario mensal que os fabricantes são obrigados a apresentar. O collector numerará todas as fabricas do districto consecutivamente, numeração que, uma vez feita, não poderá ser alterada.

O manufactor fará e apresentará ao collector do districto um inventario, na forma por que foi regulamentado, da quantidade de fumo em folha, charutos, talos de folha, fragmentos, pontas e restos de fumo, do numero de caixas de charutos e capacidade das mesmas que tiverem sua posse no dia 1 de janeiro de cada anno ou ao tempo em que começar ou concluir o seu negocio, si antes ou depois de 1 de janeiro; declarará que a porção e qualidade de tais artigos são da sua manufactura e que os comprados de outrem, attestando o inventario por juramento, a elle appenso. O collector examinará pessoalmente o stock do manufactor afim de certificar-se da exactidão do inventario; no caso de o achar conforme, assignará o inventario, sob juramento. O manufactor fará ainda, em livro, cuja forma será designada, um assentamento dos artigos acima ditos, que forem comprados, da quantidade de fumo em folha, charutos, talos de folha, ou caixas de charutos, de qualquer especie, manufacturados, vendidos, consumidos ou removidos para o consumo ou venda ou removidos do local da manufactura; no dia 10 de cada mez ou antes, fará um resumo desse assentamento, sob juramento, para ser entregue ao collector do districto, sobre todas as compras, vendas ou remoções feitas no mez anterior. A recusa

ou negligencia no cumprimento destas disposições, importa em multa de 500 a 5.000 dollars e prisão de seis mezes a tres annos.

Todo o negociante de fumo em folha ou de substancias usadas para o fabrico de charutos, será obrigado a fornecer, mediante solicitação de qualquer empregado da receita interna, uma declaração, assignada, sob juramento, da quantidade e valor de todo o fumo em folha ou outras substancias que forem entregues ou vendidas á pessoa designada no pedido; recusando-se a cumprir esta determinação ou sendo falsa ou incorrecta a declaração fornecida, o collector fará um exame da pessoa, livros e papeis, do modo estabelecido neste titulo em relação a fraudes e evasões.

Os charutos serão acondicionados em caixas que não tenham sido antes usadas, contendo, respectivamente, 25, 50, 100, 200, 250 ou 500 charutos, cada uma. É permitido o acondicionamento de caixas de amostras com 12 charutos. A pessoa que vender ou offerecer á venda, entregar ou offerecer a entrega charutos que não sejam acondicionados do modo por que ficou dito, o ou que marcar as caixas fraudulentamente ou affixar estampilhas denotando quantia menor do que a taxavel, será multada até 1.000 dollars e sujeita a prisão até dous annos.

Esta disposição não será interpretada do modo a impedir a venda a retalho por negociantes retalhistas que tenham pago a respectiva taxa especial, de charutos de caixas marcadas e estampilhadas de accordo com a lei.

Cigarros, quer manufacturados quer vendidos ou removidos para o consumo ou uso, deverão ser acondicionados em pacotes ou caixas de 10, 20, 50 ou 100, affixando-se sobre cada pacote ou caixa uma estampilha denotando a taxa paga, que será cancelada antes da venda ou remoção, segundo os regulamentos que se prescreverem. Proceder-se-ha do mesmo modo em relação aos cigarros importados, as estampilhas devendo ser affixadas antes da remoção da mercadoria da alfandega.

O fabricante de charutos affixará de modo seguro, por meio de gomma, em cada caixa de charutos que manufacturar ou que for nufaturada para si, um distico, em que será impresso, além do numero da manufactura, districto e Estado em que for situada a fabrica, o seguinte aviso:

«O fabricante destes charutos cumpriu com os requisitos legais.

É expressamente prohibido, sob as penas da lei, o uso desta caixa para acondicionamento de charutos, o uso da estampilha nella affixada ou a remoção do conteúdo sem destruir a estampilha.»

A negligencia na affixação do distico ou a sua remoção importa em multa de 50 dollars.

Sobre charutos e cigarros que tenham sido manufacturados e vendidos ou removidos para consumo ou venda, serão computadas e cobradas as seguintes taxas, pagaveis pelo fabricante:

3.60 dollars por milheiro de charutos, de qualquer qualidade, feito de fumo ou seus substitutos, que pesar mais de tres libras;

1 dollar por milheiro que não pesar mais de tres libras;

3.60 dollars por milheiro de cigarros, feitos de fumo ou seus substitutos, que pesar mais de tres libras;

1.50 dollars por milheiro que não pesar mais de tres libras.

Todo o rolo de fumo envolvido em fumo ou seus substitutos será considerado como sendo charuto; todo o rolo de fumo envolvido em papel ou substancia que não seja fumo, será considerado como cigarro.

O Commissario, com a approvação do Secretario do Thesouro, proverá as necessarias chapas e estampilhas adhesivas para cha-

utos cujo milheiro não pesar mais de tres libras. Taes estampilhas serão da denominação de 10, 20, 50 e 100; os regulamentos para o acondicionamento e remoção para a venda de cigarros e para a affixação e cancelamento das estampilhas serão applicaveis aos charutos cujo milheiro não pesar mais de tres libras.

Nos pacotes, caixas ou envolveros de fumo, fumo para mascar ou cigarros, não será permitida a inclusão, seja por ligação ou conexão, de artigos ou coisas que não sejam os disticos, as estampilhas da taxa e o fumo que deverão conter; tão pouco serão affixados, marcados, escriptos ou impressos em taes caixas ou envolveros dizeres contendo promessas ou ofertas de dadivas, presentes, premios, pagamentos ou recompensas.

O Commissario preparará estampilhas convenientes para o pagamento da taxa sobre charutos. Essas estampilhas serão fornecidas aos collectores que, no caso da existencia de fabricas nos seus districtos, terão sempre em supprimento igual á quantia de dous mezes de vendas; as estampilhas serão vendidas sómente aos manufactores de charutos dos seus districtos que tiverem assignado obrigações o pago as taxas especiaes, de accordo com a lei, aos importadores para que as affixem, enquanto a mercadoria se acha sob a guarda dos empregados da alfandega, e as pessoas encarregadas por lei da affixação das mesmas. O collector terá uma escripturação relativa ao numero, quantia e denominação dos valores das estampilhas que vender a cada fabricante ou as pessoas acima mencionadas.

O Commissario prescreverá os necessarios regulamentos relativos á inspecção e á collecta das taxas.

Os charutos que forem removidos das manufacturas ou locais em que são feitos sem estarem acondicionados do modo prescripto por lei ou cujos envolveros ou caixas não tenham sido marcados, estampados, impressos ou queimados com o numero de charutos que contem, com o nome do districto e o do Estado ou sem a affixação e cancelamento da estampilha da taxa, ou quando forem removidos ou offerecidos á venda sem estarem devidamente acondicionados em caixas estampilhadas, reverterão ao Estado. A infracção da disposição imposta em multa de 100 a 1.000 dollars e prisão de seis mezes a dous annos.

A pessoa que affixar estampilhas falsas, fraudulentas ou contrafeitas ou em imitação das do pagamento de taxas, seja empregado da alfandega ou da receita interna, seja o comprador, recebedor ou quem tiver em sua posse charutos que não tenham pago a taxa, que remover estampilhas de caixas ou envolveros com intento de usal-as de novo, ou que usar de estampilhas assim removidas ou que receber, comprar, vender, der ou tiver em sua posse estampilhas assim removidas, ou que fizer outros usos de estampilhas de taxas, ou que remover charutos da manufactura sem que tenham sido devidamente acondicionados e estampilhados, será multada de 100 a 1.000 dollars e sujeita á prisão de seis mezes a tres annos.

Serão isentos destas provisões o das relativas á affixação do distico os charutos acondicionados expressamente para a exportação e exportados de accordo com as restricções e regulamentos estabelecidos.

A falta de estampilha no volume offerecido á venda será aviso de que a taxa não foi paga e constituirá *prima facie* prova do não pagamento da mesma; taes charutos reverterão ao Estado.

A affixação das estampilhas sobre charutos manufacturados no todo ou em parte, por commissão ou em sociedade, ou quando a materia prima é fornecida ou vendida por uma pessoa e a manufactura é feita por outra, mediante contracto pelo qual os charutos fabricados são recebidos em pagamento

da materia prima fornecida, serão sempre affixadas pelo fabricante, antes da remção dos artigos do local da manufactura. No caso de fraude por parte de um dos contractantes em relação á manufactura, ou de conluio de ambos com a intenção de defraudar o fisco, a materia prima e os charutos manufacturados reverterão ao Estado. O autor da fraude será multado de 100 a 5.000 dollars e sujeito á prisão de seis mezes a tres annos.

O manufactor que remover ou vender charutos sem ter pago a taxa especial, sem ter assignado a obrigação ou sem ter affixado as estampilhas sobre os productos fabricados, ou que fizer falsas ou fraudulentas declarações em relação á manufactura ou vendê de charutos ou em relação á compra ou venda da materia prima ou que affixar estampilhas falsas, fraudulentas contrafeitas ou em imitação das legais, além das penas impostas precedentemente, ficará sujeito a perder a materia prima, o fumo manufacturado e todos os mecanismos e utensilios, que empregar e que forem achados em sua posse, á propriedade ou interesse nella, o terreno em que estiver situado e as cousas com a mesma connexas.

A mais dos direitos de importação, os charutos importados pagarão a taxa igual á dos charutos manufacturados no paiz e teão affixadas as mesmas estampilhas. As estampilhas serão affixadas e cancelladas pelo proprietario ou importador dos charutos enquanto estiverem elles sob a guarda dos empregados da alfandega, de cujas mãos só sairão depois de preenchidas essas formalidades; serão acondicionados do mesmo modo que os fabricados no paiz, antes da affixação das estampilhas. O proprietario ou importador ficará sujeito ás penas impostas aos fabricantes nacionaes. Sendo necessaria a remoção de taes charutos para logares que não sejam armazens, afim de proceder-se á affixação e cancelamento das estampilhas, o collector do porto por onde os charutos foram importados, designará um armazem *bonded* para onde serão transportados sob a vigilancia de um empregado. O empregado que permittir a passagem de charutos, sem terem sido satisfeitos os requisitos acima, será multado de 100 a 5.000 dollars e sujeito á prisão de um mez a tres annos.

Aquelle que vender ou offerecer á venda charutos importados, ou considerados como taes, que não forem acondicionados do modo prescripto ou sem as estampilhas será multado de 500 a 5.000 dollars e sujeitos á prisão de seis mezes a dous annos. Aquelle que comprar ou receber para a venda charutos, que não tenham sido marcados ou estampilhados de accordo com a lei, pagará uma multa de 450 dollars.

Aquelle que receber ou vender charutos de fabricante, que não tenha pago a taxa especial, será sujeito á pena de 100 dollars e perda dos artigos comprados ou quantia equivalente.

A pessoa que tiver caixas estampilhadas com fumo, charutos ou cigarros será obrigada a destruir completamente as estampilhas nellas affixadas, sob pena de multa de 50 dollars e prisão de 10 dias a seis mezes. A pessoa que fraudulentamente der, aceitar, vender, comprar ou usar para o acondicionamento caixas assim estampilhadas será multada até 100 dollars e sujeita á prisão até um anno. Qualquer empregado da receita poderá destruir caixas vasilhas que tiverem estampilhas.

CAPITULO VII. OPIO

Uma taxa de 10 dollars por libra será computada e collectada sobre todo o opio manufacturado no paiz. Aquelle que não for cidadão do paiz e que não tiver assignado a obrigação requerida não poderá manufacturar opio.

O fabricante de opio fará, com o collector do districto em que estiver situada a sua fabrica, notificações, inventarios e obrigações, terá livros, apresentará relatorios sobre a materia prima e productos, terá lettreiros nas fabricas em que serão affixados os numeros respectivos e exercerá o seu negocio sob a vigilancia de empregados ou agentes da receita interna, tudo de accordo com os regulamentos que forem prescriptos pelo Commissario, com a approvação do Secretario do Thesouro. A obrigação, que terá fianças approvadas pelo collector, será por somma penal nunca inferior a 500 dollars; essa somma poderá ser augmentada e fianças adicionais exigidas, á discreção do collector ou segundo as instrucções do Commissario.

Antes de removido da alfandega, o opio manufacturado importado será devidamente estampilhado de modo a denotar o pagamento dos direitos; o opio manufacturado no paiz será, antes de removido da manufactura, seja para o consumo seja para a armazenagem, devidamente estampilhado de maneira permanente, afim de denotar o pagamento da taxa interna.

As disposições existentes em relação á gravura, emissão, venda, tomada do contes, destruição e cancelamento das estampilhas relativas ao fumo e rapé serão, tanto quanto possível, applicaveis ás do opio.

Uma multa até 1.000 dollars ou prisão até um anno, ou ambas as cousas, ao arbitrio do tribunal, será imposta em cada caso de infracção das disposições precedentes em relação ao opio; todo o opio manufacturado, que for encontrado sem as estampilhas requeridas, reverterá ao Estado e poderá ser vendido a quem maior preço offerecer.

CAPITULO VIII

OLEO-MARGARINA

Para os effeitos das disposições que se seguem, oleo-margarina é o producto alimenticio geralmente conhecido por manteiga, feito exclusivamente de leite ou creme, ou de ambos, com ou sem sal ordinario e com ou sem materia colorante adicional.

Para os effeitos destas disposições, certas substancias manufacturadas, certos extractos, misturas, incluídas as com manteiga, serão designadas por oleo-margarina; taes são as substancias conhecidas por oleo-margarina, oleo, oleo de oleo-margarina, butterina, lardina, suína e neutral; as misturas das substancias mencionadas; os extractos de toucinho e de sebo as misturas de sebo, gordura, de carne ou animal em geral, de toucinho, oleo de toucinho, oleo vegetal, annatto e outras materias colorantes, gordura intestinal, gordura offal (de miúdos do boi) feita em imitação de manteiga, para serem vendidas como manteiga ou para a fabricação da mesma.

Imposição de taxas especiaes e penas pela falta do pagamento das mesmas. (Vide Capitulo Taxas Especiaes.)

O fabricante de oleo-margarina será obrigado a fazer, com o collector do districto em que estiver situada a sua fabrica, obrigações e inventarios, a ter os livros exigidos e a apresentar relatorios das materias primas e dos productos; será obrigado a ter lettreiros com a designação do numero da fabrica; e exercerá a manufactura sob a vigilancia de empregados da receita, designados pelo Commissario em regulamento. A obrigação terá as fianças que o collector julgar satisfactorias e será por somma penal nunca inferior a 5.000 dollars; poderá ser augmentada á discreção do collector e segundo as instrucções do Commissario; garantias adicionais tambem poderão ser exigidas.

O oleo-margarina será acondicionado pelo manufactor e n quartos de barril, barris ou outras vasilhas de madeira que não tenham sido antes usadas para esse fim; conterão

cada uma quantidade nunca inferior a 10 libras e serão marcadas e estampilhadas como o Commissario prescrever; as vendas de oleo-margarina serão sempre feitas pelos fabricantes nos envolveros originaes estampilhados. Retalhistas só poderão vender oleo-margarina de envolveros originaes estampilhados, em quantidades não excedentes a 10 libras, acondicionando a porção que vendem em caixas de madeira ou papel, que serão marcadas de accordo com as prescripções.

Aquella que vender ou offerrecer á venda ou entregar oleo-margarina que não esteja acondicionada como acima ficou dito ou que marcar fraudulentamente ou que affixar estampilhas, denotando valor menor do que o da taxa paga, será multado até 1.000 dollars e sujeito á prisão até dois annos.

O fabricante de oleo-margarina affixará, de modo seguro, por meio de gomma, em cada caixa de oleo-margarina da sua manufactura, um distincto em que será impresso o numero da manufactura, o do districto, o nome do Estado e o seguinte aviso: O fabricante desta oleo-margarina cumpriu com todos os requisitos legais. Adverte-se que o uso deste envolvero ou da estampilha, nelle fixada ou a remoção do conteúdo sem a destruição da estampilha expõe ás penas da lei. A negligencia na affixação da estampilha ou na destruição da mesma importa em multa de 50 dollars, em cada caso em que for cometida a infracção.

Sobre todo o oleo-margarina manufacturado ou vendido ou removido para consumo ou uso será computada e collectada uma taxa de dois cents, por libra, pagavel pelo fabricante; as fracções da libra serão contadas como libras. A taxa será representada por coupons de estampilha; as disposições relativas á gravura, emissão, venda, contabilidade e inutilização das estampilhas em relação ao fumo e rapé serão, tanto quanto possível, applicaveis á para o oleo-margarina.

Todas as vezes que o fabricante vender ou remover oleo-margarina para a venda ou consumo sem usar as estampilhas devidas, o Commissario fará, dentro de dois annos, a contar da data da venda ou remoção, baseado em provas satisfactorias, a avaliação da quantia da taxa que foi omitida, computando-a e enviando ao collector afim de que proceda á collecta. A taxa assim computada será a mais das penas impostas pela venda ou remoção illegal.

Além dos direitos, oleo-margarina importado pagará uma taxa interna de 15 cents por libra, a qual será representada por coupons de estampilhas, como se procede em relação ao oleo-margarina manufacturado no paiz. As estampilhas serão affixadas e cancelladas pelo dono ou importador enquanto o oleo-margarina estiver sob a guarda dos empregados da alfandega; o oleo-margarina não sahirá das mãos dos tres empregados sem o preenchimento dessas formalidades, será acondicionado em envolveros de madeira de 10 libras cada um, pelo menos. O dono ou importador fica sujeito ás mesmas penas que as impostas aos fabricantes nacionaes.

Sendo necessario o transporte de oleo-margarina importado para locais que não sejam armazens publicos, para affixação e cancellamento das estampilhas, o collector da alfandega do porto em que se effectuar a importação designará um armazem bonded para onde será removido, fazendo fiscalizar o transporte por um empregado. O empregado da alfandega que permittir que a mercaderia passe sem o preenchimento das formalidades requeridas, será multado de 1.000 a 5.000 dollars e sujeito á prisão de seis mezes a tres annos.

Aquella que vender ou offerrecer á venda oleo-margarina importado ou considerado como tal sem ser acondicionado e estampil-

hado pela maneira prescripta será multado de 500 a 5.000 dollars e sujeito á prisão de seis mezes a dois annos.

Aquella que conscientemente comprar ou receber para a venda oleo-margarina que não tenha sido marcado de accordo com a lei será sujeito a uma multa de 50 dollars. Aquella que conscientemente comprar ou receber oleo-margarina para a venda do fabricante que não tinha pago a taxa especial será sujeito a uma multa de 100 dollars e á confiscação dos artigos.

A pessoa que tiver em sua posse barris ou caixas vazias de oleo-margarina será obrigada a inutilizá-las as estampilhas que nellas estiverem affixadas, sob pena de multa de 50 dollars ou prisão de 10 dias a 6 mezes.

Aquella que fraudulentamente der ou aceitar, vender, comprar ou usar envolveros já estampilhados para o acondicionamento de oleo-margarina, será multado até 100 dollars e sujeito á prisão até um anno.

Qualquer empregado da receita poderá destruir envolveros vazios sobre os quaes forem encontradas as estampilhas.

Haverá no departamento da receita interna um chimico analytico e um microscopista de nomeação do Secretario do Tesouro, com um ordenado de 2.500 dollars por anno; outros poderão ser empregados, si assim o exigir o serviço publico.

O Commissario é autorizado a decidir, em casos de contestação sujeitos á sua inspecção, quaes as substancias, extractos ou misturas que devem ser taxadas segundo as disposições deste capitulo. A sua decisão será sempre final.

Decidirá tambem si alguma substancia feita em imitação ou semelhança de manteiga, o destinando ao consumo, contém ou não ingredientes nocivos á saúde; em caso de contestação da sua decisão hivo á appello para uma junta consultiua para o fim politico-cirurgião-mór, do exército, pelo da armata e pelo Ministro da Agricultura, cuja decisão será final.

Todos os volumes encontrados sem as estampilhas ou marcas devidas e todo o oleo-margarina destinado ao consumo que contiver ingredientes nocivos revertirão ao Estado.

A pessoa que dolosamente remover ou mutilar as estampilhas ou marcas de volumes de oleo-margarina será multada de 100 a 1.000 dollars e sujeito á prisão de 30 dias a 6 mezes.

E' permittida a remoção de oleo-margarina do local em que é fabricada para a exportação sem o pagamento da taxa ou affixação das estampilhas, cumpridas as disposições regulamentares, assignadas obrigações e das outras garantias que forem prescriptas. O exportador de oleo-margarina marcará sobre os volumes a palavra—Oleo-margarina—em caracteres romanos do tamanho, pelo menos, de uma pollegada quadrada.

O commerciante que defraudar o Estado de taxa devida perderá a sua fabrica, apparelhos, todo o oleo-margarina ou materia prima para a produção da mesma que for encontrada no local da manufactura e será multado de 500 a 5.000 dollars e sujeito á prisão de 6 mezes a 3 annos.

O manufactor, vendedor, importador ou exportador que dolosamente omitir, negligenciar ou recusar-se a cumprir qualquer dos requisitos legais ou commetter algum acto prohibido, si não houver pena especificada para o caso, pagará uma multa de 1.000 dollars; si o infractor for manufactor ou vendedor por atacado, todo o oleo-margarina da sua produção ou sobre o qual tiver interesse será confiscado.

Todas as penas, multas e perdas impostas neste capitulo poderão ser recuperadas em qualquer tribunal de jurisdicção competente.

O Commissario, com a approvação do Ministro, fará os regulamentos necessarios afim de tornar effectivas as disposições legais.

Os vendedores de oleo-margarina por atacado serão obrigados a ter livros ou fazer as declarações em relação ás suas vendas ou compras que forem determinadas em regulamentos. Taes livros estarão sempre ao alcance da inspecção dos empregados da receita.

CAPITULO IX

FILLED CHEESE

Para os effectos destas disposições, a palavra queijo significa o producto alimenticio conhecido como tal e feito de leite ou creme, sem a addição de manteiga, substancia animal ou vegetal ou oleos ou gorduras alheias ao leite ou creme, e com ou sem a addição de materia colorante.

Certas substancias e misturas serão designadas por—*filled cheese*—, taes como: todas as substancias feitas de leite ou leite desnatado com mistura de manteiga, oleos animais ou gorduras, oleos vegetaes ou outros ou misturas alheias ao leite e feitas em imitação ou semelhança de queijo.

Os manufactores de *filled cheese* pagarão 400 dollars por anno, por cada fabrica. A pessoa, firma ou corporação, que fabricar *filled cheese* para a venda será considerada como manufactor. Vendedores por atacado pagarão 250 dollars por anno. A pessoa, firma ou corporação que vender ou offerrecer á venda *filled cheese* nos volumes originaes dos manufactores, ou que vender a retalhista será considerada como vendedor por atacado. O manufactor de *filled cheese* porém, que tiver assignado a sua obrigação o prazo a taxa especial e que vender somente *filled cheese* da sua manufactura, no local em que é fabricado, em volumes originaes sobre os quaes estiverem affixadas as estampilhas, não terá de pagar a taxa de atacado por taes vendas.

Vendedores a varejo pagarão 12 dollars por anno. Todo aquelle que vender a retalho para o consumo e não para a revenda, será tido como retalhista.

As taxas especiais são devidas no dia 1 de julho de cada anno ou ao ser começada a manufactura, negocio ou commercio sobre que é imposta. No ultimo caso a taxa será contada proporcionalmente do dia 1 do mez em que começa a sujeição á taxa ao dia 1 de julho seguinte.

A pessoa, firma ou corporação que fabricar *filled cheese* em ter pago a taxa especial, ficará sujeita além do pagamento della, á multa de 400 a 3.000 dollars; a pessoa, firma ou corporação que exercer a venda por atacado será sujeita, além do pagamento da taxa, á multa de 250 a 100 dollars; o vendedor a retalho á multa, além da taxa, de 40 a 500 dollars.

O manufactor será obrigado a dar ao collector do districto em que estiver situada a sua fabrica, notificações, inventarios e obrigações; terá livros e apresentará conta relativas ás materias primas e productos, terá lotteiros com a designação do numero da fabrica e exercerá a manufactura sob a vigilância de empregados, de accordo com os regulamentos. A obrigação terá fianças, sujeitas á approvação do collector, o será por quantia não inferior a 5.000 dollars; essa quantia poderá ser augmentada, de quando em quando, e fianças adicionais poderão ser exigidas; á discreção do collector ou segundo as instruções do Commissario. A infracção destas disposições ou dos regulamentos que se preservarem, importa em multa de 500 a 1.000 dollars.

O *filled cheese* será acondicionado pelo fabricante em caixas de madeira, exclusivamente, que não tenham sido antes usadas

para o mesmo fim; serão marcadas, estampilhadas e indicadas com a inscripção—*filled cheese*—, em caracteres pretos, pelo menos de tres pollegadas de alto, dispostos em circulo na parte inferior e superior do queijo, e em letras pretas de duas pollegadas de alto, em linha, na parte superior e inferior do queijo, nos lados, em quatro lugares equidistantes; o envolvero será marcado da mesma maneira. Todas as vendas ou consignações feitas por fabricante de *filled cheese* a commerciante por accordo serão feitas nos volumes originaes. Os retalhistas só poderão vender *filled cheese* de volumes originaes, e acondicioná-los as porções que venderem em convenientes caixas de madeira ou pape, marcadas de accordo com os regulamentos que se preservarem. Aquelle que conscientemente vender ou offerecer a venda, entregar ou offerecer a entrega *fill d cheese* por outra forma que não a prescripta por lei ou que acondicionar de modo contrario ou que falsamente marcar ou affixar estampilhas denotando quantia menor do que a requerida pela taxa, será multado de 50 a 500 dollars o sujeito a prisão de 30 dias a um anno.

Os vendedores de *filled cheese*, por atacado ou a varejo, serão obrigados a ter, em logar visivel dos locaes de seus negocios, um letreiro com as palavras:—aqui vende-se *filled cheese*—, em letras pretas de seis pollegadas de alto, sobre fundo branco, e o numero do districto; a negligencia ou a recusa no cumprimento desta disposição importa em multa de 50 a 200 dollars.

O fabricante affixará sobre cada volume, de modo seguro e por meio de gomma, um distico em que será impresso o numero da manufactura e do districto, o nome do Estado e o seguinte aviso:—o fabricante deste *filled cheese* cumpriu com os requisitos legais. Adverte-se que o uso desta envolvero ou da estampilha nello affixada ou a remoção do conteúdo sem a destruição da mesma expõe ás penas legais. A infracção destas disposições importa em multa de 50 dollars, em cada caso.

Sobre todo o *filled cheese* manufacturado será computada e collectada uma taxa de 1 cent. por libra, pagavel pelo fabricante; as fracções da libra serão contadas como libras. As taxas representadas por *coupons* de estampilhas, as disposições relativas a gravura, emissão, venda, contabilidade e inutilização das estampilhas relativas ao fumo e rapé serão, tanto quanto possível, applicaveis para o *filled cheese*.

Todas as vezes que um fabricante vender ou remover *filled cheese* para consumo ou venda, sem ter pago a taxa devida, o Commissario fará, dentro de dois annos, a contur da data de tal venda ou remoção, mediante provas satisfactorias, a avaliação da taxa cujo pagamento foi omitido, computando-a e enviando ao collector para que a cobre. A taxa assim computada será paga a mais das penas impostas pela venda ou remoção illegal.

A pessoa que conscientemente comprar ou receber *filled cheese*, para a venda, que não tiver sido marcado de accordo com a lei, ou que não esteja acondicionado como se requer, será sujeita a multa de 50 dollars.

Aquello que conscientemente receber ou vender *filled cheese* do fabricante ou importador, que não tenha pago a taxa especial, será multado em 100 dollars e perderá as mercadorias ou quantia equivalente ao valor das mesmas.

Aquelle que deixar de destruir as estampilhas de envolveros de *filled cheese*, ao esvaziá-los, será multado até 50 dollars e sujeito a prisão de 10 dias a 6 mezes.

O Commissario é autorizado a empregar meios scientificos afim de verificar si as substancias usadas na manufactura de *filled cheese* contem ou não ingredientes nocivos á

saude. Contestada a decisão do Commissario haverá appello para um junta constituida pelo cirurgião mór do exercito, da armada e do Secretario da Agricultura, cuja decisão será final.

Os volumes que forem encontrados sem as estampilhas ou marcas devidas, ou o *filled cheese* que tiver substancias nocivas, serão confiscados.

As penas, multas e perdas im, oitas nestas disposições poderão ser recuperadas em qualquer tribunal de jurisdição competente.

O Commissario, com a approvação do Secretario do Thesouro, fará os necessarios regulamentos para a execução das disposições mencionadas.

CAPITULO X

MIXED FLOUR

Para os effeitos desta disposição *mixed flour* é o producto alimenticio feito de trigo misurado, no todo ou em parte, com outro grão ou substancia, ou o producto manufacturado do grão ou substancia que não seja trigo.

A pessoa, firma ou corporação que fabricar, acondicionar ou reacondicionar farinha, marcará claramente cada volume com as palavras—*mixed flour*—em letras pretas de duas pollegadas de alto, com o numero e peso do volume, nomes dos ingredientes de que se compõe a substancia, nome do fabricante ou acondicionador e nome do logar em que foi fabricada ou acondicionada. Collocará ainda um cartão de duas pollegadas por tres do comprimento, em que serão escriptas as palavras—*mixed flour*—os nomes dos ingredientes, do fabricante ou acondicionador e o do logar em que foi fabricada ou acondicionada. A infracção destas disposições importa em multa de 250 a 500 dollars e prisão de 60 dias a um anno.

Todas as consignações de *mixed flour* serão feitas em volumes que não tenham sido antes usados para o acondicionamento dessa substancia; a pessoa que conscientemente vender *mixed flour* em volumes que não sejam marcados de accordo com a lei, ou que forem marcados do modo fraudulento, ou que remover marcas de volumes, será punida com uma multa de 250 a 500 dollars e sujeita a prisão de trinta dias a um anno.

Além das marcas, cada volume terá o seguinte aviso:—O manufactor ou acondicionador deste *mixed flour* cumpriu com todos os requisitos legais. Adverte-se que fica exposta a pena da lei a pessoa que usar de novo este envolvero ou que remover o seu conteúdo sem destruir a estampilha da taxa. A infracção desta disposição importa em multa de 50 dollars.

As barricas ou outros envolveros em que for acondicionado a *mixed flour* conterão até 196 libras. Sobre cada barrica ou outro envolvero contendo 196 libras ou mais de 98 libras de *mixed flour* manufacturada ou vendida, será cobrada uma taxa de 4 cents; sobre cada barrica ou envolvero de 98 libras ou de mais de 49 libras, 2 cents; de 1 cent. sobre barrica de 49 ou mais de 24 1/2 libras; de meio cent. sobre barricas de 24 1/2 ou menos.

A taxa será paga pela pessoa, firma ou corporação que fabricar ou acondicionar a *mixed flour*. A taxa será cobrada por *coupons*. As disposições relativas a gravura, emissão, venda, contabilidade e inutilização das estampilhas relativas ao fumo e rapé serão, tanto quanto possível, applicaveis ás de *mixed flour*. Não fica sujeita a novo pagamento da taxa a *mixed flour* que for reacondicionada, depois do manufacturada ou vendida, sem a addição de qualquer outra substancia; o reacondicionamento far-se-ha nas mesmas condições que as exigidas no principio deste capitulo, devendo os volumes ter a mais o seguinte aviso: O conteúdo deste

volume foi retirado de outro originariamente marcado e legalizado e sobre o qual a taxa foi paga. A infracção destas disposições importa em multa de 250 a 500 dollars e prisão até um anno.

Sobre a venda, consignação ou remoção para a venda, ou consignação para o consumo de *mixed flour* que não tiver pago a taxa, o Commissario fará, dentro de um anno, a contur da data de tal venda, consignação ou remoção, mediante as provas que puder obter, a avaliação da quantia da taxa que devia ter sido paga, computando-a e enviando depois ao collector para que proceda a cobrança. A taxa será a mais das penas impostas pelas vendas ou remoções não autorizadas.

Mixed flour importada pagará, além dos direitos, taxa igual á imposta sobre a manufacturada no paiz; essa taxa, se a representada por *coupons*. Os volumes de *mixed flour* importada serão marcados e estampilhados do mesmo modo que os de productos manufacturados no paiz. A pessoa, firma ou corporação que comprar ou receber *mixed flour* para a venda ou reacondicionamento que não tenha sido acondicionado em volumes marcados, com os avisos requeridos e estampilhados como a lei manda, será multada de 50 a 500 dollars.

A pessoa, firma ou corporação que conscientemente comprar ou receber *mixed flour* para venda de fabricante, acondicionador ou importador, que não tiver pago a taxa legal, será multada em 50 dollars e perderá a mercadoria.

É permittida a remoção de *mixed flour* do local da manufactura ou do acondicionamento para a exportação sem o pagamento da taxa, affixação de estampilhas e avisos, cumpridas as disposições regulamentares e depois das das obrigações e outras garantias exigidas. A pessoa, firma ou corporação que exportar *mixed flour* marcará de modo visivel cada volume com as palavras—*mixed flour*—nome dos ingredientes que a compõem nome do fabricante ou acondicionador e nome do logar em que foi fabricada ou acondicionada, de accordo com as disposições antecedentes.

A pessoa que tiver em sua posse volumes de *mixed flour*, ao esvaziá-los será obrigada a destruir totalmente as estampilhas nello affixadas, sob pena de multa até 25 dollars.

Todas as penas, multas e perdas impostas nestas disposições poderão ser recuperadas em tribunaes de jurisdição competente.

O Commissario é autorizado a fazer, com a approvação do Secretario do Thesouro, os necessarios regulamentos afim de tornar effectivas as disposições legais.

A reincidencia na infracção das disposições relativas á manufactura o venda importará, além das penas impostas, em prisão de trinta a noventa dias.

CAPITULO XI

LEGADOS E HERANÇAS

Todo aquelle que tiver a seu cargo ou em depósito, como administrador, executor ou depositario, legados ou heranças provenientes de propriedade pessoal, que excederem em valor a quantia de 10.000 dollars, transmitidas por testamento ou em virtude de leis intestadas de Estados da União, ou qualquer propriedade pessoal ou interesse sobre a mesma, transferida por escriptura, concessão, ajuste ou doação, com o fim de produzir effeito ou de ser gozada após a morte do doador, a pessoa ou pessoas, a corporações publicas ou não, seja em depósito, seja de outro modo, será sujeito ao pagamento de uma taxa, estipulada como se segue:

Quando o valor da propriedade pessoal exceder a quantia de 10.000 dollars e não ultrapassar a de 25.000:

1º, quando a pessoa intitulado a qualquer beneficio sobre a propriedade deixada for

ascendente ou descendente, em linha recta, do falecido, a taxa será cobrada á razão de 75 cênt. por 100 dollars de valor real do interesse sobre tal propriedade;

2º, quando descendente de irmão ou irmã do falecido, á razão de um dollar por cada 100 dollars de interesse;

3º, quando irmão ou irmã do pae ou da mãe, ou descendente de irmão ou irmã do pae ou da mãe da pessoa falecida, á razão de três dollars por cada 100 dollars de interesse;

4º, quando irmão ou irmã do avô ou avó ou descendente do irmão ou irmã do avô ou avó da pessoa falecida, á razão de quatro dollars por 100 dollars de interesse;

5º, quando o parentesco for em graus diversos dos acima mencionados ou quando a pessoa for de sangue completamente estranho ao do falecido, ou tratando-se de corporações politicas ou communidades, á razão de cinco dollars por cada 100 dollars de interesse.

Serão isentos do pagamento da taxa os legados passados por testamento ou em virtude de leis intestadas ao marido ou mulher da pessoa falecida.

Quando o valor da propriedade deixada exceder da quantia de 25.000 dollars, não ultrapassar a de 100.000;

A taxa devida será cobrada como acima ficou dito, multiplicada por 1 1/2; excedendo de 100.000 dollars e não ultrapassando 500.000, far-se-há a multiplicação por dois; acima de 500.000 dollars e não excedendo a um milhão, multiplicar-se-há por dois; e meio; excedendo de um milhão, multiplicar-se-há por três.

A taxa devida constituirá um onus sobre a propriedade por espaço de 20 annos, a contar da data do fallecimento da pessoa que a deixou, ou até que for paga, dentro desse prazo. O executor, administrador ou depositario, antes de effectuar a entrega a dos legados ou quinhões ás pessoas que a ellas tiverem direito, pagará ao collector do districto em que residiu o falecido, a taxa devida, entregando uma declaração ou lista, em duplicata, especificando a quantia legada ou aquinhoadá e a taxa correspondente, tudo attestado por juramento ou affirmação e feito de accordo com os regulamentos que forem prescritos. Essa lista conterá ainda o nome das pessoas intituladas a beneficio sobre a propriedade e a quantia do mesmo. O collector, mediante o pagamento da taxa e o recebimento da duplicata da lista ou declaração, dará um recibo, também em duplicata, que será feito do modo por que adiante se estabelecer. Tais recibos habilitarão ao executor, administrador ou depositario a receber em pagamento, pelos tribunaes aos quaes competirem a liquidação e ajuste do contas, que quer sommas que forem devidas.

havendo recusa ou negligencia no pagamento da taxa, dentro do prazo fixado, ou na entrega da duplicata da lista ou declaração dos legados, ou quinhões, ou sendo a lista falsa ou fraudulenta, ou não sendo verdadeira o grau de parentesco das pessoas intituladas a interesse sobre a propriedade nellas especificada, ou não sendo verdadeira e correctamente declarada o valor liquido do interesse a haver, ou quando a administração não possa ter lugar em virtude de disposições legais, o collector fará uma lista e uma avaliação da propriedade, computando a respectiva taxa como nos demais casos de negligencia ou recusa; o collector proporá, então, uma acção, ante qualquer tribunal, contra a pessoa ou pessoas que estiverem na posse da propriedade em questão, e, obtida sentença, procederá á venda da propriedade; do resultado da venda serão deduzidas a taxa e as custas do processo, devendo o saldo, si houver, ser depositado e pago por ordem do tribunal á pessoa a quem de direito. A escriptura ou outro documento

da venda, feita nas condições acima, será titulo bastante para dar ao comprador todos os direitos sobre a propriedade que tinha o delinquente, libertando-a do onus que a lei creva. A pessoa que tiver em sua posse, guarda ou deposito documentos ou outros papeis relativos á propriedade deixada será obrigada a apresental-os mediante requisição do collector ou empregado do tribunal; a recusa na apresentação desses documentos importa em multa de 500 dollars. Nas controversias judiciaes, em que as escripturas ou titulos forem sujeitos a investigações, o teor dellas constituirá prova *prima facie* da verdade e de que os requisitos legais foram cumpridos.

CAPITULO XII

REFINAÇÃO DE PETROLEO E DE ASSUCAR

A pessoa, firma, corporação ou companhia que exercer o commercio de refinação de petroleo ou de assucar, que possuir ou tiver sob sua separintendencia conductos para o transporte de oleo ou outras substancias, cuja receita bruta annual exceder a 250.000 dollars pagará uma taxa annual equivalente a 1/4 de 1 % sobre a somma excedente áquella quantia.

Um exacto relatorio de taes receitas brutas será feito e entregue mensalmente ao collector do districto, pela pessoa, firma, corporação ou companhia que exercer o commercio em questão. Esse relatorio será attestado por juramento da pessoa que o fizer, ou, tratando-se de companhia, pelo presidente ou pessoa mais graduada. A recusa ou negligencia no cumprimento destas disposições ou a apresentação de relatorios falsos, será punida com a multa de 1.000 a 10.000 dollars, em cada caso.

CAPITULO XIII

TAXAS DIVERSAS

A pessoa que tiver interesse em documentos ou cópias, perdidos ou originaes, e que de-sejar affixar as estampilhas devidas sobre os mesmos, quando não tenham sido estampilhados ao serem emitidos ou feitos, comparecerá ante o collector do districto, o qual, mediante o pagamento da estampilha e de multa, dupla á da taxa que deixou de ser paga, estampilhará o documento, annotando á margem a data e declarando que a pena foi paga. Em caso algum, porém, a pena imposta será menor de 5 dollars; quando a quantia total da taxa, denotada pela estampilha, exceder a somma de 5 dollars, o pagamento do juro será feito á razão de 6 % ao anno, a contar do dia em que a estampilha devia ter sido affixada. O documento assim legalizado pelo collector será valido para todos os effeitos e considerado como si tivesse sido estampilhado na época em que foi feito.

Proovando-se, por juramento ou de outro modo, que documentos deixaram de ser estampilhados na época em que foram feitos, em virtude de accidenes, engano, inadvertencia ou urgente necessidade, sem ter havido intenção fraudulenta, o collector poderá remittir a pena e ordenar a legalização do documento, mediante o pagamento da taxa, e si o mesmo tiver sido apresentado dentro de 12 mizes, depois do feito.

O empregado encarregado do registro, tabellação ou outro, a quem for apresentado um documento ou cópia devidamente legalizado pelo collector fará, mediante o pagamento do respectivo emolumento, um novo registro ou annotará no antigo que o erro ou omissão foi corrigida de accordo com a lei; o documento original ou cópia, depois de effectuado o registro, poderá ser usado em tribunaes ou outros logares, do mesmo modo

como si tivesse sido originariamente estampilhado. O direito a liquidado em bof fí em virude de tal documento ou cópia antes da affixação da estampilha e do subseqüente registro, como a lei determina, não será do modo algum affectado.

As estampilhas adhesivas affixadas em virtude das disposições anteriores, serão inutilizadas escrevendo-se sobre ellas as iniciaes da pessoa que as usou e a data em que foram usadas, de modo a evitar que de novo possam servir. A infracção desta disposição importa em multa de 50 dollars.

O Commissario é autorizado a prescrever um modo do cancelamento das estampilhas em substituição ou em addição ao acima mencionado, que, na sua opinião, julgue capaz de produzir bons effeitos. E' autorizado ainda a tornar imperativo o uso de tal methodo para o cancelamento das estampilhas incluídas na tabela A.

Mediante a apresentação de provas justificaveis, o Commissario poderá fazer descontos ou remir estampilhas que estiverem estragadas, destruídas ou que forem inserviveis, ou para as quaes o possuidor não tenha uso, ou quando as taxas que ellas representam sejam excessivas, pagas em virude de erro ou erroneamente collectadas; esse desconto ou remissão será feito por meio da entrega de novas estampilhas em substituição daquellas ou pelo pagamento de quantia equivalente, deluzida, porém, a porcentagem, si tiver havido, concedida ao comprador. Não haverá desconto ou remissão sinão depois que as estampilhas estragadas ou inserviveis forem devolvidas ao Commissario ou depois que se prove, de modo satisfatorio, que não podem ser utilizadas.

Estas disposições não contrariarão as da lei que estabelece o modo de remir estampilhas usadas.

O prazo para a apresentação de reclamações relativas a desconto e remissão, é fixado em um anno, a contar da data em que foram compradas, directamente ou por intermedio do agente do Governo encarregado da venda das mesmas.

Todos os remedios, preparações, composições, perfumarias, cosmeticos, corliaes ou outros licores manufacturados no todo ou em parte com espiritos nacionaes e dos inados a exportação, para qu, possam ser fabricados e vendidos, ou removidos sem o pagamento da taxa e sem a affixação da estampilha, serão manufacturados segundo os regulamentos que se prescreverem e em armazens similares aos denominados *bonded*. Em tal caso, o fabricante, será obrigado a dar ao collector do districto uma obrigação, compromettendo-se a físlmen e observar as provisões legais e as disposições regulamentares, e que será por quantia não inferior á metade da que é exigida ás pessoas ás quaes são concedidos armazens *bonded*.

Os artigos manufacturados nas condições acima especificadas poderão ser removidos para a exportação, sob a vigilancia de um empregado publico, isento do pagamento da taxa e sem terem affixadas as estampilhas.

O fabricante dos artigos mencionados que tiver armazens *bonded* poderá, de accordo com os regulamentos, receber nellas as substancias necessarias para a manufactura dos mesmos, que por lei são isentas da taxa ou de elleo quando destinadas a exportação, assim e em as substancias, uteisilios, caixas, vasilhas, marcas e listicos para a preparação, acondicionamento e exportação desses mesmos artigos. As substancias e artigos assim usados serão isentos do pagamento da estampilha ou taxa.

Os artigos e substancias usadas como ficou dito poderão ser transferidos, observados os regulamentos, do armazem *bonded* em que se acharem para outro no qual a fabricaçã for exercida, sem serem sujeitos ao pagamento da taxa.

As substancias importadas e destinadas á manufactura dos artigos acima descriptos poderão, de accordo com os regulamentos, e sob a fiscalização de um empregado do Governo, ser removidas de bordo ou do armazem em que se achavam directamente para o local da manufactura, isentas do pagamento de direitos, uma vez que não sejam retiradas dos volumes em que originariamente foram acondicionadas.

Artigo algum será removido de armazem *bonded* sinão quando destinado á exportação e sob a vigilância de um empregado do Governo, o qual dará um certificado descrevendo os artigos, pelas suas marcas, ou de outro modo, designando a quantidade, a data da importação, o nome do navio e outros detalhes adicionais que possam ser exigidos; esse certificado será dado ao collector da alfandega para o cancelamento das obrigações ou para reembolso das quantias pagas por direitos de importação.

O trabalho e serviços prestados em virtude destas disposições serão sempre feitos sob a superintendencia de um empregado da alfandega, á custa do manufactor.

O fabricante de remedios, preparações, composições, perfumarias, cosmeticos, cordões e outros licoros destinados á exportação, poderá, cumpridas as disposições regulamentares e satisfeitos os requisitos em relação á estampilhas, obrigações e outras garantias que forem exigidas, e uma vez que artigos sejam manufacturados em armazens devidamente estabelecidos, retirar espiritos distillados de armazens de distillarias, nos volumes originarios e na quantidade necessária, para o fabrico de taes artigos, sem o pagamento da taxa respectiva.

De accordo com os regulamentos e limitações que forem estabelecidas, será abonado um desconto pelas perdas de espiritos distillados removidos de armazens de distillarias para os de manufactura, provadas terem sido ellas inteiramente accidentaes.

Os artigos manufacturados, no todo ou em parte, de materia prima importada ou sujeita ao pagamento da taxa, para que possam ser exportados isentos da taxa e sem a affixação das estampilhas, deverão ser fabricados em armazens *bonded*, de accordo com as disposições regulamentares; o manufactor de taes artigos será obrigado a assignar satisfactorias obrigações comprando se a fiel observancia da lei e dos regulamentos. A fabricação de espiritos distillados de grãos, melão ou assucar e de gummy, não será permitida em taes armazens.

Os artigos manufacturados nas condições acima e exportados directamente ou transportados para a exportação immediata, sob a vigilância de um empregado da receita, serão isentos do pagamento da taxa e da affixação da estampilha.

Toda a materia prima usada para o fabrico dos artigos mencionados, bem como caixas, envoltorios, vasilhas, marcas e disticos empregados no acondicionamento dos mesmos, poderão entrar nos armazens de manufactura livres do pagamento da taxa; observadas as disposições regulamentares; os artigos importados poderão tambem ser transferidos de armazens *bonded* para os da manufactura, livres do pagamento da taxa. Este privilegio não é extensivo aos utensilios, machinismos ou aparelhos necessarios para a construção ou reparo de armazens *bonded* de manufactura ou para o proseguimento do negocio nelles exercido.

A materia prima ou os artigos recebidos em armazens *bonded* de manufactura não poderão ser delles retirados sinão para embarque directo e exportação ou para transporte e exportação immediata e sob a vigilância de um empregado da receita; esse attestará o embarque ou exportação ou transporte, segundo o caso, descrevendo os

artigos pelas suas marcas ou, de outra maneira, designando a quantidade, a data da exportação e o nome do navio.

O collector será obrigado a tomar uma cuidadosa nota de todas as mercadorias que entregarem em armazens *bonded* de manufactura; o fabricante apresentará um relatório mensal, feito sob juramento e attestado pelo empregado a cujo cargo estiver o armazem de manufactura, relativo ás mercadorias importadas e usadas no fabrico de artigos destinados á exportação.

Antes de encetar o negocio, o proprietario do armazem de manufactura será obrigado a apresentar uma lista dos artigos que pretende fabricar, dizendo a formula que deve usar na manufactura e os nomes e quantidades dos ingredientes que serão empregados.

Os artigos manufacturados de accordo com estas provisões poderão ser retirados para o transporte e entrega em qualquer armazem *bonded* de porto exterior assim de por elle serem exportados.

IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS EXPORTADOS EM

«BOND» OU COM REEMBOLSO

Um direito igual ao da taxa interna será cobrado sobre os artigos feitos no paiz que fo em importados depois de exportados sem o pagamento da taxa ou com o privilegio de reembolso, excepto quando manufacturados em armazens *bonded* e exportados de accordo com as disposições legais, ou em que serão sujeitos ao pagamento do direito commum.

O Commissario será obrigado a fazer a computação da taxa sobre os artigos que tiverem sido removidos para a venda ou vendidos sem a affixação das estampilhas devidas dentro do prazo de dois annos, a contar da data da tal venda ou remoção. A computação da taxa omitida será enviada ao collector assim de que proceja á cobrança.

ESTAMPILHAS ADHESIVAS

Sobre *bonds*, *debentures*, certificados de stock e de involvencia e outros documentos e consas mencionadas na tabella A, e sobre o pergaminho ou outro papel em que taes documentos forem escriptos ou impressos, serão collectadas as varias taxas mencionadas em algarismos ou de outro modo especificadas na tabella, pagaveis pela pos oa ou pessoas que os emitirem, fizerem ou assignarem ou em beneficio das quaes foram emitidos, feitos ou assignados.

Sobre remedios, preparações e outras cousas mencionadas e descriptas na tabella B, que forem manufacturadas, vendidas ou removidas para a venda, serão collectadas e pagas as taxas respectivamente nella determinadas.

Aquelle que fizer, assignar ou emittir instrumento, documento ou papel de qualquer quidade ou escriptura que não esteja devidamente estampilhado ou que não tenha gravado o sello indicativo do pagamento da taxa, será multado até 100 dollars, á discreção do tribunal. Tal documento, instrumento ou papel não produzirá effeito em juizo.

Aquelle que falsificar ou contrafizer estampilhas, chapas, sinetos ou outros instrumentos usados em cumprimento destas disposições, ou que falsificar, contrafizer ou imitar a impressão do sello sobre qualquer especie de pergaminho ou papel; que sellar papeis com sellos, chapas, sinetos ou outros instrumentos falsos, contrafeitos ou imitados, com a intenção de defraudar o Estado da taxa devida; que vender ou expuzer á venda papeis sellados de modo contrafeito ou em imitação, sabendo que são falsificados; que usar ou permitir o uso de utensilios falsos que fraudulentamente rasgar, cortar ou remover sellos de papeis devidamente sellados; que fraudulentamente usar, ajustar, affixar

ou collocar sobre papeis taxaveis estampilhas adhesivas que tenham sido rasgadas, cortar ou removilas de outros; que dolosamente remover ou alterar o cancelamento ou apagar as marcas das estampilhas com o fim de usal-as de novo; que conscientemente comprar ou vender estampilhas lavadas ou restauradas ou qua usil-as; que tiver em seu poder, sem motivo legal, estampilhas lavadas, restauradas ou alteradas que tenham sido removidas de documentos ficarão sujeitos, como as pessoas conviventes, á perda das estampilhas e contrafeitas, á dos documentos estampilhados fraudulentamente e á uma multa não excedente a 1,000 dollars; ou prisão com trabalhos forçados até cinco annos, ou a ambas as cousas, ao arbitrio do tribunal.

O cancelamento das estampilhas adhesivas será feito pelas pessoas que as usarem, escrevendo sobre ellas as suas iniciais e a data em que foram affixadas, excepto nos casos alevantes mencionados.

A infracção desta disposição importa em multa de 50 a 500 dollars e prisão até seis mezes, ou em ambas as cousas, ao arbitrio do tribunal.

Os artigos de propriedade sujeitos ao pagamento da taxa segundo a tabella B, poderão ser sellados com os sellos exclusivos dos seus proprietarios, cujo desenho será submettido á approvação do Commissario, não devendo os mesmos importar em despesa para o Governo. As chapas ficarão em poder do Commissario e não serão em duplicata de modelo já existente. O proprietario dessas chapas ou sellos será obrigado a comprar, de cada vez, quantidades de estampilhas por valor, pelo menos, de 2,000 dollars. As estampilhas serão affixadas em caixas, garrafas ou envoltorios de modo que ao abri-las fiquem inteiramente inutilizadas, considerando-se assim canceladas. A pessoa que deixar de affixar a estampilha ficará sujeita ás penas impostas no caso de negligencia no cumprimento da affixação das estampilhas em geral. Aquelle que fraudulentamente obtiver ou usar estampilhas acima descriptas ou desenho das mesmas, ou que falsificar, contrafizer; o gravador ou impressor que as vender ou o negociante, agente ou pessoa que negociar em artigos similhaes que tiver em seu poder estampilhas falsificadas em imitação ou semelhança daquellas, será multado até 1,500 dollars ou sujeito á prisão até um anno, ou a ambas as cousas, ao criterio do tribunal.

Aquelle que fizer, assignar, emittir, accellar ou pagar letras de cambio, ordens, lettras promissórias de pagamento de dinheiros, sujeitas a taxa, sem que estejam devidamente selladas ou sem a affixação das respectivas estampilhas, será multado até 200 dollars, ao arbitrio do tribunal.

O accitante de lettras de cambio pagadas no estrangeiro para o pagamento de sommas nos Estados Unidos será obrigado a affixar uma estampilha indicativa da taxa, antes de effectuar o pagamento da letra, sob pena de multa até 100 dollars, ao arbitrio do tribunal.

Nos districtos collectores onde, na opinião do Commissario, as facilidades para a obtenção de estampilhas não forem sufficientes, a venda das mesmas poderá tambem ser feita por empregados do Theouro ou agentes de Correio. O supprimento será feito na quantidades julgadas necessárias, exigindo se de taes pessoas a assignatura de uma obrigação, com fianças necessarias, por quantia igual ao valor das estampilhas recebidas, na qual se comprometterão á fiel devolução das quantidades que não forem utilizadas e mais pelo pagamento das devidas. O collector deverá supprir estampilhas aos seus delegados e pessoas que solicitarem, de accordo com os regulamentos que forem prescriptos.

Aquelles que registrar, emittir, vender ou transferir instrumentos, documentos ou papéis de qualquer natureza mencionados na tabella A, que não estiverem devidamente sellados ou que não tenham as estampilhas cancelladas como a lei dispõe, será multado até 50 dollars ou sujeito á prisão até seis mezes, ou a ambas as cousas, á discreção do tribunal; taes documentos não produzirão effeito em juizo.

Documentos de qualquer natureza que não tenham sido sellados na época em que foram feitos poderão ser o por solicitação da parte interessada ao collector do districto, mediante o pagamento da estampilha devida e de uma multa de 10 dollars; no caso em que a quantia da taxa pagavel exceder 50 dollars além das sommas mencionadas, o interessado pagará um juro de 6% sobre taxa, a contar do dia em que a estampilha devia ter sido affixada. O collector affixará a estampilha e anotará á margem do documento a data em que a multa foi paga; os documentos assim estampilhados produzirão todos os effeitos legais.

Quando, em virtude de juramento ou de outro modo, o collector julgar que a não affixação das estampilhas foi devida a accidente, engano, inadvertencia ou urgente necessidade, sem ter havido fraude, esmpeará os documentos ou as respectivas cópias, relevando da multa, si a apresentação dos mesmos for feita, dentro de 12 mezes a contar da data em que foram lavrados ou emittidos. O documento ou cópia assim estampilhado poderá ser, registrado e produzirá os seus effeitos legais. Os documentos que foram feitos ou emittidos em lugares onde não houver districtos collectores, poderão ser estampilhados posteriormente.

Documentos que não tenham sido estampilhados ou que só tenham sido em parte, não poderão produzir effeitos legais nem ser accetidos nos tribunaes. Bonds, debentures, certificados de stock ou de insolvencia emittidos em paizes estrangeiros para terem effeito nos Estados Unidos pagarão taxas iguaes aos similares vendidos, emittidos ou transferidos no paiz; a pessoa a quem foram emittidos ou por quem forem vendidos ou transferidos, antes de vendel-os ou transferil-os, affixará as estampilhas.

Não será registrado o documento, sujeito á taxa, que não esteja estampilhado ou em que a estampilha não esteja cancellada como a lei requer; o registro feito nas condições contrarias não será válido.

A falta de uma determinada classe de estampilhas não será motivo para invalidar o documento, uma vez que tenha pago a taxa integral representada por estampilhas diversas.

Bonds, debentures, certificados de insolvencia emittidos por empregados do Governo Federal, estadual ou municipal ou por corporações que exercem o direito da imposição de taxas, serão isentos do pagamento da taxa do sello. Fica entendido que a isenção da taxa só terá logar durante o exercicio das funções inherentes aos respectivos cargos.

Stocks e bonds emittidos por sociedades cooperativas para a construcção de casas ou por sociedades de empréstimo cujo capital não exceder a 10.000 dollars, ou por companhias que fizerem empréstimos somente para os seus accionistas, serão isentos do pagamento da taxa.

Companhias telegraphicas, seus agentes ou empregados, não poderão transmittir telegrammas sem a affixação da estampilha, que será feita sobre a cópia dos mesmos. A infracção desta disposição importa em multa de 10 dollars. Uma só estampilha será exigida para cada telegramma ainda que enviado por uma ou mais linhas. Despachos relativos a negocios ou serviços das companhias telegraphicas ou telephonicas, bem

como os enviados por companhias de estradas de ferro em suas proprias linhas, serão isentos da taxa. Também serão isentos os despachos officiaes do Governo.

Todas as providões relativas a sellos, chapas, sinetes, estampilhas e taxas por estampilhas serão extensivas, a menos que manifestamente inapplicaveis, aos artigos ou objectos enumerados na tabella B ou sujeitos a taxa por meio de estampilhas.

A pessoa, firma ou corporação que fabricar, preparar, vender ou remover, para o consumo ou venda drogas, remedios, preparações, artigos ou cousas incluídas, perfumarias e cosmeticos, sujeitas a taxa, como consta da tabella B, sem a affixação da estampilha ou do rotulo que a denota, será multada, até 50 dollars ou sujeito á prisão até seis mezes, ou a ambas as cousas, á discreção do tribunal.

Não serão impostas taxas sobre substancias melicinas ou chímicas não misturadas, nem sobre remedios vendidos para o uso de pessoas de terminada e feita de accordo com receitas de melicos ou cirurgiões, ou que forem feitas por droguitas ou pharmaceuticos para a venda a retalho. As taxas mencionadas na tabella B são applicaveis a remedios feitos por fórmulas, publicadas ou não, que forem preparados do modo similar aos que tiverem pitento, marca de fabrica ou a remedios de propriedade em geral ou aos que são annunciados em seus respectivos envolveros, ou de outro modo, como especificos para certas doenças ou como tendo merito ou vantagem especial no modo de preparação, uso ou effeito.

O fabricante dos artigos mencionados na tabella B, ou qualquer outra pessoa que tirar, remover, destacar, permittir a remoção ou usar estampilhas ou envolveros devidamente sellados para envolver artigos diferentes, com a intenção de defraudar o fisco, será multado até 500 dollars ou sujeito á prisão até seis mezes, ou a ambas as cousas, ao criterio do tribunal.

O fabricante dos artigos mencionados na tabella B, ou qualquer outra pessoa que vender, remover ou entregar os mesmos sem que estejam estampilhados, ou que escondel-os; removel-os ou deposital-os em logares secretos; afim de evitar o pagamento da taxa, será multado até 50 dollars ou sujeito á prisão até seis mezes, ou a ambas as cousas, ao criterio do tribunal.

Os artigos destinados a exportação poderão ser manufacturados, vendidos ou removidos sem o pagamento da taxa, assignadas obrigações e cumpridos os regulamentos que forem prescriptos.

O fabricante dos artigos mencionados na tabella B, seus agentes, capatazes ou superintendentes farão, no fim de cada mez, uma declaração por escripto, devidamente assignada, dizendo que artigo algum foi, durante o mez precedente ou desde a época da entrega, da ultima declaração, removido, transportado ou enviado do local da manufactura, além dos especificos, cujas taxas haviam sido pagas; a recusa ou negligencia na apresentação da alludida declaração importa em multa de 100 dollars. Sendo falsa ou falsa a declaração apresentada, a multa será de 500 dollars ou prisão até seis mezes, ou ambas as cousas, ao arbitrio do tribunal.

Aquelle que offerecer ou expuzer á venda artigos ou cousas mencionadas na tabella B, excepto quando de outro modo determinado neste titulo, quer sejam estrangeiras e importadas, quer nacionaes, será considerado como sendo o fabricante e ficará sujeito ás taxas, penas e multas impostas por lei sobre a venda sem o uso das estampilhas legaes; os artigos de manufactura estrangeira pagarão, além dos direitos, a taxa interna. As estampilhas requeridas para os artigos im-

portados serão affixadas e cancelladas á custa do dono ou importador, antes de serem removidas para o consumo, de accordo com a lei e os regulamentos.

O Commissario é autorizado a preparar as estampilhas para o pagamento das taxas sobre documentos, artigos ou cousas acima mencionadas e a prescrever methodos para o cancellamento das estampilhas, em addição ou em substituição dos estabelecidos nas disposições, conforme julgar mais conveniente. E' autoriza o também, com a approvação do secretario do Thesouro, a contractar o fabrico de estampilhas que não puderem ser preparadas, no tempo necessario, pelos officiaes do Estado, de accordo com o regulamentos, restricções e termos que forem prescriptos. As estampilhas adhesivas usadas em pagamento da taxa dos artigos mencionados nas tabellas A e B serão vendidas pelos collectores pelo valor que representam as pessoas que as requisitarem. O Commissario fará, com a approvação do secretario do Estado, os necessarios regulamentos para a devida execução das disposições acima.

TABELLA A

Bonds, debentures ou certificados de insolvencia de valor de 100 dollars ou fracção, emittidos por associações, companhias ou corporações, pagarão, cada um, 5 cents.; certificados de stock, do valor de 100 dollars ou fracção, emittidos por occasião de organização ou reorganização de companhias, associações ou corporações, cada um 5 cents.; sobre vendas, contractos ou memoranda para a venda, entrega ou transferencia de accções ou certificados de stock de associações, corporações ou companhias, quer sejam feitas em virtude da escripturação dos livros das mesmas, quer por mandato ou por entrega, ou por documento ou contrato, memorandum ou outra prova da transferencia ou venda, seja intitulado o portador a beneficio sobre tal stock, seja garantindo o pagamento futuro de sommas ou para a futura transferencia de qualquer stock, sobre cada titulo de valor de 100 dollars ou fracção, 2 cents. No caso de venda em que a transferencia só possa ser provada pelos livros da companhia, a estampilha será affixada sobre os mesmos; no caso de transferencia de propriedade por meio de certificados, a estampilha se á collocada sobre elles; nos casos de contracto para a venda ou quando a transferencia é feita por entrega do certificado assignado em branco, um recibo de tal venda se á dado pelo vendedor ao comprador sobre o qual a estampilha se á affixada; todavia o recibo ou memoranda de venda ou contracto para a venda indicará a data, o nome do vendedor, a quantia e a coisa a que se refere. A pessoa sujeita ao pagamento da taxa, como acima ficou dito, ou que agir como agente ou corretor, que fizer taes vendas ou que em virtude dellas entregar stocks ou provas da venda de stocks ou recibos ou memoranda das mesmas, sem affixar as estampilhas devidas, com intenção fraudulenta, será multado de 50 a 1.000 dollars ou sujeito á prisão até seis mezes, ou a ambas as cousas, ao arbitrio do tribunal.

Sobre toda a venda, contracto de venda ou para a venda de productos ou mercadorias, feita em blais, armazens de commercio ou loaes similares quer seja para a entrega immediata quer para futura, sobre cada 100 dollars de valor ou fracção, um cent; o vendedor fará e entregará ao comprador, sobre toda a venda, contracto de venda ou para a venda que effectuar, um recibo, memorandum ou outra prova, sobre a qual será affixada a estampilha, igual em valor á taxa paga. No recibo serão indicados a data, o nome do ven-

dedor, a quantia e a causa a que se refere a venda. A pessoa sujeita ao pagamento da taxa, como acima ficou dito, ou que agir como agente ou corrector, que fizer taes vendas ou contractos de venda ou para a venda, ou que, em virtude de tal venda, contracto de venda ou para a venda, entregar productos ou mercadorias sem um recibo, *memorandum* ou outra prova, ou que entregar recibo ou outra prova de venda sem ter affixado a estampilha devida sobre a mesma, com a intenção de evadir as disposições legais, será multado de 500 a 1000 dollars ou sujeita á prisão até seis meses ou a ambas as cousas, á discreção do tribunal.

Cheques bancarios, letras, certificados de deposito sem juro, ordens para pagamento de sommas sacadas sobre ou emitidas por bancos, companhias, corporações ou particulares, á vista ou á ordem, dous cents. por cada uma.

Letras de cambio (internas), saques, certificados de deposito com juro, ordens para o pagamento de sommas do modo diverso do acima especificado, notas promissórias, excepto as notas de banco emitidas para a circulação, e por cada vez que forem renovados estes titulos, dous cents. por somma não excedente a 100 dollars; por cada 100 dollars adicionais, dous cents. Esta disposição é applicavel aos vales postaes emitidos pelo Governo, que serão vendidos pelo preço que representam, accrescido da quantia da taxa.

Letras de cambio (externas), cartas de credito (incluindo as ordens telegraphicas ou outras para o pagamento de sommas, emitidas por companhias ou particulares) sacadas no paiz para serem pagas no estrangeiro, feitas singularmente ou de modo diverso do que, etc. em tres ou mais vias, quatro cents por quantia não excedente a 10 dollars e por cada 100 dollars adicionais ou fracção, quatro cents.

Feitas ou sacadas em duas ou mais vias: por cada via em que a somma a pagar não exceda a 100 dollars ou quantia equivalente em dinheiro estrangeiro, segundo o parão de valor fixado pelo Governo, dous cents; por cada 100 dollars adicionais ou fracção, dous cents.

Conhecimentos de recibos (exceptuals as cartas de frete) de mercadorias, artigos ou cousas de uso pessoal, expostos para porto ou lugar fora do paiz, 10 cents.

Transporte e frete.—Toda a companhia a vapor, de estrada de ferro ou outra, ou particular que se occupar no transporte de mercadorias será obrigada a fornecer ao embarcador ou consignante um conhecimento, manifesto, recibo ou outra prova do recebimento de artigos para transporte embarque ou carregamento, quer seja feito em caixas, sacas, fardos ou de outro modo; sobre taes recibos, manifestos, conhecimentos ou outros documentos, bem como sobre cada duplicata dos mesmos será affixada e cancellada uma estampilha de um cent. Um só conhecimento será requerido para pteas de jornaes incluídos em um mago unico a serem embarcados. A infracção das disposições acima impostas em multa de 50 dollars e taes conhecimentos, manifestos ou *memoranda* só produzirão effeito em juizo quando devidamente estampilhados.

Mensagens telephonicas.—Toda a pessoa, firma ou corporação que operar ou tiver linhas telephonicas fará, dentro dos primeiros quinze dias de cada mez, uma declaração, sob juramento, que será apresentada ao collector do districto, relativa ao numero de mensagens ou conversações transmittidas por suas linhas durante o mez anterior, pelas quaes for cobrado o preço de 15 cents ou mais; por cada uma será paga uma taxa de um cent.

Uma taxa unica será cobrada por cada mensagem ainda que transmittida por varias linhas.

Obrigações.—Obrigações para o estabelecimento de fiadores; para a devida execução ou cumprimento dos deveres de qualquer emprego ou posição; para responder por quantias recebidas em virtude das mesmas; e outras de qualquer natureza, excepto as requeridas em processos, 50 cents por cada uma.

Certificados de lucros ou mostrando interesse em propriedades, accumulações de qualquer associação, companhia ou corporação, e sobre as transferencias das mesmas, por cada 100 dollars de valor ou fracção, dous cents.

Certificados de perdas ou outros e certificados feitos por guardas de portos, inspectores maritimos ou seus substitutos, 25 cents.

Certificados de natureza diferente dos acima especificados 10 cents.

Carta de frete.—Contracto para o frete de navio, embarcação ou vapor, ou carta, *memorandum* ou documento escripto feito entre o capitão, mestre ou proprietario de embarcação ou seu agente e pessoa ou pessoas para ou em relação a frete de navio e pela renovação ou transferencia de taes documentos, quando a tonelagem da embarcação não exceder de 300 toneladas: 3 dollars por cada um.

Excedendo 300 e não ultrapassando 600,—5 dollars.

Excedendo 600 toneladas, 10 dollars.

Contractos.—Notas de contractos, *memorandum* de venda de mercadorias, *stocks* bonds, cambio, propriedades de qualquer natureza, emitidos por corretores ou seus agentes, por cada uma 10 cents.

Transmissão.—Escripturas, instrumentos ou escriptos em virtude dos quaes terrenos, aluguéis ou outras propriedades vendidas forem concedidas ou de qualquer modo cedidas ou investidas em compradores ou outros, por valor maior de 100 dollars e menor de 500, 50 cents; por cada 500 dollars adicionais, 50 cents.

Despachos telegraphicos 1 cent., cada um.

Entrada de artigos ou mercadorias nas alfândegas, para consumo ou armazenagem, cujo valor não exceder a 100 dollars, 25 cents. Excedendo 100 dollars e não ultrapassando 500 dollars, 50 cents. Excedendo o valor de 500, 1 dollar.

Seguro (de vida).—Aplice de seguro ou outro instrumento, seja qual for o seu nome, pelo qual for feito segu o de vida por cada 100 dollars do valor ou fracção, 8 cents. sobre a quantia segunda. Sobre apolices para o seguro de vida emitidas, por meio de pagamentos semestres, a taxa será de 40% sobre a quantia do primeiro premio semanal. Toda a pessoa, firma ou corporação que emitir apolices nestas condições fará uma declaração, sob juramento, nos primeiros quinze dias de cada mez, para ser entregue ao collector, relativa á quantia total dos premios recebidos durante a primeira semana do mez anterior, sobre cujo total pagará a taxa de 40%. Esta disposição não comprehende as sociedades de beneficencia, orden fraternas, sociedades puramente locais de fazendeiros ou associações para o soccorro, que operarem pelo systema de lojas e que forem dirigidas pelos seus membros e só para o beneficio delles e não estabelecidas com fim lucrativo.

Seguro (Maritimo, fogo e interno).—Toda aplice de seguro ou outro instrumento, seja qual for o nome que tenha, pelo qual for feito ou renovado seguro sobre propriedades de qualquer natureza, incluídas rendas ou lucros, seja contra riscos no mar ou em aguas internas, seja contra fogo ou ralo ou outro risco, sobre o premio cobrado, 1/2 cent. por cada dollar ou fracção. Companhias cooperativas ou mutuas de seguros por seus membros e fim unico de proteger as propriedades das mesmas, serão isentas do pagamento da taxa.

Seguro (accidentes, fidelidade e garantia).—Toda a aplice de seguro ou obrigação de natureza de indemnização por perda, damno ou garantia emitida, executada ou renovada por pessoa, firma ou corporação que exercer o negocio de seguro contra accidentes, obrigações de empregados, vidros, caldeiras, ladrões, elevadores ou outros ramos do seguro, (exceptuados os seguros de vida, maritimo interno e de fogo) e toda a obrigação, compromisso ou reconhecimento estabelecendo a condição do cumprimento de deveres de emprego ou posição, ou para fazer ou deixar de fazer alguma coisa especificada, ou obrigação de natureza de indemnização ou garantindo a validade ou legalidade de bonds ou outras obrigações emitidas por Estados, Municipalidades ou outras corporações publicas, ou garantindo titulos de propriedade ou creil os mercantis, executadas ou garantidas por companhia de seguro, garantia ou fidelidade, 1/2 cents. sobre cada dollar ou fracção da quantia do premio cobrado.

Arrendamentos, contractos, *memoranda* para o aluguel, uso ou arrendamento de terrenos, inquilinatos: si por periodo não excedente a um anno, 25 cents; mais de um anno e menos de 3, 50 cents; mais de tres annos, 1 dollar.

Manifestos para a entrada ou sahida da alfândega de embarcações para portos estrangeiros:

Si a tonelagem da embarcação não exceder a 300 toneladas, 1 dollar.

Mais de 300 e menos de 600 toneladas, 3 dollars.

Mais de 600 toneladas, 5 dollars.

Hypothecas sobre terras, immoveis, propriedade real ou pessoal, sempre que for dada como garantia para o pagamento de uma determinada somma, emprestada em epocha determinada, ou já antes devida; toda a transmissão de terrenos, immoveis ou qualquer outra propriedade, em deposito, para venda ou para ser convertida em dinheiro, consagrada somente como garantia, seja por expressa estipulação ou de outro modo, sobre quantias excedendo 100 dollars não ultrapassando 1500, 25 cents; sobre cada 500 dollars adicionais ou fracção, 25 cents. Por cada transferencia ou renovação de hypothecas, arrendamentos, apolices de seguro ou de qualquer contracto ou frete, por carta ou de outro modo, será paga a taxa como si taes documentos fossem originaes.

Passagem do navio, de porto dos Estados Unidos para o estrangeiro, si de custo inferior a 30 dollars, 1 dollar. Mais de 30 e menos de 60, 3 dollars. Mais de 60, 5 dollars.

Procurações para votar em eleições para empregados de companhias incorporadas ou associações, excepto as religiosas, de caridade, litterarios ou de cemiterios publicos, 10 cents.

Procurações para a venda ou transmissão de propriedades, para o aluguel ou arrendamento das mesmas, para o recebimento de aluguéis, para a venda ou transferencia de stock, bonds, cedulas ou para o recebimento de juros ou dividendos sobre os mesmos, ou para a execução de actos não mencionados, 25 cents. São exceptuados do pagamento da taxa os documentos necessarios para a habilitação de pensões, para a cobrança de pagamentos atrasados, premios ou propriedade perdida no serviço militar ou naval.

Protesto.—Sobre protesto de notas ou letras de cambio, accitações, cheques ou saques, protestos maritimos, quer sejam feitas por notarios ou outras pessoas legalmente autorizadas, 25 cents.

Recibos de armazenagem de artigos, mercadorias, propriedades armazenadas em armazens publicos ou particulares, excepto recibos de productos agricolas depositados pelo agricultor no decurso regular da venda, 25 cents.

TABELLA B

Artigos e preparações medicinaes de propriedade. Por cada pacote, caixa, garrafa, pote ou outro envolvero contendo pilulas, pós, tinturas, pastilhas, xaropes, cordiaes, anodynos, tónicos, emplastros, linimentos, unguentos, pastas, perolas, aquas (excepto as mineraes naturais e carbonadas naturais) essencias, espiritos, oleos e todas as preparações medicinaes ou composições de qualquer classe, feitas, vendidas ou removidas para a venda, em relação ás quaes a pessoa que as fabrica ou prepara reclama ter uma formula especial, segredo ou arte occulta, ou sobre as quaes tem um direito exclusivo ou titulo no fabrico ou p'p'rio, ou que são preparadas, vendidas ou expostas á venda garantidas por cartas patentes ou marcas de fabrica, ou que, s. preparadas segundo alguma formula publica ou não, são recomendadas ao publico pelos fabricantes, vendedores ou proprietarios como artigos de propriedade ou como preparações ou especificos para certas molestias. Não excedendo o preço da venda a retalho do artigo a somma de 5 cents., 1/8 de cent.

Sendo o preço maior de 5 cents. e menor de 10, 2/8 do cent.

Maior de 10 e menor de 15, 3/8 do cent.

Maior de 15 e menor de 25, 5/8 do cent.; por cada 25 cents. addicionaes, uma taxa de 5/8 do cent.

Perfumarias, cosmeticos e productos similares — Sobre cada pacote, caixa, garrafa, pote ou outro envolvero contendo essencias, extractos, a gua de toilette, cosmeticos, vaselina, petrolato, oleo para o cabelo, pomada, preparações para penteados, restauradores para o cabelo, tintura para o cabelo, dentifricio, pós ou pastas para dentes, pastilhas aromaticas ou substancias simil. res, seja qual for a denominação que tenham, usadas ou para o uso ou applicação ao cabelo, bocca, pelle, ou como perfumes feitos, preparados, vendidos ou removidos para consumo ou venda ao paiz, cujo preço a retalho não exceda 5 cents., 1/8 do cent.

Mais de 5 cents e menos de 10, 2/8 do cent.

Mais de 10 e menos de 15, 3/8 do cent.

Mais de 15 e menos de 25, 5/8 do cent. 5/8 do cent para cada 25 cents addicionaes ou fracção.

Gomas para chapar ou seus substitutos. Por cada caixa, pote ou outro envolvero contendo gomma para chupar cujo preço, a retalho, não exceda de dollar 1,4 cents; para cada dollar adicional ou fracção, 4 cents.

VINHOS

Vinhos espumantes ou outros, engarrafados para a venda, por cada garrafa de um pint (0 5679 do litro) ou menos, 1 cent. Sobre garrafas contendo mais de um pint, 2 cents.

Será abonado um reembolso sobre os artigos mencionados na tabella B, que forem exportados, quando tenham pago as respectivas taxas. Tal reembolso será igual á quantia da taxa cobrada e será pago por ordem do Secretario de Theouro, mediante apresentação de prova de que a taxa foi effectivamente paga.

Uma taxa de 1 cent será cobrada sobre cada logar vendido nos carros-salão das estradas de ferro e sobre as camas dos carros-dormitorio. A estampilha será affixada no bilhete e paga pela companhia que o vender.

CAPITULO XIV

CARTAS DE JOGAR

Uma taxa de 2 cents será cobrada sobre baralhos de cartas que não tenham mais de 54 cartas, que forem manufacturados, ven-

didos ou removidos ou que estiverem em stock ao ser posta em execução esta lei. O Commissario, com a approvação do Secretario de Theouro, fará os regulamentos necessarios em relação a chapas e estampilhas adhesivas.

A pessoa que usar ou affixar estampilhas para o pagamento de taxa, sobre cartas de jogar, excepto nos casos adeante mencionados, escreverá sobre as mesmas as suas iniciais e a data em que as usou. A infracção desta disposição importa em multa de 50 dollars. O Commissario fará os regulamentos necessarios para o cancellamento das estampilhas em addição ou substituição ao methodo mencionado, que julgar efficientes. E' autorizado tambem o tornar imperitiva a applicação de tal processo pelos fabricantes das cartas de jogar.

O fabricante registrará, com o collector do districto, o seu nome ou appellido, logar de residencia e negocio e local do moinho. A infracção da disposição, importa em multa de 50 dollars.

O Commissario ordenará o preparo de estampilhas convenientes para o pagamento da taxa. Estas serão fornecidas aos collectores que as necessitarem, os quaes terão sempre uma quantidade disponivel igual á quantia de 2 mezes de vendas; só venderão estampilhas a fabricantes cujos nomes estiverem registrados, aos importadores e a pessoas que por lei forem encarregados do affixamento das mesmas sobre stocks de commerciante quando a lei comecar a ter effecto. O collector tomará nota das estampilhas que vender.

Aquelle que falsificar ou contrafizer sellos, sinetos, chapas ou outros instrumentos que forem fornecidos, feitos ou usados em virtude de disposições legais; que falsificar, contrafizer ou imitar a impresso do sello, chapa ou outro instrumento sobre papel; que marcar ou estampar com sellos ou instrumentos falsos, com a intenção de defraudar o Estado; que vender ou expuzer á venda papel, artigo ou cousa tenha a impressão do sello falsificado ou contrafeito ou em imitação de estampilla legal, sabendo ser uma falsificação; que conscientemente permitir o uso ou usar de sello ou outro instrumento com intento fraudulento; que fraudulentamente rasgar, cortar ou remover a impressão de sello ou outro instrumento sobre papel ou escripto, sujeito a taxa; que ajustar, affixar ou collocar sobre papeis ou escriptos sujeitos a taxa estampilhas que tenham sido rasgadas, cortadas ou removidas de outros; que dolosamente remover ou alterar o cancellamento de estampilhas, com o fim de usal-as de novo; que usar, vender ou comprar estampilhas lavadas ou restauradas; que vender em sua posse, sem excusa legal, estampilhas lavadas, restauradas, alteradas ou removidas de instrumentos ou escriptos, em cada caso e por cada offensa o infractor ficará sujeito á perda dos artigos falsificados ou contrafeitos, a multa de 1.000 dollars ou a prisão com trabalhos forçados até cinco annos ou a ambas as cousas, á discreção do tribunal.

Aquelle que falsificar, preparar, vender ou remover para a venda ou consumo cartas de jogar, importadas ou não, sem que as estampilhas estejam affixadas, incorrerá na multa de 50 dollars. E' permitida, porém, a remoção de cartas de jogar, sem o pagamento da taxa ou affixação das estampilhas do local da manufactura para a exportação, de accordo com os regulamentos que forem prescriptos e depois de assignadas obrigações.

A remoção ou uso de novo de estampilhas, envolveros ou tiras sobre as quaes estampilhas estejam affixadas, afim de evadir o pagamento da taxa, importará em multa de 50 dollars e perda dos artigos em relação aos quaes a infracção for commetida.

O fabricante de cartas de jogar que, para evitar o pagamento da taxa, vender, entregar para a venda ou remover cartas de jogar antes do feito o pagamento da taxa, pela affixação das estampilhas, ou que esconder, remover ou depositar cartas em logares occultos, será sujeito á multa de 50 dollars e á perda de tacs artigos.

A taxa será paga pelo fabricante. A pessoa que vender ou expuzer á venda cartas de jogar, nacionaes ou estrangeiras, será considerada como sendo fabricante as mesmas e ficará sujeito ás obrigações e penas impostas por lei. As cartas manufacturadas no estrangeiro pagarão, além do direito, a taxa interna.

Sobre artigos sujeitos á taxa que não estejam estampilhados e que forem vendidos ou removidos para a venda pelos seus respectivos fabricantes, o Commissario será obrigado a computar a taxa, aviliando-a segundo as informações que puder obter: feita a computação, o Commissario enviará ao collector um certificado, afim de que proceda á cobrança da taxa.

CAPITULO XV

BANCOS E BANQUEIROS

Todo o banco incorporado ou não e toda a pessoa, firma ou companhia que tiver um local de negocio em que creditos forem abertos mediante deposito ou collecta de dinheiro ou moeda papel, pagavel por meio de saques, cheques ou ordens, ou em que dinheiro for emprestado ou aleantado sobre stocks, bonds, titulos, letras de cambio ou notas promissorias, ou em que esses mesmos titulos forem recebidos para desconto ou venda será considerado como banco ou como banqueiro.

As seguintes taxas serão cobradas.

Uma taxa de 1/12 de 1 % será cobrada mensalmente sobre a média da circulação emitida por todo o banco, associação, companhia ou pessoa, incluídos na circulação todos os cheques, cartifficados, notas e outras obrigações emitidas com o fim de circular em ou de serem usadas como dinheiro, e excluídas as que estiverem nos cofres e as que forem remittas ou depositadas; uma taxa adicional de 1/6 de 1 %, será cobrada mensalmente sobre a média da circulação como acima, em excesso da quantia de 99 % do capital do banco, associação, companhia ou pessoa.

Sobre filiaes de bancos, a taxa será computada sobre a circulação de cada uma, separadamente, o capital de cada filial será considerado como sendo a quantia adjudicada á mesma.

As taxas serão pagas semestralmente no dia 1 de janeiro e 1 de julho, calculadas por mezes, como ficou dito, de modo que a taxa paga no semestre represente a somma das taxas como si fossem collectadas mensalmente.

Sempre que a circulação lançada de um banco, companhia, corporação ou de particular, ficar reduzida a quantia não excedente a 5 % sobre o capital declarado existente ao tempo em que foi emitido, não será cobrada a taxa; o banco que tiver casado a emissão de notas para a circulação e que depositar no Theouro Nacional, em moeda legal, quantia equivalente á da circulação lançada, afim de se remittir ao paiz, de accordo com os regulamentos que forem prescriptos, será isento do pagamento da taxa sobre a circulação.

Toda a associação bancaria nacional ou estadual e todo o banco de Estado pagará uma taxa de 10 % sobre o valor das notas de particulares ou de bancos de Estado ou associações bancarias estaduais que usarem para a circulação ou que pagarem.

Toda a associação bancaria nacional, banco de Estado, banqueiro ou associação pagará

uma taxa de 10 % sobre o valor das notas de corporações de cidades, villas ou municípios que pagarem.

Toda a pessoa, firma ou corporação, excluídas as associações bancárias nacionais, e toda a corporação, banco de Estado ou associação bancária estadual pagará uma taxa de 10 % sobre o valor das suas próprias notas usadas para a circulação ou que pagarem.

Toda a pessoa, firma, associação, corporação, banco de Estado ou associação bancária estadual, e toda a associação bancária nacional al pagará uma taxa de 10 % sobre o valor das notas de particulares, firmas de associação que não seja bancária nacional, ou de corporação, banco de Estado, ou associação bancária estadual, ou de corporações de cidade, villa ou município, usadas para a circulação ou que paga em.

O pagamento da taxa sobre as notas em circulação, será feito ao ser apresentado o relatório relativo ao numero e quantia das mesmas em circulação.

Um exacto e completo relatório mensal da quantia da circulação e do valor das notas de particulares, de corporações de villas, cidades ou municípios, de bancos de Estado ou de associações bancárias estaduais pagas du ante as seis mezes anteriores, será feito em duplicata e entregue no dia 1 de junho e no dia 1 de dezembro, por todo o banco, associação, corporação, companhia ou particular, com uma declaração appensa, attestada por juramento, do presidente ou caixa do respectivo banco, associação ou companhia, na forma prescripta pelos regulamentos, de que tal relatório é a expressão fiel da verdade; uma cópia ficará em poder do collector do districto e outra será enviada ao Commissario.

Na falta da apresentação do relatório requerido, a quantia da circulação e das notas pagas será avaliada pelo Commissario, de accordo com as melhores informações que puder obter. A recusa ou negligencia na apresentação do relatório que a lei requer, importa em multa de 200\$, além das penas e portias previstas.

Todas as vezes que um banco ou associação bancária estadual for convertida em banco ou associação nacional, tendo assumido a obrigação de resgatar as notas daquela, seja por contracto, seja por ajuste de qualquer natureza, ao banco ou associação nacional competirá a apresentação do relatório requerido e o pagamento da taxa, sempre que a circulação exceder de 5 % do capital existente ao tempo da conversão.

Notas explicativas das expressões inglezas usadas

BOND — Chama-se *bond* o armazem em que é depositada a mercadoria importada até que pague o respectivo direito. Cartos productos feitos no paiz são também depositados em armazens *bond*, até ser effectuado o pagamento da taxa interna. A mercadoria póe transitar do *bond* de um armazem para outro.

MASH — Grãos de cevada esmagados ou moídos ou a mistura delles em infusão com agua quente, para a produção do *wort*.

WORT — A infusão do *mash* não fermentado: uma vez fermentado, torna-se *corveja*.

WASH — O *wort* fermentado que fica logo depois de encetada a destillação. Também chama-se *wash* ao caldo de cana, de melao ou de outros residuos do assucar, usados para a destillação.

SWEET MASH-SOUR MASH — Nas distillarias pelo processo do *sweet mash*, um fermento fresco é feito e usado cada dia: nas distillarias pelo processo do *sour mash* o fermento usado é velho e azedo, proveniente de distillações anteriores.

DOUBLER OU WORM TANK — Alambique para aproveitar e distillar de novo os vapores da destillação.

LOW-WINES — Espiritos fracos produzidos ao ser encetada a destillação de substancias contendo alcool.

WARM TUBS — Vasilhas em que os vapores são condensados.

HOGSHEAD — Barril de grandes dimensões.

LICOR DE MALT OU DE TUN — Licores fermentados de cevada; o *wort* não fermentado.

LUMP ROOM — O local em que o tabaco é preparado.

CAVENDISH — Uma certa marca de tabaco, para fumar ou inascar, que depois de tornado macio e doce pela adição de melao, é impresso em forma de pequeno tijolillo.

PLUG — Tijolo de tabaco enrolado ou torcido e impressado.

PERQUE — Especie de tabaco cultivado na Luisiana, curado no proprio caldo e acondicionado em forma de casoura.

N. 2 — Washington, 8 de julho de 1901.

Sr. Ministro — A condensação das leis sobre os impostos internos neste paiz, que tive a honra de apresentar ao chefe desta Legação em março do corrente anno, acaba de soffrer alteração sensível pela execução da lei denominada—modificadora da lei que criou os impostos de guerra.

Em virtude dessa disposição legal, que começou a produzir effectos no dia 10 deste mez, foram abolidas ou consideravelmente diminuidas as taxas estabelecidas para fazer face ás despesas da guerra com a Hespanha.

Culcula-se em cerca de 40 milhões de dollars a quantia que o Thesouro dos Estados Unidos deixará de perceber annualmente.

A *corveja* e o tabaco são os dois artigos que mais concorrem para o total all idido; as taxas sobre a *corveja* foram diminuidas na importancia de 10 milhões de dollars por anno e as do fumo, na de 9 milhões, representando estas uma redução de 20 %.

As seguintes taxas foram abolidas:

A de 2 c/ sobre os cheques bancarios.

A de 1 c/ sobre mensagens telegraphicas e telephonicas.

A de 2 c/ sobre conhecimentos de exportação.

A de 25 c/ sobre recibos de armazenagem.

A de 2 c/ sobre cada 100 dollars de valor das ordens de pagamento de dinheiro no paiz.

A de 1/2 por cento sobre as obrigações de companhias de garantia.

A de 1/8 do cento sobre cada 5 c/ de valor de medicamentos com patente.

A de 25 c/ sobre certificados de perdão.

A de 2 c/ sobre certificados de depósitos.

A de 10 c/ sobre quinquas e outros certificados não especialmente designados.

As taxas sobre cartas de fletamento.

A de 4 c/ sobre cada dollar de valor de gomma para chupar.

A de 20 dollars sobre corretores commerciaes.

A de 2 c/ sobre saques a vista.

A de 25 c/ a um dollar sobre arrendamentos.

A de 1 c/ sobre recibos de despacho de mercadorias.

A de um dollar a cinco, sobre manifestos de entrada nas alfândegas.

A de 25 c/ sobre cada 1500 dollars de valor de hypothecas e titulos de transmissão de propriedade em deposito.

A de 1/8 do cent. sobre cada 5 c/ de valor de cosmeticos e perfumarios.

A de 1 c/ sobre procurações para votar.

A de 2 c/ sobre cada 100 dollars de valor das notas pmissorias.

As taxas sobre venlas de mercadorias em transitio.

Foram alteradas as disposições legais relativas as seguintes taxas:

Sobre fumo e rapé a taxa passa a ser de 12 c/ por libra.

Sobre charutos pesando menos de 3 libras o milheiro, a taxa de um dollar por milheiro passa a ser de 18 c/ por libra.

Sobre charutos cujo milheiro pesar mais de 3 libras, a taxa de 3.60 dollars passa a ser de 3 dollars por milheiro.

A taxa de 1.50 dollars por milheiro de cigarros pesando mais de 3 libras é substituida pela de 18 c/ a libra sobre cigarros cujo milheiro for do valor de 2 dollars, e do 36 c/ por libra para os de valor excedente a 2 dollars.

Uma taxa de 50 c/ será cobrada sobre cada titulo de transmissão de propriedade.

Uma taxa uniforme de 1.6 dollars será cobrada sobre a *corveja*. A taxa era de 2 dollars por barril com 7 1/2 % de desconto. O novo imposto importa em beneficio para os *corvejeiros* de 25 c/ por barril.

Sobre cambio a taxa de 4 c/ por 100 dollars passa a ser de 2 c/.

As ordens para pagamento de dinheiro no exterior, por meio de companhias ou telegrapho, pagarão 2 c/ em vez do 4 por cada 10 dollars de valor.

As passagens em navios, que pagavam de 1 a 5 dollars, que custarem menos de 50 dollars serão isentas da taxa; sobre cada 5 dollars addicionaes ou fracção, a taxa será de 50 c/.

As demais taxas são mantidas.

Saude e fraternidade.—*Raul R. do Amaral*.

—Ao Sr. Dr. Joaquim Murtinho, Ministro da Fazenda.

Ministerio da Marinha

Expeliente de 1 de agosto de 1902

A Contadoria, autorizando a providenciar para que seja processada, para pagamento, a factura de João Nunes Leite, negociante em Macéio, na importancia de 600\$000, proveniente da construção de uma jangada para a Directoria do Pharões.

—A Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Maranhão, declarando que, já tendo sido distribuida, a mesma Delegacia, toda a quantia consignada na verba — Hospitales — do orçamento em vigor, para a despesa de luzes, não póe ser concedido o augmento de credito que solicitou para occorrer a tal despesa.

Dia 2

Ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, transmittindo o termo de obito, lavrado a bordo do paquete *Satellite*, da companhia Lloyd Brasileiro e referente ao passageiro ao nome João Carlos, de nacionalidade arabe, que falleceu em 15 do mez proximo findo.

—Ao Tribunal de Contas, communicando haver já este ministerio solicitado, ao da Fazenda, a concessão do credito de 20:000\$000, a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Maranhão, para occorrer ás despesas de fardamento da Escola de Aprendizos Marinheiros; ficando assim satisfeita a exigencia do mesmo tribunal, afim de que possa ter logar o registro dos contractos celebrados com Joaquim Zifferino Ferreira Parga, M. P. Magalhães & Comp. e Gaspar Teixeira & Irmãos.

—Ao Chefe do Estado Maior General da Armada, communicando haver approvado o termo lavrado a bordo do caça-torpedeiro *Gustavo Sampaio*, para isentar o commissario Julio Queiroz de Saixas da responsabilidade de varios objectos que indvidualmente estavam carregados e pertenciam á carga de

mestre do dito navio. — O termo foi enviado à Contadoria.

— A' Contadoria, comunicando, para os devidos efeitos, haver o Ministério da Fazenda declarado, em aviso n. 54, de 26 do mez proximo findo, que a isenção do selo das portarias de prorrogação de licenças, concedidas aos officiaes da armada e classes annexas, por inspecção de saúde, só se dar no caso de mencionarem as ditas portarias a circumstancia de ser a prorrogação concedida mediante nova inspecção.

— Ao Quartel General de Marinha, declarando haver deferido o requerimento do ajudante machinista, reformado, Domingos de Souza Braga, pedindo para assignar-se, d'ora em diante, Domingos de Gusmão. — Comunicou-se à Contadoria.

— A' Camara dos Deputados, transmittindo, por cópia, a informação prestada pelo Quartel General de Marinha, em officio n. 704, 1.ª Secção, de 24 de Julho ultimo, acerca do pedido de reversão ao serviço activo da armada feito pelo contra-almirante Euzébio de Paiva Logey, o bem assim, todos os papéis que acompanharam o officio dessa Camara sob n. 74, de 16 do mesmo mez.

— A' Escola Naval, declarando haver indeferido o requerimento em que o guardião Manoel Francisco Ferreira Lima, embarcado no cruzador *Tamandaré*, pede abono de tres mezes do vencimento, visto a loi não permitir a concessão de tal abono.

— A' Capitania do Porto da Bahia, accusando recebido o officio n. 116, de 23 do Junho ultimo, referente à organização da mesa examinadora dos candidatos a carta do mestre de pequena cabotagem ou de arraes, de que trata o art. 410 do Regulamento das capitancias, e declarando que doyo pr. e lor a respeito, de accordo com os avisos n. 690, e 742, dirigidos à mesma capitania, por esta Secretaria de Estado, a 27 de Junho e 13 do mez findo.

Dia 1

Ao Ministerio da Marinha, solicitando os seguintes pagamentos: de 477\$, proveniente de instrumentos cirurgicos, fornecidos por Fernandes Milmo & Comp., conforme a factura annexa à nota n. 133 e de 23.004\$, proveniente de obras executadas em officio deste Ministerio por: Laocádio Solas & Comp. e Jeronymo Simões de Oliveira, de accordo com as facturas annexas às folhas ns. 136 e 137.

— Ao Ministerio da Guerra, restituindo os papéis referentes ao abono de etapa pedido pelo marinheiro nacional invalido Francisco Rodrigues da Silva, para sua mulher e um filho menor, e communicando que nenhuma providencia pode ser tomada a respeito por este Ministerio, porque não ha disposição alguma na legislação da marinha que autorize semelhante abono, conforme declarou em aviso n. 353, de 10 de março do corrente anno.

— Ao capitão do porto do Estado da Paranyba, declarando que os titulos de pensão do montepio e a folha do quantitativo para despesas de funeral, referentes aos herdeiros do fallecido secretario da mesma capitania Benjamin Constant Lins de Albuquerque, foram remetidos ao Thezouro Federal com o aviso n. 1.440, de 9 de novembro de 1901.

— A' Contadoria, transmittindo, já approvada, a minuta do termo de ajuste a celebrar-se com a casa Haupt Biehn & Comp., para o fornecimento de 200 carabinas Mauser para aprendizes marinheiros, conforme solicitou a mesma Contadoria em officio n. 182, de 28 do mez proximo findo.

— A' Capitania do Porto do Estado do Maranhão, autorizando a ininarar os requorimentos antiquissimos existentes no archivo da mesma capitania e recomendoando que envie a esta secretaria de Estado uma relação dos livros que, segundo informou, acham-se completamente ostraçados, afim de ser resolvido, conforme seu valor, qual o destino que devem ter.

Dia 5

Ao Ministerio da Industria, Viacção e Obras Publicas, rogando a expedição de ordens ao encarregado da estação telegraphica na cidade de Itajhy, Estado de Santa Catharina, para que transmita os telegrammas que, sobre objecto do serviço, lhe forem apresentados pelo capitão de fragata Rymundo Frederico Klapp da Costa Ruviñ, o qual se acha em commissão de installação do respectivo pharol. — Comunicou-se à Repartição da Carta Maritima.

— Ao Ministerio da Fazenda:

Pedindo providencias para que a Delegacia Fiscal do Thezouro Federal no Estado do Rio Grande do Sul não demore a remessa dos documentos da despesa realiz da por conta das respectivas verbas orçamentarias deste ministerio, visto perturbar a marcha do serviço da Contadoria da Marinha e impedir que a mesma verifique como foram applicados os creditos dispendidos.

Rogando expedição de ordens afim de que a Delegacia Fiscal do Thezouro Federal no Estado do Rio Grande do Sul sejam concedidos, para despesa deste ministerio, os seguintes creditos: § 14 — Força Naval — 40.000\$; § 21 — Manobras de bocca — 31.000\$; § 25 — Combustivel — 31.071\$11. — Comunicou-se à Contadoria e à citada delegacia.

— Ao chefe do Estado-Maior da Armada, transmittindo os papéis referentes à regularização documental na escripturação do Corpo de Marinheiros Nacionais a cargo do commissario José Fernandes Lou de Souza e recomendoando não só que munda submitta o referido commissario a processo regular pelas faltas a que é accusado, mas ainda que decida ao commandante do mencionado corpo que lhe falta competencia para mandar lavar portaria dando despesa de fardamento sem pócia autorização da Secretaria de Estado.

— A' Escola Naval, declarando, em solução, ao officio n. 180, de 2 do mez proximo passado, referente ao requerimento em que o capitão-tenente honorario, professor da mesma escola, Pedro Alexandrino Ribeiro, da arte, allegando haver completado 15 annos de ministerio, pede o augmento da gratificação adicional sobre seus vencimentos que, havendo o decreto de 27 de outubro de 1898 o plicado que a gratificação adicional de 5%, então concedida ao mesmo professor, principiaria a correr de 20 de janeiro do mesmo anno, dá subseqüente a data do decreto que reorganizou essa escola, convertendo em professor o cargo de auxiliar, só a 21 de janeiro do anno vinlouro, de 1903, pôle ser concedido o segunlo acrescimo, si até lá não houver interrupção do exercicio.

Dia 6

Ao Ministerio da Guerra, transmittindo todos os papéis e respectivas informações, em que enumeramos, mto do marinheiro de 1.ª classe, invalido, Horacio Eugenio do Nascimento reclama pagamento do vencimentos devidos a seu filho.

— Ao Ministerio da Fazenda, declarando, em resposta a seu aviso n. 50, de 12 de julho ultimo, que a lancha e o boteão adquiridos pela commissão brasileira de limites do Brazil com a Bolivia pertencem ao Ministerio

das Relações Exteriores, a quem compete mandal-os entregar á Alfandega do Amazonas, conforma solicitou no citado aviso.

— Ao chefe do Estado Maior General da Armada, declarando:

Com referencia ao abono de vencimentos feito para mais a diversas praças do corpo de marinheiros nacionais, quando alli serviu como 2.º commandante o capitão-tenente Silvio Pellico Belchior, que, competindo a esta autoridade, pelas instrucções de 30 de novembro de 1894 e aviso de 6 de março de 1895, o processo e conferencia das folhas de pagamento, deve o referido official indemnizar o Estado da differença havida relativamente ás praças que já não se acham no supradito corpo;

Haver approvedo os termos lavrados a bordo, não só do vapor *Andradá* para curregar ao commissario Antonio Fernandes de Oliveira varios objectos que appareceram em falta nas contas do seu antecessor, que, entretanto, existiam no dito navio, e isentado da responsabilidade de 84 kilos de carne socca deteriorada, mais tambem do aviso *Itajhy* para isentar o fl. Lindo-o Marinho Guimarães, da responsabilidade de um revolver Nagant que se extraviou. — Os termos foram enviados à Contadoria.

— A' Repartição da Carta Maritima, declarando haver deferido o requerimento do 1.º tenente Heraclito da Graça Aranha, pedindo permisso para dirigr-se ao Sr. Presidente da Republica com o fim de reclamar contra a sua collocação na respectiva escala.

— A' Associação da Praticagem de Sor-gipó:

Declarando haver resolvido:

Mandar contar ao praticador João Joaquim de Oliveira, para o effeito de sua futura aposentadoria, o periodo de cinco annos, um mez e tres dias, em que serviu como primeiro pratico encarregado da praticagem da barra do rio Real;

Indeforir o requerimento do 2.º pratico da mesma associacão José Mendes de Oliveira, pedindo augmento de vencimentos.

Dia 7

Ao Ministerio da Fazenda:

Rogando expedição de ordens, afim de que a Delegacia Fiscal do Thezouro Federal no Estado de Santa Catharina seja habilitada com os seguintes creditos: § 9 — Corpo de marinheiros nacionais — 255\$; § 14 — Força naval — 4.241\$32. — Comunicou-se à Contadoria e à citada delegacia.

Solicitando pagamento da importancia de 1.235\$, de que são credores: João Mariniano Carneiro e Bento Augusto da Cruz, conforme os processos sob ns. 3.690 e 3.691;

Pedindo providencias para que 20 latas de tinta branca de zinco e uma caixa de vidros lenticulares, vindos da Europa no vapor inglez *Magliani*, com destino a este ministerio, sejam despachados na Alfandega desta Capital livres do direito, a vista do conhecimento de embarque e factura consular, que serão apresentados pelo agente comprador do Arsenal de Marinha. — Deu-se conhecimento ao arsenal.

— Ao inspector de saúde naval, autorizando a providenciar para que sejam incinerados os livros de legislação do Hospital de Marinha, que se acham completamente inutilizados. — Communicou-se ao Quartel General.

— Ao delegado fiscal do Thezouro Federal no Estado do Rio Grande do Sul, recomendoando, visto necessitar a Contadoria deste ministerio dos documentos da despesa do actual exercicio, que providencie sobre sua remessa com a maior urgencia possivel.

—Ao delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado de Pernambuco, declarando que, estando esgotado o credito concedido para o pagamento de pensões aos operarios dos extinctos arsenaes da Bahia e do mesmo Estado, não pôde ser concedido o credito de 45:868\$029, que solicitou para pagamento das pensões de 1899 a 1901; convindo que, em vista do aviso de 16 de junho ultimo, concedendo o de 20:443\$073, para tal fim, effectue primeira-mente o pagamento dos que pertencem aos annos de 1899 e 1900.

Ao capitão do porto do Estado do Rio Grand, do Sul:

Declarando, em resposta ao officio sob n. 595, de 28 de abril do corrente anno, que dirigiu a Contadoria, a proposito da informação prestada pelo chefe de secção da Contadoria Bento de Carvalho e Souza Junior, que acompanhou o aviso n. 487, de 8 do mesmo mez de abril, informação em que viu falta de lealdade, consideração e cortezia para comsigo, que nenhuma destas qualidades aquella informação apresenta o que o chefe da secção Bento de Carvalho é um exemplar funcionario. —Deu-se conhecimento a Contadoria.

Ao Quartel General, declarando haver deferido o requerimento do carpinteiro-calfate do 1.ª classe Francisco do Oliveira Barros, para ser-lhe contado, para os effeitos da reforma, o periodo de 11 annos, um mez e vinte e dois dias, em que serviu na extincta 1.ª companhia de artifices militares e na qualidade de operario das officinas mixtas do Arsenal do Marinha desta Capital.

— A Capitania do Porto de Santa-Catharina, declarando, em solução ao officio n. 14, de 7 do mez findo, em que pede o fornecimento de mobilia para a mesma capitania, visto achar-se muito estragada a que alli existe, que o estado da verba respectiva do orçamento actual não permite a realização dessa despesa, convindo, entretanto, que, em janeiro proximo futuro, renove o pedido.

Ministerio da Guerra

Expediente de 13 de agosto de 1902

Ao Sr. Ministro da Fazenda:

Submettendo á sua consideração o requerimento em que o sargento ajudante do 36.º batalhão de infantaria Francisco de Mello pede pagamento da importancia de um titulo de divida de fôrramento (aviso n. 721).

Solicitando providencias:

Para que sejam distribuidos ás Delegacias Fiscaes nos Estados abaixo mencionados os creditos das seguintes quantias:

Em Santa Catharina — De 45:090\$, por conta das rubricas 9.ª e 11.ª.

No Rio Grande do Norte — De 450\$, por conta do § 15, consignação n. 33.

Fizeram-se ás devidas communicações.

Sejam pagas as quantias:

De 150\$ a D. Zulmira Candida Gravato Leite (aviso n. 719):

De 5:939\$706, sendo: a Abreu Sobrinho & Comp 182\$, a Amaral Guimarães & Comp. 2:304\$, a Antonio Gonçalves Pinto 351\$, a Abilio Augusto Alvares 776\$200, a Carlos Lopes Pinto 243\$500, a Luiz Macedo 952\$26 e a Macedo & Irmão 1:130\$73 (aviso n. 720);

D. 450\$ a D. Rosina Del-Vecchio (aviso n. 723);

De 202\$370 ao Banco Italiano del Uruguay (aviso n. 723).

—Ao chefe do estado maior do exercito:

Concedendo:

Licença ao soldado do Asylo dos Invalidos da Patria Antonio Henrique Longuinho para

residir no Estado do Paraná com as vantagens que tem no dito asylo.

Troca de corpos entre si, conforme pedem, aos tenentes de infantaria Adolpho Guilherme de Miranda Lisboa e João Carlos de Mello, este do 15.º batalhão em serviço no 20.º e aquelle do 39.º.

Mandando recolher ao Asylo dos Invalidos da Patria o cabo do esquadra do mesmo asylo Eduardo Pereira Brandão, que se acha residindo no Estado da Bahia.

Ministerio da Guerra—N. 1.463—Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1902.

Sr. chefe do estado maior do exercito—Tendo o alferes do 3.º batalhão de infantaria Enéas Pompilio Pires, director da escola regimental do mesmo batalhão, consultado como deverá proceder uma vez que parece ter havido omissão no regulamento que baixou com o decreto n. 2.881, de 18 de abril de 1898, quanto ao ensino da lingua portugueza, vos declaro, em solução a tal consulta, que acompanhou o officio n. 659, que em 15 do mez findo vos dirigiu o commandante do 6.º districto militar, que não tem ella fundamento, pois nas escolas regimentaes ha o ensino theorico elementar da lingua, cabendo ás escolas preparatorias e de tactica o estudo completo.

Saude e fraternidade.—J. N. de Medeiros Mallet.

Dia 14

Ao intendente geral da guerra approvando a acta da sessão da comissão de compras, realizada em 21 do mez findo, para aquisição de carvão de pedra durante o actual semestre.

— Ao chefe do estado maior do exercito: Concedendo:

Troca de corpos entre si, conforme pedem, aos alferes de infantaria, alumnos da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, José Luiz da Cunha e Costa e Manoel Francisco do Almeida, este do 23.º batalhão e aquelle do 6.º.

Licença ás praças e paizanos abaixo mencionados para em 1903 se matricularem, si houver vagas, satisfeitas as exigencias regulares:

Na Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo — Segundas-sargentos José Paulino de Castro, do 3.º batalhão de artilharia, e Joviano Marques dos Santos, do 2.º batalhão de infantaria; cabo de esquadra Olympio Buique de Gusmão, do 10.º; soldado Ptolomeu Sotero da Conceição, do 22.º; paizano Leopoldo Campos, sendo o primeiro e o terceiro de accordo com as disposições em vigor.

Na Escola Preparatoria e de Tactica do Rio Pa do — Cabo de esquadra Pedro de Alencastro Guimarães Filho, do 17.º batalhão de infantaria, e anseçada Geographo Mucury de Lima, do 4.º regimento de cavallaria.

Declarando que é nomeado o capitão-medico de 4.ª classe Dr. Alfredo Mendes Ribeiro para servir na comissão encarregada da construcção da estrada de ferro estrategica do Paraná a Matto Grosso, ficando sem effeito o aviso n. 1.387, de 1 do corrente, na parte que nomeou para aquella comissão o tenente-medico de 5.ª classe Dr. Pedro Wenceslão Omena.

Requerimentos despachados

Dia 18 de agosto de 1902

Guimar Nogueira Bandoira da Gama Pedrosa, filha do tenente reformado Francisco de Paula Nogueira do Mello e Gama, pedindo pagamento de vencimentos a que, segundo allega, esto fez jus do 2 de agosto de 1890

em deante. — A pretensão da requerente não corre por este ministerio.

Oscar de Carvalho Azevedo, offerecendo ao Ministerio da Guerra a venda de machinas de serraria. — Não convem a proposta.

Alexandre Luiz de Mello, requerendo pagamento da quantia de 3:200\$ de forragem e abonos em dinheiro que allega ter feito á Colonia Militar junto á foz do Iguaçu. — Sellos os documentos.

Leopoldo Sprenger Filho, pedindo pagamento de 1:805\$140, de fornecimentos feitos á Colonia Militar junto á foz do Iguaçu. — Sellos os documentos.

Oscar Guarany Goulart, requerendo que se lhe passe certidão do teor do decreto que lhe conferiu as honras do posto de capitão do exercito. — Dê-se-lhe a certidão.

Antonio José da Rosa, solicitando entrega de documentos annexos á petição em que requereu autorização para se effectuar a medição e demarcação de terras, sobre as quaes se julga com direito por ter-as comprado a ex-praças do exercito. — Entreguem-se-lhe mediante recibo.

Firmiana Rolhama dos Anjos, viuva do capitão Gustavo José Xavier dos Anjos, pedindo restituição da quantia descontada do meio-soldo o pensão que perceba. — Complete o sello do requerimento.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Expediente de 12 de agosto de 1902

Communicou-se ao presidente da Sociedade Nacional de Agricultura haver o Sr. Ministro deferido o requerimento em que José Soares Pereira Junior, fazendeiro no Estado do Rio de Janeiro, pede ser incluído na relação dos importadores de animaes de raça e reproductores, para o fim de poder gosar dos favores consignados na lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

Remetteu-se ao presidente da mesma sociedade um aviso do Ministerio das Relações Exteriores acompanhando uma nota da Legação Franceza sobre o emprego de saccharímetros no commercio de assucar e pedindo a respeito as necessarias informações.

Dia 13

Ao Ministerio das Relações Exteriores foi enviado o boletim das observações meteorologicas feitas, a pedido da Legação Allemã, no Observatorio do Rio de Janeiro, durante o mez de junho ultimo.

— Autorizou-se:

O presidente da Sociedade Nacional de Agricultura a fazer encomenda de sementes de sula argeliana e de soja e de remettes á Comissão de Açude e Irrigação do Quixadá;

O director interino do Jardim Botânico a fornecer mudas de arvares de sombra ao engenheiro fiscal da Companhia Melhoramentos da Lagoa e Botafogo, correndo a despesa com o respectivo transporte por conta da mesma companhia.

—Expedito-se aviso ao Ministerio da Guerra declarando, em resposta ao aviso daquelle ministerio, sob n. 74, de 17 de junho ultimo, e referente ao preço orçado para o transporte de um locomovel destinado ao porto de Santos, que o referido preço estava sujeito ao abatimento de 25 %, em virtude da clausula XVII do contracto realizado com a Companhia Lloyd Brasileiro, e mediante ajuste nos termos da clausula IV das tabellas de fretes.

Dia 16

Foram devolvidos ao director do Archivo Publico Nacional, devidamente authenticadas cópias dos desenhos referentes aos privilegios de invenção concedidos pelas patentes ns. 1.376 e 3.516, acompanhadas as mesmas cópias dos desenhos em original.

Requerimentos despachados

Dia 18 de agosto de 1902

Companhia Lavoura e Colonização em S. Paulo, pedindo certidão sobre a concessão de burgos agricolas de que é cessionaria. — Aguarde a devolução dos papeis que se acham com o procurador seccional da Republica.

Directoria Geral de Obras e Viação

Expediente de 16 de agosto de 1902

Transmittiu-se ao 1.º secretario da Camara dos Deputados o requerimento em que os cabineiros da estação inicial da Estrada de Ferro Central do Brazil, solicitam do Poder Legislativo augmento de vencimentos, declarando-se-lhe que os cabineiros de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes recebem respectivamente as diarias de 4\$300, 3\$800 e 3\$300, parecendo de justiça que sejam taes diarias augmentadas de 200 réis cada uma.

—Autorisou-se a Directoria da E. de F. Central do Brazil, conforme solicitou em officio n. 802, de 25 de julho ultimo, a encomendar a Norton, Negaw & Comp. seis peças de oleado para assoalho de carros de passageiros, da largura de 2.ª 60, com greja lateral, contendo 150 jardas metricas, ao preço de 8 schillings e 1 penny, £ 60-12-6 ou 1:212\$500, ao cambio de 12 ds., entregues a bordo no porto desta Capital, no prazo de seis semanas da data da encomenda, devendo correr a respectiva despesa por conta da sub-consignação—«Material—4.ª Divisão—Locomoção—Officinas do Engenho de Dentro — Ferramenta, combustivel e diversos — 550.000\$—do exercicio vigente.

—Declarou-se a Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil que é approvada a minuta do contracto a celebrar com o engenheiro Manuel Augusto Teixeira, na qualidade de agente geral da *Societé Anonyme des Usines de Braine le Conte* para o fornecimento da superestrutura metallica da ponte n. 1 (Praia Formosa) em construção e da da 3.ª linha.

SECÇÃO JUDICIARIA

Côrte de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CIVIL EM 18 DE AGOSTO DE 1902

Presidencia interina do Sr. desembargador Guilherme Cintra; secretario o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Souza Pitanga, Salvador Moniz e Affonso de Miranda.

Não houve julgamento por falta de numero legal de juizes.

PASSAGENS

Appellações civeis

Ns. 2.254 e 2.606 — Ao Dr. desembargador Guilherme Cintra.

N. 2.563 — Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

Ns. 2.587, 2.590, 2.595, 2.610 e 2.181 ao Sr. desembargador Salvador Moniz.

Appellações commerciaes

Ns. 1.995 e 2.485 — Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

Ns. 2.576, 2.503 e 2.588. — Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

Ns. 2.270 e 2.556. — Ao Sr. desembargador Salvador Moniz.

N. 2.544 — Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

COM DIA

Appellação commercial

N. 2.462.

Appellações civeis

Ns. 2.420 e 2.530.

Embargos de nullidade

Ns. 2.080, 2.401 e 2.424.

NOTICIARIO

Tribunal de Contas—Ordens de pagamento sobre os quizes por rui despacho do registro, em 18 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 1.952, de 9 do corrente, pagamento de 4:243\$500 a J. P. da Cunha Pinto e Comp., de fornecimentos a Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, em junho ultimo;

N. 1.946, da mesma data, idem de 372\$, da folha do pessoal empregado, em julho ultimo, nos concertos do caes de leste da Hospedaria da Ilha das Flores;

N. 1.945, da mesma data, idem de 211\$, da folha do pessoal empregado, em julho ultimo, na reparação e conservação do material fluctuante da Hospedaria da Ilha das Flores;

N. 1.932, de 8 do corrente, idem de 67\$ a diversos, do fornecimento de carroças para o serviço de remoção de residuos extrahidos das galerias de aguas pluvias, a cargo da Inspeção Geral de Obras Publicas, em junho ultimo;

N. 1.951, de 9 do corrente, idem de 380\$ a Manoel de Carvalho, de trabalhos executados para a Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, em junho ultimo;

N. 1.965, de 13 do corrente, idem de 1:527\$225, da folha do pessoal extraordinario empregado, em julho ultimo, na officina typographica, a cargo da Directoria Geral de Estatistica;

N. 1.912, de 6 do corrente, idem de 1:785\$396 a diversos, de fornecimento a Estrada de Ferro Central do Brazil, nos mezes de março a junho ultimos;

N. 1.915, de 6 do corrente, idem de 3:483\$422 a diversos, idem idem, nos mezes de março a maio ultimos;

N. 1.911, de 8 do corrente, idem de 87\$600 a Luiz Macedo, idem idem, no mez de maio ultimo;

N. 1.933, de 8 do corrente, idem de 36\$ a Carlos Conteville Cabaud, de fornecimento a Directoria Geral dos Correios, em junho ultimo;

N. 1.928, de 7 do corrente, idem de 2:684\$160, da folha do pessoal operario empregado no Jardim Botânico, no mez de julho ultimo;

N. 1.927, da mesma data, idem de 12:150\$ ao Lloyd Brazileiro, da subvenção

relativa a segunda viagem na linha do Norte pelo paquete «Brazil», no mez de junho ultimo;

N. 1.934, de 8 do corrente, idem de 31:869\$841 a The Amazon Steam Navigation Company, Limited, da subvenção relativa ás viagens realizadas nas linhas de navegação de Manaus, Macapá, Bayão, Iquitos, Madeira, Purús, Araguay e Negro, no mez de abril ultimo;

N. 1.937, de 8 do corrente, idem de 744\$ a diversos, de fornecimentos feitos e trabalhos executados para a Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, nos mezes de maio e junho ultimos;

N. 1.939, da mesma data, idem de 9\$, da folha do servente da Inspectoria Geral de Illuminação desta Capital, relativa ao mez de julho ultimo;

N. 1.935, da mesma data, idem de 119\$ a diversos, de fornecimentos a Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, em maio ultimo;

N. 1.936, da mesma data, idem de 453\$750 a Arois Irmãos, de fornecimento a Directoria Geral dos Correios, em junho ultimo;

N. 1.911, de 6 do corrente, idem de 210\$620 a diversos, de fornecimentos a Estrada de Ferro Central do Brazil, nos mezes de março e abril ultimos;

N. 1.908, da mesma data, idem de 12\$980 a diversos, idem idem, em abril ultimo;

N. 1.914, da mesma data, idem de 180\$200 a diversos, idem idem, nos mezes de fevereiro, março e maio ultimos;

N. 1.913, da mesma data, idem de 81\$500 a diversos, idem idem, em abril ultimo;

N. 1.929, de 7 do corrente, idem de 50\$, da folha do servente empregado no Observatorio Astronomico, em julho ultimo.

—Ministerio das Relações Exteriores — Aviso n. 227, de 6 do corrente, credito de 9:075\$806 a Delegacia do Thesouro em Londres, para pagamento das gratificações aos secretarios da missão especial em Roma Oduvaldo Pacheco e Silva e Raul Paranhos do Rio Branco.

—Ministerio da Fazenda:

Officinas:

Da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal, de 17 de julho, pagamento de 35\$870 a Leandro Gomes de Macedo, juros do capital em cofre dos orphãos;

Do juiz de orphãos de Santa Maria Magdalena, idem de 72\$721 a Matheus Rodrigues de Figueiredo, idem, idem;

N. 62, da Estatistica Commercial, de 11 de julho, idem de 863\$860 a diversos, de aluguel de casa e fornecimentos aquella repartição, em julho ultimo;

N. 645, da Casa da Moeda, de 5 do corrente, idem de 100\$ ao thesoureiro daquella repartição, para pagamento das despesas miudas a cargo do porteiro, no mez de agosto corrente;

N. 41, da Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, de 1 do corrente, adeantamento de 400\$ ao superintendente da referida fazenda, para despesas miudas a seu cargo, no mez de agosto corrente;

N. 512, da Alfandega desta Capital, de 8 do corrente, pagamento de 6:725\$450, a diversos, de fornecimento aquella repartição, em julho ultimo.

Exercicios finlos — Requerimento de José G. Rima, pagamento de 24:289\$711, do fornecimento de cavallos a divisão norte que operou durante a guerra civil no Estado do Rio Grande do Sul.

—Ministerio da Marinha—Aviso n. 1.109, de 4 do corrente, pagamento de 477\$ a Fernandes Malmo & Comp., do fornecimento de instrumentos chirurgicos ao Hospital de Marinha, em julho ultimo.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha — Repartição da Carta Marítima — Resumo meteorologico e magnetico do dia 17 de agosto de 1902 (domingo)

ESTAÇÕES	HORAS	BAROMETRO A 0°	TEMPERATURA DO AR	TENSÃO DO VAPORE	HUMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO E FORÇA DO VENTO (Escala Beaufort)	ESTADO ATMOSFERICO	METEÓROS	NECLOSIDADE	OBSERVAÇÕES FEITAS UMA VEZ EM 24 HORAS					
										Temperatura maxima (exposta)	Temperatura maxima à sombra	Temperatura minima	Evaporação à sombra	Chuva caída	Duração do brilho solar
		m/m	°	m/m	%					°	°	°	m/m	m/m	h
Central no morro de Santo Antonio	3 a.	754.97	23.0	16.27	82.1	WSW 4	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	6 a.	755.87	21.6	16.41	88.0	SW 4	Incerto	Nev. ten. baixo	10	—	—	—	—	—	—
	9 a.	757.08	22.5	15.85	78.5	WSW 4	Incerto	—	10	—	—	—	—	—	—
	1/2 d.	755.87	22.6	14.95	73.5	NSW 4	Incerto	—	10	—	—	—	3.0	—	—
	3 p.	755.44	31.6	14.60	78.4	SW 4	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	6 p.	755.66	20.6	13.89	78.0	W 7	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	9 p.	756.31	19.0	14.56	89.9	WSW 7	Máo	Chuviscos	10	27.2	26.4	19.2	—	—	0.22
	1/2 n.	756.70	17.0	11.48	80.0	W 6	—	—	—	—	—	—	—	—	—

Observações das estações dos Estados a 0^h m. de Greenwich (9^h.07^m a. t. m. da Capital)

	h m														
Recife.....	9 40 a.	762.20	24.2	19.76	88.0	W	3	Incerto	Nev. ten. alto	9	—	28.8	24.1	—	50.00
Aracajú.....	9 32 a.	764.40	26.4	20.70	81.0	ESE	3	Bom	Nev. ten. alto	4	—	27.2	23.5	—	—
Florianopolis	8 46 a.	764.50	11.5	7.67	75.5	S	7	Incerto	—	9	—	16.3	13.7	—	12.00
Rio Grande..	8 32 a.	767.80	5.4	5.82	87.5	W	3	Bom	—	4	—	10.6	4.1	—	—

Occurencias

Na Capital o tempo conservou-se ameaçador durante o dia tornando-se máo para a noite. A's 7^h 30^m p. começou a cahir chuva forte, a intervallos, soprando SW muito fresco de rajadas, estado que continuou pela noite adiante.

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTAÇÃO CENTRAL

Não houve observação por ser domingo

OBSERVAÇÕES A 0^hM. DE GRW. FEITAS PELOS CAPITÃES DOS PORTOS (9^h.07^m T. M. DA CAPITAL)

POSTOS DE OBSERVAÇÃO	ESTADO DO CÉO	ESTADO ATMOSFERICO	METEÓROS	DIRECÇÃO DO VENTO	FORÇA	ESTADO DO MAR	ESTADO ATMOSPHERICO NA VESPERA
Belém.....	Quasi limpo	Muito bom	—	ESE	Muito fraco	—	Muito bom
S. Luiz.....	Meio encoberto	Bom	Nevoeiro tenue baixo	E	Fraco	Peq. vagas	Bom
Parnahyba.....	—	—	—	—	—	—	—
Fortaleza.....	Meio encoberto	Bom	—	SE	Regular	Chão	Bom
Natal.....	Quasi limpo	Bom	—	SE	Regular	Peq. vagas	Bom
Parahyba.....	Quasi limpo	Bom	—	S	Fresco	Peq. vagas	Claro
Recife.....	Encoberto	Incerto	Nevoeiro tenue alto	W	Muito fraco	Tranquillo	Incerto
Maceió.....	Encoberto	Incerto	Chuviscos	—	Calma	Tranquillo	Incerto
Aracajú.....	Meio encoberto	Bom	Nevoeiro tenue alto	ESE	Muito fraco	Chão	Bom
S. Salvador.....	Quasi limpo	Bom	—	NE	Aragem	Tranquillo	Bom
Victoria.....	Limp	Muito bom	—	NE	Fraco	—	Bom
Santos.....	Encoberto	Máo	Chuva	WNW	Muito fraco	—	Variavel
Paranaguá.....	Encoberto	Pessimo	Chuva forte	S	Fraco	—	Máo
Florianopolis.....	Encoberto	Incerto	—	S	Muito fraco	—	Máo
Rio Grande.....	Meio encoberto	Bom	—	W	Muito fraco	Vagalhões	Encoberto
Itaquí.....	—	—	—	—	—	—	—

OCCURENCIAS

No Recife máo tempo, desde 6 horas da tarde de hontem, ás 9 horas da manhã de hoje, melhorando o estado geral a essa hora.
 Em Maceió chove a intervallos desde a madrugada, soprando vento S de rajadas
 Em Santos chuvicou, na noute de hontem.
 Em Florianopolis hontem durante o dia, choveu a intervallos, melhorando o tempo á noute. Desde meia-noute sopra vento S muito fresco.
 Nota—Na Capital o estado actual do tempo é duradouro. (Dia 18).

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha — Repartição da Carta Marítima — Mappa das observações feitas na 2ª decada do mez de junho de 1902.

POSTO DE OBSERVAÇÃO — Arsenal de Marinha do Ladarío.

LATITUDE APPROXIMADA = 19° 00' 24" S						LONGITUDE APPROXIMADA = 57° 46' 00" W Grw.						ESTADO DO TEMPO DURANTE AS 24 HORAS ANTECEDENTES	
ÉPOCAS		EVAPORAÇÃO À SOMBRA	NUVENS		CHUVA CAHIDA	VENTO		ESTADO ATMOSPHERICO	METEÓROS	IDADE DO SOL	IDADE DA LUA		
Horas locais	Dias		Especie	Quantidade		Direção	Força						
Meio-dia	11	4.0	C	1	—	N	3	b		5.50	5.24	Tempo bom.	
	12	4.5	C	3	—	N	2	b		6.50	6.24	Tempo bom.	
	13	5.0	CK. k	2	—	N	2	b		7.50	7.24	Tempo bom.	
	14	5.0	C	1	—	NE	1	b		8.50	8.24	Tempo bom.	
	15	6.0	C	3	—	N	1	b		9.50	9.24	Tempo bom.	
	16	6.7	CK	4	—	N	3	b		10.50	10.24	Tempo bom.	
	17	6.7	C	2	—	N	3	b		11.50	11.24	Tempo bom.	
	18	7.0	C.K.C.K.KN	5	—	N	3	b		12.50	12.24	Tempo bom.	
	19	7.5	C. CK	3	—	N	2	b		13.50	13.24	Tempo bom.	
	20	7.5	C. CK	3	—	NNE	1	b		14.50	14.24	Tempo bom.	
Médias		5.99		2.8			2.1						

O observador, *Afonso da Fonseca Rodrigues*, capitão-tenente, capitão do porto.

Correio — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes :

Hoje:

Pelo *Thames*, para o Rio da Prata, Matto Grosso, e Paraguay, recebendo impressos até às 9 horas da manhã, cartas para o interior até às 9 1/2, ditas com porte duplo até às 10.

Pelo *Commandante Alvim*, para Florianópolis, recebendo impressos até às 12 horas da manhã, cartas para o interior até às 12 1/2, ditas com porte duplo até à 1 e objectos para registrar até às 11 da horas da manhã.

Pelo *Minas*, para Genova, recebendo impressos até às 3 horas da tarde, cartas para exterior até às 4 e objectos para registrar até às 2.

Pelo *Dag*, para Port Elizabeth, recebendo impressos até 1 hora da tarde, cartas para o exterior até às 2 e objectos para registrar até às 12 horas da manhã.

Pelo *Garrick*, para Nova Orlean, recebendo impressos até 6 horas da manhã e cartas para o exterior até às 7.

Pelo *Itabira*, para S. Pedro do Sul, recebendo impressos até à 1 hora da tarde, cartas para o interior até 1 1/2, ditas com porte duplo até às 2 e objectos para registrar até às 12 horas da manhã.

Pelo *Amazonas*, para Macão, recebendo impressos até às 12 horas da manhã, cartas para o interior até à 12 1/2, ditas com porte duplo até à 1, e objectos para registrar até às 11.

Pelo *B. Kuneny*, para Victoria e Trieste, recebendo impressos até à 1 hora da tarde, cartas para o interior até 1 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior da Republica até às 2 e objectos para registrar até às 12.

Amanhã :

Pelo *Planeta*, para Santos e mais portos do sul, recebendo impressos até às 8 horas da manhã, cartas para o interior até às 8 1/2, ditas com porte duplo até às 9 e objectos para registrar até às 6 horas da tarde de hoje.

Pelo *Magdalena*, para os Estados do Norte, e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até às 2 horas da tarde, cartas para o interior até às 2 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior da Republica até às 3, e objectos para registrar até às 3.

Pelo *Fds*, para Nova York, recebendo impressos até às 9 horas da manhã, cartas para o exterior até às 10 e objectos para registrar até às 6 da tarde de hoje.

Pelo *Recife*, para Bahia, Maceió, Pernambuco, Ceará, Maranhão, Pará e Manaus, recebendo impressos até às 9 horas da manhã, cartas para o interior até às 9 1/2, ditas com porte duplo até às 10 e objectos para registrar até às 6 da tarde de hoje.

Obituario— Sepultaram-se no dia 15 de agosto de 1902 45 pessoas, fallecidas de:

Accesso pernicioso..... 2
Febres diversas..... 1
Outras causas..... 42

Nacionais..... 45
Estrangeiros..... 32
Estrangeiros..... 13

Do sexo masculino..... 45
Do sexo feminino..... 19
Do sexo feminino..... 26

Maiores de 12 annos..... 45
Menores de 12 annos..... 26
Menores de 12 annos..... 19

Indigentes..... 45
Indigentes..... 19

— No dia 16:

Accesso pernicioso..... 1
Febre amarella..... 2
Febres diversas..... 4
Variola..... 3
Outras causas..... 31

Nacionais..... 41
Estrangeiros..... 31
Estrangeiros..... 10

Do sexo masculino..... 41
Do sexo feminino..... 27
Do sexo feminino..... 14

Maiores de 12 annos..... 41
Menores de 12 annos..... 23
Menores de 12 annos..... 18

Indigentes..... 41
Indigentes..... 10

— No dia 17:

Accesso pernicioso..... 1
Febre amarella..... 2
Variola..... 3
Outras causas..... 43

Nacionais..... 49
Estrangeiros..... 41
Estrangeiros..... 8

Do sexo masculino..... 49
Do sexo feminino..... 34
Do sexo feminino..... 15

Maiores de 12 annos..... 49
Menores de 12 annos..... 26
Menores de 12 annos..... 23

Indigentes..... 49
Indigentes..... 12

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 1 a 16 de agosto de 1902..... 3.399:263\$744

Idem do dia 18:

Em papel..... 207:418\$025

Em ouro..... 59:257\$955

266:675\$980

3.665:939\$724

Em igual periodo de 1901... 3.295:853\$142

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS NA CAPITAL FEDERAL

Arrecadação do dia 18 de agosto de 1902..... 50:630\$197

De 1 a 18..... 433:093\$273

Em igual periodo do anno passado..... 495:297\$022

RECEBEDORIA DA CAPITAL FEDERAL

Renda do dia 18 de agosto de 1902

Interior..... 70:863\$172

Consumo:

Fumo..... 1:360\$000

Bebidas..... 2:679\$800

Phosphoros.... 4:200\$000

Calçado..... 2:156\$000

Perfumarias... 201\$000

E. pharmaceu- 760\$000

ticas..... 37\$500

Conservas..... 864\$000

Cartas de jogar 2:221\$000

Chapéus..... 2:520\$000

Tecidos..... 60\$000

Registro..... 17:062\$100

Extraordinaria..... 3:662\$453

Depositos..... 8\$000

Renda com applicação es- 2:283\$447

pecial.....

93:884\$172

Renda do dia 1 a 16..... 1.540:840\$052

1.634:724\$224

Em igual periodo de 1901... 1.708:270\$731

Diferença para menos..... 73:546\$507

EDITAES E AVISOS

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações civis de ns. 2.420 appellant Banco Iniciador de Melhoramentos, appellado Benjamin de Miranda Lima; 2.530 appellant D. Anna Maria Pereira de Castro, appellado Victor Roque Romano; e Commercial n. 2.462, 1.º appellant Francisco Martins de Aguiar, 2.º appellantes Antonio Barcellos Barbosa e outro, appellados os mesmos, terão lugar na sessão da Camara Civil no dia 21 do corrente, ou nas seguintes; e os embargos de nullidade de ns. 2.080, embargante Alberto José Martins Serra Junior, embargada D. Adelaide de Mattos Serra; viuva de Alberto José Martins Serra, n. 2.400, embargante Pedro Benjamin de Cerqueira Lima (almirante), embargada D. Nazareth Passos; 2.424, embargante Francisco Borges Diniz, embargado Patricio dos Santos Braga, syndico da cessão de bens de Constantino José Gonçalves, na de camaras reunidas convocadas para o mesmo dia.

Secretaria da Côrte de Appellação, 18 de agosto de 1902.— O secretario, Evaristo da Veiga Gonzaga.

Faculdade de Medicina da Bahia

De ordem do Sr. Dr. director, faz-se publico que fica desde hoje, 27 do corrente, aberta nesta secretaria a inscripção para o concurso ao lugar de substituto da 6.ª secção, devendo ser a mesma encerrada em 26 de agosto vindouro, ás 2 horas da tarde. Serão admittidos os candidatos que se acharem nas condições dos arts. 57 e 58 do Codigo, para o que devem apresentar a esta secretaria folha corrida, seus diplomas e titulos ou publica forma delles, justificada a impossibilidade de apresentação dos originaes, podendo tambem apresentar outros quaesquer titulos de idoneidade ou prova de serviços prestados á sciencia e ao Estado.

Os candidatos que pretenderem ser providos independentemente do concurso, nos termos do art. 52, se inscreverão 30 dias, pelo menos, antes do ultimo da inscripção, entregando tantos exemplares de cada uma das suas obras quantos são os membros da congregação.

Secretaria da Faculdade de Medicina da Bahia, 27 de maio de 1902.— O secretario, Dr. Menandro dos Reis Meirelles.

Faculdade de Medicina da Bahia

De ordem do Sr. Dr. director, faz-se publico que fica desde hoje, 26 de julho corrente, aberta nesta secretaria a inscripção para o concurso ao lugar de substituto da 8.ª secção, devendo ser encerrada em 25 de outubro vindouro, ás 2 horas da tarde.

Serão admittidos os candidatos que se acharem nas condições dos arts. 57 e 58 do codigo, para o que devem apresentar a esta secretaria folha corrida, seus diplomas e titulos ou publica forma delles, justificada a impossibilidade de apresentação dos originaes, podendo tambem apresentar outros quaesquer titulos de idoneidade ou prova de serviços prestados á sciencia e ao Estado.

Os candidatos que pretenderem ser providos independentemente do concurso, nos termos do art. 52, se inscreverão 30 dias pelo menos antes do encerramento da inscripção, entregando tantos exemplares de cada uma das suas obras, quantos os membros da congregação.

Secretaria da Faculdade de Medicina da Bahia, 26 de julho de 1902.— O secretario, Dr. Menandro dos Reis Meirelles.

Superintendencia de Seguros Terrestres e Maritimos

De ordem do Sr. superintendente, faço sciente que á Companhia de Seguros Lloyd Paraense, com séde no Estado do Pará, foi concedido, por despacho do Sr. Ministro da Fazenda, em 7 do corrente, o prazo de seis mezes.

Superintendencia de Seguros Terrestres e Maritimos, 18 de agosto de 1902.— João Vieira de Segadas Vianna, secretario.

Ministerio da Marinha

De ordem do Sr. almirante chefe do Estado Maior General da Armada, compareça nesta repartição o enfermeiro naval de segunda classe João José da Costa.

Primeira secção do Quartel General da Marinha, 18 de agosto de 1902.— José Porfírio de Souza Filho, sub-chefe do Estado Maior General.

Direcção Geral de Engenharia

CONCURRENCIA PARA ARRENDAMENTO DAS PEDREIRAS EXISTENTES NOS TERRENOS DEPENDENTES DO EDIFICIO ONDE FUNCIONA ESTA DIRECÇÃO E O TIRO NACIONAL

De ordem do Sr. general de brigada, director geral, e de accordo com o aviso do Sr. marechal Ministro da Guerra, n. 48, de 23 de abril ultimo, faço publico que, no gabinete desta direcção, á rua Guanabara n. 56, são recebidas propostas para o arrendamento das pedreiras existentes nos terrenos que são dependencias do edificio onde funciona a mesma direcção e o Tiro Nacional.

As propostas deverão ser apresentadas até o dia 20 de agosto proximo futuro, ao meio dia, em envolturo fechado e em duas vias, sendo uma sellada; deverão declarar o preço, escripto por extenso e em algarismos, e ser acompanhadas do recibo passado pela Direcção Geral de Contabilidade da Guerra do deposito de 1:000\$, para garantia da assignatura e execução do contracto.

A zona das pedreiras a arrendar está dividida em tres secções, das quaes a segunda só poderá ser explorada depois das 10 e a terceira depois das 12 horas do dia, devendo, além disto, em ambas, o serviço ser interrompido durante os exercicios extraordinarios de tiro ao alvo, sendo que estas segunda e terceira secções só poderão ser arrendadas a quem arrendar a primeira.

A exploração só se fará nas tres secções, e o arrendatario deve ficar responsável pela conservação dos marcos e obrigado a construir cercas de arame farpado ou de taboas, nos limites inferiores da segunda secção, tudo representado na planta dos terrenos, e bem assim nos limites da terceira secção, por um alinhamento que será dado pelo director do Tiro Nacional.

O arrendatario se obrigará tambem á satisfação das posturas municipaes, a reparar os danos causados nas edificações circumvizinhas, pelas explosões ou outros quaesquer trabalhos das pedreiras, e a fornecer gratuitamente pedra de alvenaria para obras do Governo, nos terrenos do proprio nacional a que pertencem as pedreiras.

O arrendamento será por um a tres annos no maximo e o pagamento feito mensalmente no Thesouro Federal mediante guia passada pela Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.

Não serão tomadas em consideração as propostas cujos proponentes não estiverem presentes ou representados por seus procuradores, devidamente habilitados, e bem assim as que não se conformarem com as estipulações deste edital.

O contracto será assignado pelo arrendatario dentro de cinco dias, contados do em que for para isto notificado; o, si o não fizer no dito prazo, perderá a caução em favor dos cofres publicos.

No gabinete desta direcção, das 10. horas da manhã ás 3 1/2 da tarde dos dias uteis, serão prestados outros quaesquer esclarecimentos de que precisarem os pretendentes, aos quaes se facilitará tambem a visita ás pedreiras e o exame da planta dos terrenos.

Direcção Geral de Engenharia, 10 de julho de 1902.— Tenente-coronel Gabino Besouro, chefe do gabinete.

Intendencia Geral da Guerra

O conselho de compras desta repartição recebe propostas, no dia 20 do corrente, até ás 12 horas da manhã, para o fornecimento dos artigos infra declarados, uns por não ter sido apresentada proposta na concorrência de 6 do vigente e outros por não terem sido approvadas por S. Ex. o Sr. marechal ministro da guerra as propostas acceitas em sessões de 23 e 25 do mez findo.

A saber:

440 gorros para praças de engenharia.

170 ditos para praças de artilharia de campanha.

800 ditos para praças de artilharia de posição.

260 ditos para praças de cavallaria.

2.500 ditos para praças de infantaria.

1.600 gravatas de couro invernizado.

120 kepis para praças de artilharia de campanha.

200 ditos para praças de artilharia de posição.

160 ditos para praças de cavallaria.

40 ditos para praças de engenharia.

1.800 ditos para praças de infantaria.

43.200 metros de algodão morim para camisas.

9.224 botões pequenos prateados com lyra.

13.545 ditos grandes prateados com lyra.

108.640 ditos convexos de metal amarelo, de 20x8.

54.960 ditos idem idem, 14x8.

100 canudos de folha para inferiores.

Para confecção de barracas

11.230 metros de algodão branco trançado e encorpado.

3.300 metros de chita encorpada.

4.700 metros de brim branco liso.

As pessoas que pretenderem contractar esses fornecimentos deverão apresentar amostras dos respectivos artigos, observar as disposições relativas a estas concorrências e apresentar documento da caução de 1:00 \$ feita na Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, selladas as 1^{as} vias, escriptas com tinta preta, sem rasuras e assignadas pelos proprios proponentes que deverão comparecer ou fazerem-se representar legalmente na occasião da sessão, dovendo nas referidas propostas fazer a declaração de se sujeitarem á multa de 5 % caso recusarem assignar o respectivo contracto.

Primeira secção da Intendencia Geral da Guerra, em 14 de agosto de 1902.— Tenente-coronel João Antonio de Carvalho, chefe da secção.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DA INDUSTRIA

Concurrencia

De ordem do Sr. Ministro e em observancia ao disposto na lei n. 35, de 11 de dezembro de 1895 e no art. 18, n. IX, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, se faz publico que nesta Directoria se recebem propostas, dentro do prazo de 40 dias, que findará a 9 de setembro á 1 hora da tarde, para o contracto do serviço de navegação no Rio Parnahyba, sob as seguintes condições:

I

Serão feitas mensalmente pelo menos duas viagens redondas de Theresina ao porto da Tutoya, ao norte, e ao de Florianópolis, ao sul, com as seguintes escalas: União, Curralinho, Buqueirão, Repartição, Santa Quitéria, Porto Alegre, Parnahyba, Aradozes, Amarante, Belém, Castelhanos, Miguel Alves, Marroás, Barra do Longá, S. Francisco e Grajahú.

II

O contractante dará começo ao serviço da navegação dentro do prazo maximo de oito mezes, contados da assignatura do contracto.

III

O serviço será feito com vapores apropriados á navegação de que se trata e com barcos de ferro em numero sufficiente; de-

vendo todo o material ser previamente submettido á aceitação do fiscal do Governo e de uma commissão de profissionais para tal fim nomeada.

IV

Os vapores gozarão de todos os privilegios e isenções de paquetes, e a respeito de suas tripolações se praticará o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionaes; ficando, porém, sujeitos aos regulamentos de policia, das Alfandegas e Capitania dos Portos.

V

Os dias e horas de partida, o tempo de demora em cada escala, a duração da viagem, os preços das passagens e fretes serão fixados em tabellas organizadas pelo contractante, de accordo com o fiscal e sujeitas á approvação do Governo.

VI

As tabellas de passagens e de fretes serão revistas de dois em dois annos e nellas fará o contractante o abatimento de vinte e cinco por cento (25 %) para as passagens e o de vinte por cento (20 %) para as cargas, que tiver de transportar por conta do Governo Federal.

VII

O contractante obrigar-se-á a transportar nos seus vapores:

1.º O fiscal da navegação quando viajar em serviço;

2.º O empregado do correio incumbido das respectivas malas, fornecendo o contractante comedorias a este e ao fiscal, além da accomodação devida;

3.º As malas do Correio, nos termos da legislação vigente, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, passando e exigindo recibos;

4.º Os dinheiros publicos;

5.º Os objectos remettidos ao Museu Nacional ou á Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas para aquelle estabelecimento; e bem assim, os objectos destinados a exposições officiaes ou autorizados pelo Governo.

6.º As sementos e mudas de plantas destinadas aos jardins ou estabelecimentos publicos.

VIII

Além das vistorias exigidas pela legislação em vigor, ficarão os vapores sujeitos áquellas que forem julgadas indispensaveis, a bem da segurança da navegação, pelo fiscal do Governo.

IX

A interrupção do serviço por mais de um mez em toda a linha ou parte della, sem ser por effeito de força maior, sujeitará o contractante á indemnização de todas as despesas que o Governo fizer para continuação do serviço durante o tempo da interrupção e mais a multa de cincoenta por cento (50 %) das mesmas despesas.

No caso de abandono ou de interrupção do serviço por mais de tres mezes, além da caducidade, o contractante pagará a multa de cincoenta por cento (50 %) da subvenção annual.

X

Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frète compulsoriamente os vapores, ficando o contractante obrigado a substituir os que forem comprados dentro do prazo de dez mezes.

O fretamento será regulado pelo maior rendimento que dentro do anno obtenha o contractante em uma das viagens da linha.

A compra será pelo valor que tiver o vapor no ultimo balanço, abatendo-se dez por cento (10 %).

XI

O contractante deverá apresentar ao fiscal respectivo a estatística dos passageiros e cargas transportados por seus vapores.

A estatística será feita pelo modelo adoptado entregue dentro de trinta dias depois de findo cada trimestre.

XII

O contractante entrará adeantadamente para a alfandega com a importancia de cem mil réis (100\$000) mensaes, destinada ao pagamento da gratificação ao fiscal do governo.

XIII

Pela inobservancia das clausulas do contracto, ficará o contractante sujeito ás seguintes multas, salvo caso de força maior:

1.ª, de quantia igual á subvenção que tiver de receber, si deixar de effectuar algumas das viagens do contracto;

2.ª, de duzentos mil réis (200\$) a quatrocentos mil réis (400\$), além da perda da subvenção respectiva, si for interrompida a viagem encetada; si, porém, a interrupção for devida a força maior, não será imposta a multa e o contractante perceberá a subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas, não sendo considerado caso de força maior a insufficiencia de profundidade, salvo devida esta a grande estiagem;

3.ª, de duzentos mil réis (200\$) a quatrocentos mil réis (400\$) por dia de demora, na chegada do paquete;

4.ª, de cem mil réis (100\$) a duzentos mil réis (200\$) pelo prazo de 12 horas que exceder á fixada para a sahida do paquete;

5.ª, de duzentos mil réis (200\$) a quatrocentos mil réis (400\$) pela demora da entrega das malas ou por máo acondicionamento, sendo esta multa de quinhentos mil réis (500\$) no caso de extravio;

6.ª, de duzentos mil réis (200\$) a quatrocentos mil réis (400\$) pela infracção ou inobservancia de qualquer das clausulas do contracto para a qual não haja multa especial.

XIV

Em retribuição dos serviços especificados, o contractante receberá uma subvenção annual, que será no maximo de quarenta e oito contos de réis (48:000\$), paga em prestações mensaes, depois de vencidas, na Delegacia Fiscal do Estado do Piauh, mediante requerimento acompanhado do attestado do fiscal e um recibo do administrador dos Correios.

XV

No caso de desacordo entre o contractante e o Governo sobre a intelligencia de alguma disposição do contracto, será a questão decidida por arbitramento.

XVI

O praso da duração do contracto não poderá exceder a cinco annos, contados da data da respectiva assignatura.

XVII

O contractante sujeitar-se-ha ás clausulas geraes que tem sido de uso em contractos desta natureza e nomeadamente as do ultimo contracto feito para o mesmo serviço.

XVIII

O proponente depositará no Thesouro Federal a quantia de tres contos de réis (3:000\$), que perderá no caso de, escolhida a sua proposta, não assignar o termo do contracto no praso de trinta (30) dias.

Antes da assignatura do contracto, e para garantir a respectiva execução, será aquelle deposito elevado a oito contos de réis (8:000\$).

Directoria Geral da Industria, 31 de julho de 1902.—Leandro A. R. da Costa, director geral interino.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE VAGÕES FECHADOS PARA MERCADORIAS
De ordem da Directoria faço publico que fica transferida para o dia 19 de agosto proximo futuro, ás 12 horas, a concorrência para o fornecimento acima declarado, annunciada por edital de 9 do corrente, prevalecendo todas as demais condições do mesmo edital.

Secretaria da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 16 de julho de 1902.
— O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE OLEOS LUBRIFICANTES E ESTOPA

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 27 do proximo mez de agosto, na Intendencia desta estrada, serão recebidas propostas para fornecimento, no corrente semestre, de oleos lubrificantes e estopa branca, nas seguintes condições:

Oleos lubrificantes

As propostas deverão indicar o preço, por litro, em francos, para o material importado directamente para o serviço da estrada e entregue na Intendencia, devendo vir os conhecimentos de embarque em nome da mesma estrada.

As quantidades do fornecimento, sujeitas ao augmento de 20 %, precedendo aviso de 60 dias, são:

Oleo para cylindros, 125.000 litros;

Oleo para carros, 80.000 litros.

A entrega será na seguinte proporção:

Um terço, um mez depois da assignatura do contracto;

Um terço um mez depois do primeiro fornecimento;

Um terço em fornecimentos eguaes e mensaes, posteriores aos dous primeiros, devendo todo o material ter entrada na Intendencia até 31 de dezembro proximo futuro.

Só serão recebidas amostras para exame quando acompanhadas do recibo de pagamento na thesouraria da estrada, da taxa de 50\$ para indemnização das despesas de ensaio, por cada amostra.

Os oleos serão experimentados na machina de Thurston e recusados os que excederem um consumo de 90 grammas para os de cylindro e 100 grammas para os de carro, para a rotação de 500 voltas por minuto no eixo de ensaio.

Na escolha ter-se-ha em consideração não só o consumo verificado, como a composição chimica e as qualidades de evaporação e inflammabilidade; devendo, portanto, os concurrentes completar as suas propostas com os dados proprios a pôr em relevo as qualidades dos oleos a fornecer.

Indicarão igualmente a densidade dos oleos a temperatura de 25° centigrados.

Estopa

As quantidades e qualidades do fornecimento são 45.000 kilogrammas de estopa branca estrangeira.

As condições para indicação do preço e bem assim para a entrega do material são as mesmas acima indicadas para os oleos.

Os concurrentes deverão effectuar previamente na thesouraria da estrada a caução de 300\$ para garantir a assignatura do contracto.

Os recibos dessa caução serão exhibidos, em separado, no acto da apresentação, á hora acima indicada, das respectivas propostas, que deverão estar em envolveros fechados, contendo por fora os nomes dos proponentes.

Secretaria da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 25 de julho de 1902.
— O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De publicação da sentença que declarou aberta a fallencia de José Gonçalves Moreira, estabelecido nesta praça, á rua Visconde de Maranguape n. 2-A, na forma abaixo

O Dr. José Luiz do Bulhões Pedreira, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal desta Capital Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem que, por este juizo e cartorio do escrivão que esto subsecreve, processam-se os autos de fallencia de José Gonçalves Moreira, a qual foi declarada aberta pela sentença do teor seguinte: Vistos, etc. Declaro aberta a fallencia de José Gonçalves Moreira a datar de 14 do corrente mez e nomeio syndicos provisórios os credores J. A. de Oliveira & Comp. e Marrecas Gonçalves & Comp.; custas pela massa. Publique-se esta decisão na forma da lei. Rio, 16 de agosto de 1902. — *José Luiz de Bulhões Pedreira*. Em virtude do que se passou o presente edital pelo teor do qual se faz publica a sentença que declarou aberta a fallencia de José Gonçalves Moreira, estabelecido nesta praça, á rua Visconde de Maranguape n. 2-A, para os fins de direito. E para constar passaram-se este e mais tres de igual teor, que serão publicados pela imprensa e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal aos 16 de agosto de 1902. E eu, Francisco de Borja de Almeida Corte Real, escrivão, o subsecrevi. — *José Luiz de Bulhões Pedreira*.

De 3ª praça com o prazo de oito dias e o abatimento legal de 20 % para venda e arrematação dos bens immoveis penhorados ao capitão Antonio Cruz Rangel e sua mulher em autos do executivos hypotheuario que lhes move o coronel Antonio Bazilio

O Dr. Ataulfo Napoles de Paiva, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem em como, no dia 19 do corrente mez, ás 11 horas da manhã, depois da audiencia do estylo, á rua dos Invalidos n. 108, o porteiro dos auditórios trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der o maior lance offerecer acima da quantia de 232.259\$680, preço pelo qual vão á 3ª praça, devido ao abatimento legal de 20 %, os bens abaixo descriptos e avaliados: Os abaixo assignados, avaliadores commerciaes nomeados pelo Exm. Sr. Dr. José Augusto de Oliveira, merisissimo juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal no impedimento do Exm. Sr. Dr. Ataulfo Napoles de Paiva, para avaliarem os bens pertencentes ao capitão Antonio da Cruz Rangel e sua mulher, cumprindo o respeitavel mandado, procederam á avaliação pela forma seguinte: Predio terreo n. 9, da rua Pinto de Figueiredo, que tem tres portas e uma janella de frente, duas portas e uma janella de lado opposto e uma porta no lado do accrescimento; tem dous quartos forrados e assoalhados, uma sala só assoalhada e mais tres quartos terra chão e cozinha. Casa e accrescimento medem 13m,17 de frente por 6m,59 de largo. Casa e terreno por ella occupada avaliamos em 2.000\$. Predio n. 7, da rua Pinto de Figueiredo, com tres portas, medindo na frente 7m,04 e 15m,83 de fundos, comprehendendo o accrescimento, é terreo com um sabrado nos fundos. Tem uma sala e um quarta no sobrado, duas divisões e cozinha na parte terrea. O terreno mede 15m,83 de comprimento por 7m,04 de largo mais 6m,52 de comprimento por 4m,65 de largo. Avaliamos a casa e terreno em 2.500\$. Predio terreo n. 5, da rua Pinto de Figueiredo, com 5m,07 na frente e 14m,23 de fundos, incluído o

accrescimento. Tem duas portas na frente, duas divisões e cozinha, sendo a divisão da frente assoalhada. O terreno mede 5m,07 na frente e 13m,23 de fundos, com mais 7m,40 de largo por 7m,10 de fundos. Casa e terreno avaliamos em 2.000\$. Predio terreo n. 3, da rua Pinto de Figueiredo, com tres portas na frente medindo 7m,40 na frente e 16m,01 de fundos, com um accrescimento de 3m,38 de fundos por 4m,60 de largo, com duas salas, tres quartos e cozinha. O terreno mede 7m,40 de largo por 16m,01 de fundos, mais 8m,88 de fundos por 4m,60 de largo. Casa e terreno avaliamos em 3.500\$. Predio terreo n. 1, da rua Pinto de Figueiredo, fazendo esquina com a rua Conde de Bomfim, com quatro portas para a rua Pinto de Figueiredo e seis para a rua Conde de Bomfim, medindo 15m,70 na rua Conde de Bomfim e 10m,50 na rua Pinto de Figueiredo, com duas salas e dous quartos. Casa e terreno por ella occupado avaliamos em 9.000\$000. Predio n. 13, da rua Conde de Bomfim, duas meias aguas, medindo 7m,25 por 8m,05 mais 8m,20 por 4m,80, terra-chão. Avaliamos sem o terreno em 250\$000. Predio n. 138 A, da rua Conde de Bomfim, uma meia agua medindo 10m,15 por 5m,17, sem o terreno avaliamos em 150\$000. Cocheira de vacas com 26m,45 de comprimento por 5m,96 de largo com chão de madeira e cimento, com tres lados cercados de muro e madeira, com deposito de estrume e tanque para agua, de pedra e cimento, com um muro, gradil e portão de ferro, e mais um portão de madeira, tudo em muito bom estado, avaliamos em 6.000\$. Predio n. 84, hoje 140, da rua Conde de Bomfim, com dous andares, com 17m,80 de frente por 35m,86 de fundos. Compõe-se o primeiro andar de uma grande varanda aberta, com gradil de ferro, escadaria de pedra de cantaria, tres salas, oito quartos, tres corredores, sala de engommar, cozinha e duas despensas. O segundo andar contém uma grande sala e cinco quartos. O andar terreo divide-se em quartos e salas. Tem no centro uma área. Casa e terreno por ella occupado avaliamos em 30.000\$000. Predio n. 142, da rua Conde de Bomfim, antiga dependencia do predio n. 54, hoje 140, com dous predios terreos, medindo um 14m,68 de frente por 7m,24 de largo e outro 14m,18 de frente por 7m,55 de largo. O primeiro com duas portas, tres janellas na frente e tres janellas nos fundos, e tem tres compartimentos em terra-chão. O segundo com tres portas e uma janella na frente e duas portas e tres janellas nos fundos, tem seis compartimentos em terra-chão. Cada casa com o terreno por ella occupado avaliamos em 1.500\$. Predio n. 144 da rua Conde de Bomfim, antigamente 86 e 88, terreos, hoje formando um só predio, com 18 metros de frente por 11m,55 de fundos, com dous accrescimentos, sendo o do antigo 86 de 12m,45 de comprimento por 3m,55 de largo, e o de n. 88 antigo de 13m,50 de comprimento por 4m,22 de largo. O terreno mede 18 metros de largo por 38m,15 de comprimento. A casa tem oito janellas na frente, portão e janellas nos fundos, e compõe-se de quatro salas, seis quartos e cozinha. A casa e terreno avaliamos em 9.000\$. — 56. 769m,84 de terreno com frente para a rua Conde de Bomfim e Pinto de Figueiredo, que avaliamos em 141.924\$600. Predio assobrado da rua Conde de Bomfim, antigo 96, hoje 152, com 14m,37 de frente, e 15m,42 de fundos, com dous accrescimentos, um nos fundos com 4m,74 de comprimento por 3m,05 de largo, outro lateral com 31m,65 de fundos por 4m,40 de largo. Tem uma porta e quatro janellas na frente, varanda, tres salas e novo quartos, um salão, cozinha, banheiro e tanque de lavar roupa, tudo em máo estado. O terreno mede 62m,20 na frente por 143 metros de fundos. Casa e terreno avaliamos em 25.000\$. Predio assobrado n. 98 antigo, hoje 154, da rua Conde de Bomfim, com 10m,86 de frente por 20m,57 de fundos,

com um acrescimo de 6^m.03 de largo por 8^m.80 de comprido, com tres salas, corredor, oito quartos, despensa e cozinha, paredes de pedra e cal, divisões de estuque, portaes de cantaria, tudo em bom estado. Tem mais um outro predio que servia de cocheira para animaes, carros e commodos para empregados. Na frente existe um portão e gradil de ferro sobre cantaria. O terreno mede 31 metros de frente por 143 metros de fundos. Casa, terreno, gradil, portão e cantaria avaliamos em 25:000\$. Gradil, portão e cantaria entram nessa somma por 3:000\$. Predio terreo n. 100, antigo, hoje 156, da rua Conde de Bomfim, fazendo esquina com a antiga rua D. Affonso, hoje Dr. José Hygino, com 7^m.67 de frente por 19^m.50 de fundos, com um acrescimo de 4^m.05 de comprido por 2^m.60 de largo, tem tres portas na rua Conde de Bomfim, duas portas e tres janellas na rua Dr. José Hygino, antiga D. Affonso, com tres salas, cinco quartos e cozinha. O terreno mede 7^m.67 de largo por 133^m.75 de comprido na rua Dr. José Hygino, fazendo divisa com os terrenos da viuva Bustamante. Casa e terreno avaliamos em 8:000\$. O dominio directo dos terrenos afarrados a diversos nas ruas D. Affonso, hoje Dr. José Hygino, Barão de Mesquita e Pinto de Figueiredo, avaliamos em 23:000\$. Importa a presente avaliação em 290:324\$600. Rio, 25 de junho de 1902.—*Manoel Antonio da Silva Reis*, engenheiro.—*Julio Cesar Pegado*. (Estava sellada.) E quem os ditos bens quizer arrematar, deverá comparecer no lugar, dia e hora acima designados, onde o porteiro dos auditorios, depois da audiencia do estylo, os trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais dor e maior lance offerecer acima da quantia de 232:259\$680, preço pelo qual vão 4 3^a praça devido ao abatimento legal de 20 % e na forma do art. 14 § 1º do decreto 169 A, de 19 de janeiro de 1890; advertindo ao arrematante o disposto no art. 550 § 2º do decreto 737, de 1850. (Dinheiro á vista ou fiador por dias.) E para constar passará-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei pelo porteiro dos auditorios, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal aos 7 de agosto de 1902. E eu, Joaquim Benicio Alves Penna, escrivão, o subscrevi — *Ataulfo Napoles de Paiva*.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	11 29/32	11 55/64
» Pariz.....	\$801	\$804
» Hamburgo.....	\$989	\$993
» Italia.....	—	\$746
» Portugal.....	—	\$364
» Nova York.....	—	43/168
Ouro nacional em vales, por 1\$000	—	23/278
Apolices geraes, de 5 %, miudas.	—	853\$000
Ditas idem de 5 %, de 1:000\$....	—	885\$000
Ditas do Emprestimo Nacional de 1895, port.....	—	885\$000
Ditas idem idem de 1895, nom....	—	881\$000
Ditas idem idem de 1897, nom....	—	995\$000
Ditas do Emprestimo Municipal de 1896, port.....	—	161\$500
Ditas (inscripções) de 3 %, port.	—	750\$000
Banco Rural e Hypothecario, c/ 50 %.....	—	64\$250
Dito da Republica do Brazil.....	—	37\$000

Comp. Nacional de Tecidos de Lã.....	17\$000
Dita União Sorocabana e Itiuna, integr.....	20\$000
Dita Cantareira e Viação Fluminense.....	70\$000
Debs. Ferro-Carril do Jardim Botânico, 8 %.....	201\$000
Letras do Banco de Credito Real de Minas Geraes, 6 %.....	84\$000

Vendas por alvará

1 apolice geral de 5 %, 500\$....	867\$000
12 ditas idem de 5 %, 1:000\$....	885\$000

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 18 de agosto de 1902.—*J. Claudio da Silva*, syndico.

Cambio

O Banco da Republica do Brazil recebeu hontem dos seus agentes, os Srs. N. M. Rothschild & Sons, o seguinte telegramma, datado de

Londres, 18 de agosto de 1902, ás 3 horas e 25 minutos p. m. :

Consolidados inglezes, 95 5/8 %.
Apolices de 1879, 77 %.
Ditas externas de 1888, 79 %.
Ditas idem de 1889, 72 %.
Ditas idem de 1895, 85 1/2 %.
Funding Loan, 99 %.
Oeste de Minas, 85 1/4 %.

Junta dos Corretores de Mercadorias e Navios

COTAÇÕES DO DIA 16 DE AGOSTO DE 1902.

Algodão em rama, de Macahyba, 9\$200 por 10 kilos.

Assucar mascavinho de Campos, \$380 por kilo.

Café typo ns. 3. e 4, 5\$038 por 10 kilos.

Dito n. 6, 4\$698 idem.

Dito n. 7, 4\$357 idem.

Dito n. 8, 4\$017 idem.

Dito n. 9, 3\$676 a 3\$313 idem.

Farinha de trigo do Moimho Fluminense, marca S. Leopoldo e 00 2\$400 por barrica.

Dita idem idem, 27\$500 por 2/2 saccos.

Dita do Rio Prata, marca Extra, 25\$ idem.

Kerozene americano, 8\$500 por caixa.

Capital Federal, 18 de agosto de 1902. —

João Baptista Delduque, presidente. — *Joaquim da Cunha Freire Sobrinho*, secretario.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 3.635 — Memorial descriptivo 'acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para «Aperfeiçoamentos emapparelhos para telegraphia sem fios. Invenção da «Marconi's Wireless Telegraph Company Limited», de Londres, Inglaterra.

Baseia-se a invenção sobre a descoberta que uma haste ou nucleo de substancia magnetica, não susceptivel de ser affectada sensivelmente por oscillações electricas de alta frequencia ou ondas hertezianas em circumstancias ordinarias, torna-se sensivel ás mesmas ondas quando se colloca em um campo magnetico variavel ou movel.

Sobre um nucleo de substancia magnetica, que pôde ser ferro, preferivelmente em estado de subdivisão, como fios ou agulhas finas, enrola-se uma ou mais camadas de fio de cobre isolado. Colla-se depois sobre este enrolamento uma materia isolante, e em cima desta, um enrolamento secundario do fio de cobre fino contido em uma bobina estreita.

As extremidades do enrolamento mais proximas do nucleo de ferro põem-se em conne-

xão, uma com a terra ou uma capreidade, e a outra com um conductor elevado. Podem igualmente se pôr em conexão com o secundario de um transformador apropriado ou uma bobina intensificadora. As extremidades do enrolamento secundario se põem em conexão com os bornes de um telephono ou outro instrumento receptor conveniente.

Nas extremidades do nucleo ou muito perto deste acha-se collocado um iman que se move ou revolve, de modo a produzir uma mudança constante ou inversões successivas na magnetisação do nucleo do ferro.

Achamos que, se foram enviadas da estação de transmissão, pelos processos hoje bem conhecidos, as oscillações electricas de periodo conveniente, produzem-se na magnetisação do nucleo do ferro mudanças rapidas, que dão origem a correntes induzidas no enrolamento, e essas correntes, por sua vez, reproduzem no telephono ou instrumento de recepção os sinais intelligiveis transmittidos da estação de transmissão.

Pôde-se pôr o telephono ou instrumento de recepção em comunicação com as extremidades do enrolamento mais proximo do ferro, omitindo-se o outro enrolamento. Pôde-se tambem collocar o nucleo de ferro muito perto de um diaphragma de telephono, sendo neste caso as mudanças subitas de magnetisação do nucleo reveladas pelos sons produzidos pelo diaphragma. Neste ultimo caso, pôde-se igualmente dispensar o segundo enrolamento do nucleo. Um outro processo que dá bons resultados consiste em manter o iman fixo e empregar um cabo de ferro sem fim ou nucleo composto de fios finos, que revolve sobre polias através dos enrolamentos, em proximidade de um ou mais imans (achando-se neste caso os enrolamentos separados do ferro por meio de um tubo fino de vidro, destinado a prevenir o aquecimento dos fios.)

As figs. 1 a 4 são diagrammas dos dispositivos empregados. Nas figs. 1 e 2, a é o nucleo, cujas extremidades estão curvadas para cima e que, no apparelho já usado, consiste em cerca de 30 fios de ferro estirados a frio na feira de pouco mais ou menos 0.5^{mm} de diametro. Sobre esse nucleo colloca-se um enrolamento primario composto de uma ou duas camadas de fio fino b, coberto de soda. O fio de enrolamento secundario c tem, pouco mais ou menos 0.02^{mm} de diametro, e da-se-lhe um numero de voltas sufficiente para fornecer uma resistencia approximadamente igual á do telephono empregado.

d é um iman em forma de ferradura, posto em rotação por um mecanismo de relógio, á velocidade de pouco mais ou menos uma revolução por segundo.

As figs. 3 e 4 representam a disposição em que se usa uma tira ou cabo continuo de metal.

Neste caso empregam-se dous imans em forma de ferradura dd. As duas polias e, sobre que corre o fio f, tem pouco mais ou menos 10^{cm} de diametro e estão collocadas á cerca de 20^{cm} uma de outra. Põem-se em movimento por um mecanismo de relógio, á velocidade de approximadamente uma revolução por dous segundos; g é o tubo de vidro pelo qual passa o fio.

Para a construção dos nucleos ou cabo rotativo pôde-se empregar ferro ou aço: temos obtido, porém, os melhores resultados empregando fio de ferro estirado a frio na feira, ou fio de ferro previamente entesado consideravelmente e torcido além de seu limite de elasticidade.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, em receptores para telegraphia sem fio, a combinação de um nucleo ou haste de substancia magnetica e um campo magnetico variavel ou movel;

2º, em receptores apropriados para telegraphia sem fio, a combinação de um nucleo ou haste de substancia magnetica em um campo magnetico variavel ou movel, e um enrolamento circulando a haste ou nucleo pelo qual se fazem passar as oscillações recebidas;

3º, em receptores apropriados para telegraphia sem fio, a combinação de um nucleo ou haste de substancia magnetica ou um campo magnetico movel, um enrolamento circulando a haste ou nucleo, pelo qual se fazem passar as oscillações electricas, e um segundo enrolamento circulando igualmente a mesma haste ou nucleo e tendo suas extremidades em conexão com um telephone ou outro instrumento de recepção conveniente;

4º, receptores apropriados para telegraphia sem fio: substancialmente como se descreveu acima e representa o desenho annexo.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1902.—Como procuradores, *Jules Geraud Léclerc & Comp.*

N. 3.636 — *Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brasil, para o appparelho desinfector automatico denominado «Simplex», invenção de Luiz Felipe Freire de Aguiar, domiciliado nesta Capital Federal.*

A invenção tem por objecto um appparelho destinado a ser applicado ás caixas de descargas de latrinas ou outras, funcionando gradual e automaticamente, para despejar nas citas caixas, a cada descarga destas, uma quantidade determinada de desinfectante.

Esse appparelho é constituído por um reservatorio, onde se deposita o liquido ou substancia desinfectante, que se colloca acima da caixa de descarga, á qual é applicado o modo de despejar seu conteúdo por um orificio de escoamento, provido de uma valvula, de uma torneira ou de qualquer outro meio equivalente de intercepção, regulado por uma boia. Essa boia, em conexão com a valvula por qualquer meio conveniente, com o fim de actuar a valvula em occasiões apropriadas, acompanha dentro da caixa de descarga, as variações do nivel d'agua que alli se produzem. O modo de construção da valvula, sua conexão com a boia, a boia e a caixa de descarga estão combinadas de maneira que: 1º a valvula estando fechada, quando a caixa está prompta para dar uma descarga, se abra e vá depois se fechando, á medida que uma descarga se effectue, para se achar fechada a fundo; quando a descarga está acabada; 2º a valvula estando fechada, após uma descarga, se abra e depois vá se fechando, á medida que a caixa se está enchendo, para finalmente se achar fechada a fundo quando a caixa se acha cheia, ou está se enchendo, para uma nova descarga e assim permanecer até esta se dar. Desta forma a projecção do liquido desinfectante na caixa, a cada descarga, se effectua em dous tempos bem distinctos: o primeiro, tendo lugar durante a descarga e o segundo, durante o enchimento da caixa; evitando-se assim que o reservatorio se esvasie inopportunamente no caso em que porventura venha a falhar a alimentação da agua á caixa de descarga.

No desenho annexo: a fig. 1 representa a titulo de exemplo e em secção vertical um appparelho realizando minha invenção: as figs. 2 e 3 representam, cada uma, um appparelho no qual a propria boia da caixa de descarga é utilizada para actuar a valvula do reservatorio de desinfectante: as outras figuras são vistas de detalhes.

Referindo-me a fig. 1, A é o reservatorio, de quaesquer formas e dimensões, onde se deposita o desinfectante, do qual uma quantidade determinada é destinada a ser des-

pejada na caixa B, a cada descarga desta, graças á acção da boia C, em conexão com a dupla valvula D.

1.ª passagem do escoamento aberta no fundo do reservatorio A e tendo o comprimento necessario para guiar convenientemente a haste 3, da dupla valvula D, nella ajustada frouxamente, trazendo uma ranhura helicoidal 4 e dotada em cada uma de suas extremidades, de uma das valvulas 5 e 6 ajustadas nas suas respectivas sédes 5' e 6'. Na valvula 6 se projecta uma haste 7 terminada pela boia C trabalhando dentro da caixa B, onde acompanha as mudanças do nivel d'agua que alli se dão durante as cargas e descargas d'agua. As distancias entre as sédes 5' e 6', o comprimento das hastes 3 e 7, as dimensões da boia e as posições relativas do reservatorio A e da caixa B, estão combinadas de modo que, 1.º estando a caixa prompta para descarregar, a valvula 6 esteja mantida, applicada contra sua séde 6' (fig. 5) pela acção da boia então em m fig. 1 impellida para cima pela agua; e 2.º depois da uma descarga, a valvula 5 esteja mantida applicada sobre a séde 5' (fig. 4) pela acção das forças que a impellem para baixo, estando nessa occasião a boia em n, (fig. 1), suspensa pelas hastes 3 e 7.

O despejo do desinfectante na caixa como indicado em o (fig. 1), se effectua durante os passeios da valvula de baixo para cima e vice-versa, correndo a substancia desinfectante pela ranhura 4 ou pela folga que póde ter a haste dentro da perfuração. Essa substancia ou liquido que se acha no reservatorio A, vindo de lá se misturar ou pôr-se em contacto com a agua da caixa, que corre desta para a latrina e leva em si o desinfectante, o qual, ficando no receptaculo da latrina ou no seu syphão, a desinfecta, de novo, a cada descarga da caixa.

Nas figs. 2 e 3 vê-se a valvula D actuada pela propria boia da caixa de descarga B; sendo que na fig. 2, a conexão entre a boia e a valvula se fez pela haste 7, ligada á boia por uma alga desta 8 e um glo 9; emquanto no exemplo da fig. 3, o meio de conexão entre a valvula e a boia consiste em uma haste telescópica 10, articulada pelas suas extremidades ás ditas valvulas D e boia.

Essa haste (figs 3, 6 e 7) é formada por um tubo e uma haste h, ligada de modo elastico, como indicado nas figs. 6 e 7, afim de assegurar o fechamento conveniente da valvula 11 de alimentação da caixa B da valvula D de despejo do reservatorio A.

A dupla valvula, assim como os meios de conexão entre ella e a boia, descripta no presente memorial, são apresentadas apenas a titulo de exemplo; podendo-se, para realisação da invenção do modo descripto, adaptar-se qualquer systema apropriado de valvula, torneira, etc., ligada á boia por quaesquer meios convenientes.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

Em appparelho desinfector automatico denominado «simplex»:

1.—Com um reservatorio destinado a conter o liquido ou substancia desinfectante, provido de um orificio de escoamento para a mesma, a combinação de uma caixa de descarga, automatica ou não, collocada abaixo do reservatorio e uma boia ou fluctuante qualquer, acompanhando dentro da caixa de descargas as variações do nivel da agua produzidas alli pelas cargas e descargas successivas, sendo que a dita boia é posta em conexão, por qualquer meio conveniente, com uma torneira, uma valvula ou qualquer meio de intercepção, apropriado, adaptado no orificio que a passagem de escoamento do reservatorio para regular, graças á acção da boia, o escoamento do liquido, pelo dito orificio, em quantidade determinada, despejada na caixa em occasião opportuna;

2.º Com uma passagem, como 1, de comprimento conveniente para o fim especificado e provida, a cada uma de suas extremidades, de uma séde 5' e 6' ou assento da valvula, a combinação de uma dupla valvula, como D, formada por uma haste como 2, de comprimento maior que o da passagem ou perfuração 1, na qual está frouxamente, provida de uma ranhura de escoamento, como 4, e de uma valvula como 5 e 6 em cada uma de suas extremidades, ajustada sobre as sédes 5' e 6', sendo que da haste 3 se projecta uma haste como 7 na extremidade da qual está fixada a boia C.

3.º A applicação da boia C da propria caixa de descarga para actuar a valvula D como indicado nas figs. 2 e 3;

4.º A conexão telescópica elastica entre a boia C da propria caixa com a valvula D como descripto e representado nas figs. 2, 6 e 7;

Tudo como acima substancialmente descripto, para os fins especificados e representado no desenho annexo, a titulo de exemplo.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1902.—Como procuradores, *Jules Geraud, Leclerc & Comp.*

ANNUAL

The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited

Previne aos proprietarios dos predios abaixo indicados que, si no prazo de quinze dias não forem pagas, no seu escriptorio, á rua Santa Luzia n. 37, as contas que já lhes foram entregues, provenientes de excesso de encauamento de esgoto nos respectivos predios, serão as ditas contas remetidas ao Governo, que indemnizará a companhia das importancias dellas, ficando ao Governo subrogados os direitos para haver dos proprietarios remissos as devidas importancias:

Rua Augusto Nunes ns. 7, 7 A e 7 B.
Rua Adelaide ns. 18 e 23.
Rua Tenente Costa ns. 26, 31, e 46.
Rua Doutor Dias da Cruz n. 26.
Rua Doutor Fabio da Luz ns. 4 e 6.
Rua Getulio n. 37.
Rua Senador José Bonifacio n. 9.
Rua Piauhys ns. 1, 16, 18, 24 e 24 A.
Rua Saudades n. 8.
Rua Zeferino ns. 4 (1º terreo), 4 3º (terreo).
Rua Zeferino ns. 10, 12 e 16 B.

Capital Federal, 18 de agosto de 1902.—
E. B. S. Benest, representante.

Empreza Lambary e Cambuquira

Ficam á disposição dos Srs. accionistas desta empreza os papeis e documentos exigidos pelo a.t. 147 do decreto n. 431, de 4 de julho de 1891, no escriptorio da mesma.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1902.—
Augusto J. Ferreira, director.

Empreza Lambary e Cambuquira

Convido os Srs. accionistas para a assembleia geral ordinaria no dia 20 do corrente, ao meio-dia, á rua Primeiro de Março n. 45, 1º andar, que tem por fim a leitura do parecer do conselho fiscal, exame, discussão e deliberação sobre os balanços e contas da Directoria e a eleição do conselho fiscal e seus supplentes.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1902.—
A Directoria.